

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 373/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre nomeação do senhor Dieyfer Sviderski aprovado em Concurso Público no cargo de Agente Operacional II - Motorista De Veículos Pesados 40h.”

O Prefeito do Município de Cerejeiras - RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o candidato abaixo relacionado para ocupar cargo efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.900/2011, de 03 de junho de 2011 e legislação complementar, o qual passará a integrar o quadro permanente de pessoal civil do Município de Cerejeiras, de acordo com o Edital nº 001/2024 - Concurso Público.

Nome: Dieyfer Sviderski

Cargo: Agente Operacional II - Motorista De Veículos Pesados

Carga Horária: 40 horas.

Art. 2º Após a assinatura do termo de posse, o servidor deverá entrar em exercício no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da posse, sem prorrogação.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

Protocolo 39528

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

O Prefeito Municipal de Cerejeiras - RO, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º Reconhece e Retifica a Ratificação do Processo nº 1015/2025 - SEMFAZ, na modalidade Dispensa Eletrônica nº 006/2025, o qual teve como vencedor do Lote 01 no valor de R\$ 19.999,00 (dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais) a empresa S M T JORGE RESTAURANTE, inscrita no CNPJ 53.990.879/0001-22, e Lote 02 no Valor de R\$ **2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)** a empresa J. D ALVES GRÁFICA INFINITY LTDA, inscrita no CNPJ 30.179.146/0001-07 e Valor Total da Licitação de R\$ 22.989,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais) tendo por objeto a **Contratação de empresa para fabricação e instalação de bancada de Granito destinada à instalação de aparelho de hematologia para o laboratório municipal, com Recursos Próprios.**

Art. 2º Esta Retificação entrará em vigor na data de sua publicação. Cerejeiras, 02 de maio de 2025.

SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

Protocolo 39520

EXPEDIENTE

PRESIDÊNCIA

Presidente – Prefeito Jurandir de Oliveira
Santa Luzia do Oeste/RO

GESTÃO TÉCNICA

Diretor Executivo - Willian Luiz Pereira

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Nº 003/2025

O Prefeito do Município de Cerejeiras - RO, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 062/2025, sobre o Processo nº 1207/2025 - SEMOSP na modalidade Concorrência Pública nº 001/2025 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal na área urbana do Município de Cerejeiras RO, com fornecimento de todo o material e mão de obra, devidamente capacitada, para a perfeita prestação dos serviços, Com Recursos de Convênio com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, Termo de Convênio 666/2024/PGE-DETRAN.

Art. 2º Adjudica o objeto desta licitação em favor da empresa abaixo:

E LEAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CNPJ: 40.682.424/0001-06

VALOR: R\$ 938.100,00 (novecentos e trinta e oito mil e cem reais).

Art. 3º Pelo presente fica intimado o participante da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste aviso.

Art. 4º Esta Homologação entrará em vigor na data de sua publicação.

Cerejeiras, 27 de maio de 2025.

SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Protocolo 39516

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO Nº 081/2025

PROCESSO Nº 1132/2025

Termo de Contrato nº 081/2025 que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - RO** e a empresa **VERA CECY M. M. LAGO & CIA LTDA.**

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº. 19.181.382/0001-25, com sede na Avenida das Nações nº 2076 - Cerejeiras - RO, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Saúde, a **Sra. Sinelma Penha de Souza**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº ***.938.342-** e portadora do RG nº 348***, expedida pela SSP/RO, residente/domiciliada nesta cidade de Cerejeiras/RO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e por outro lado à empresa **VERA CECY M. M. LAGO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.635.903/0001-39, com endereço na Avenida Integração Nacional, 1308 - Cerejeiras - RO, neste ato representado por sua representante legal, a **Sra. Kelly Munhoz Lago** devidamente inscrito no CPF nº ***.449.681-** e RG nº 597*** expedido pela SESDEC/RO, residente conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Digital nº 1132/2025 e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 150/2023 de 30 de março de 2023, Decreto Federal nº 10.024/2019 de 20/09/2019, artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 155 de 27 de Outubro de 2016, Lei Municipal nº 2.660/201, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 92, I e II)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto do presente instrumento é o Empenho Estimativo no valor de 100.000,00 (cem mil reais) para a contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para atender as gestantes do Programa ALYNE - PORTARIA GM/MS Nº 5.350, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 com Recursos Fundo a Fundo, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Vinculam esta contratação, in-

dependentemente de transcrição:

- a) o Termo de Referência;
- b) o Edital da Licitação;
- c) a proposta do contratado;
- d) eventuais anexos dos documentos supracitado.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 5 anos conforme artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedada a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;

I - A subcontratação parcial dos serviços só será admitida mediante autorização prévia e expressa da Administração Municipal.

II - A CONTRATADA não poderá transferir ou ceder, ainda que parcialmente, os direitos ou obrigações decorrentes do Contrato.

III - A subcontratação admitida nos casos excepcionais depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

IV - Para cumprimento do previsto no subitem anterior o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO e DA RETENÇÃO DOS IMPOSTOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor total da contratação é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

PARÁGRAFO QUARTO - Da retenção dos impostos:

a) Será efetuado a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda - IR quanto aos pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas premissas constantes na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e seus anexos, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal. Em conformidade com o Decreto Municipal

Nº 049/2024 09 de fevereiro de 2024;

b) Serve o presente como comunicação às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no Decreto retromencionado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será admitida o reajuste do valor do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o primeiro reajuste, esse interregno será contado a partir da data limite para apresentação das propostas ou do orçamento a que essa se referir.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO - O pedido de reajuste do contrato deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

- I - Requerimento da Contratada devidamente assinado pelo seu responsável;
- II - Planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;
- III - Planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.
- IV - As particularidades do contrato em vigência;
- V - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- VI - Índice IPCA/IBGE;
- VII - Tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- VIII - A disponibilidade orçamentária do órgão Contratante.

PARÁGRAFO QUINTO - O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado por termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contratante se obriga a:

I - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

II - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

III - Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado.

V - Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

VII - Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

VIII - Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

IX - Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

X - A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

XI - Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XII - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

I - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990);

II - Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

III - Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

IV - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

V - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

VI - Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

VII - Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

VIII - Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

IX - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

X - Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

XI - Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021);

XII - Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

XIII - Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no

dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIV - Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

XVII - Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

XVIII - Entregar o objeto em conformidade com o termo de referência e edital;

CLÁUSULA DEZ - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)
Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLAUSULA ONZE - DA GARANTIA

Os produtos/serviços ficam isentos da apresentação de garantia.

CLÁUSULA DOZE - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

IV - Multa:

- a) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10% (dez por cento) dias;
- b) moratória de 1,0% (Zero vírgula por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 20% (vinte por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
- c) O atraso superior a 20 (vinte) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

d) compensatória de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO QUARTO - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO SEXTO - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO OITAVO - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

PARÁGRAFO NONO - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

PARÁGRAFO DEZ - A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO ONZE - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (art. 161, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO DOZE - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/21.

PARÁGRAFO TREZE - Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente,

com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA TREZE - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

PARÁGRAFO QUARTO - O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

PARÁGRAFO SEXTO - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

PARÁGRAFO OITAVO - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- I - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III - Indenizações e multas.

PARÁGRAFO NONO - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

CLÁUSULA QUATORZE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU

Ficha: 545

Unidade: 021001 - GABINETE DO SECRETARIO (A)

Funcional: 10.301.0018.2051.0000 - MANUTENÇÃO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE Classificação: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Recurso: 1.600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS

Ficha: 311

Unidade: 021001 - GABINETE DO SECRETARIO (A)

Funcional: 10.302.0016.2047.0000 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL Classificação: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Recurso: 1.600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS

PARÁGRAFO SEGUNDO - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA QUINZE - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ALTERAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DEZESSETE - PUBLICAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DEZOITO - DO TRATAMENTO DE DADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Lei Geral de Proteção de Dados será obedecida, em todos os seus termos, pela CONTRATADA, obrigando-se ela a tratar os dados da CONTRATANTE que forem eventualmente coletados, conforme sua necessidade ou obrigatoriedade. (art. 7º, LGPD).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados, obriga-se a CONTRATADA a executar os seus trabalhos e tratar os dados da CONTRATANTE respeitando os princípios da finalidade, adequação, transparência, livre acesso, segurança, prevenção e não discriminação. (art. 6º, LGPD).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA obriga-se a garantir a confidencialidade dos dados coletados da CONTRATANTE por meio de uma política interna de privacidade, a fim de respeitar, por si, seus funcionários e seus prepostos, o objetivo do presente termo. (art. 50, LGPD).

PARÁGRAFO QUARTO - Eventuais dados coletados pela CONTRATADA serão arquivados por esta somente pelo tempo necessário para a execução dos serviços contratados. Ao seu fim, os dados coletados serão permanentemente eliminados, excetuando-se os que se enquadrarem no disposto no artigo 16, I da Lei Geral de Proteção de Dados. (art. 15, LGPD).

CLÁUSULA DEZENOVE - DO FORO (art. 89, § 1º)

Fica eleito o Foro do Município de Cerejeiras para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, com um só efeito, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Cerejeiras, 19 de maio de 2025.

SINELMA PENHA DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

KELLY MUNHOZ LAGO
VERA CECY M. M. LAGO & CIA LTDA
CONTRATADO

Testemunhas:

Emilly Cecília do Carmo de Souza - Mat. 42941

Josimara da Silva Alvarenga - Mat. 34754

PORTARIA N.º 31 DE 28 DE MAIO DE 2025.

Designa servidor para exercer a função de Fiscal Titular de Contato e Suplente.

Sinelma Penha de Souza, Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto no Art. 117 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração especialmente designado;

Considerando o Decreto nº 348/2020 de 26 de agosto de 2020 que instituiu o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Município de Cerejeiras - RO;

RESOLVE:

Art.1º Nomear o servidor, abaixo relacionado, como Fiscal de Contrato para exercer as atribuições constantes no Anexo I, Item 12.2 do Decreto nº 348/2020 (Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Município de Cerejeiras - RO), incluindo o acompanhamento, fiscalização e avaliação do seguinte contrato:

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender a Unidade de Saúde - PSF - B - Humberto Muniz Barbosa

Processo Administrativo (DigProc) nº 2343/2025

Fiscal Titular: Gilvana da Silva Martins

CPF: ***.352.595-**

Fiscal Suplente: Juciene Souza dos Santos

CPF: ***.597.812-**

Cerejeiras, 28 de maio de 2025.

Sinelma Penha de Souza
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 011/2025

Protocolo 39543

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

As Partes a seguir nomeadas: Com a interveniência da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO EEEM TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, INEP - 11034998**, endereço Rua Panamá nº 2558 e de um lado o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede nesta cidade, na Rua Florianópolis nº 503, Maranata, Cerejeiras, RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sinésio José de Souza, doravante denominado **CONCEDENTE**, e de outro, **Melissa Rodrigues da Penha Pereira**, brasileira, solteira, menor, com 16 anos, residente e domiciliada na Rua Florianópolis nº589, nesta cidade de Cerejeiras, portador da Carteira de Identidade nº. 1684*** SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. ***69885*** e seus responsáveis legais o senhor Jesus Rodrigues da Penha (pai) e a senhora Eliana Pereira de Souza (mãe), aluna regularmente matriculada no 2º ano do Ensino Médio, doravante denominado **ESTAGIÁRIO**, acordam e estipulam entre si as cláusulas e condições que regerão este Termo de Compromisso de Estágio, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 2855/19 e a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes.

Cláusula Primeira - Do Objeto O presente Termo de Compromisso de Estágio tem por objeto formalizar e regular as condições pelas quais o Estagiário, estudante regularmente matriculado na Instituição de Ensino, realizará suas atividades de estágio no estabelecimento do Concedente. O Plano de Atividades de Estágio, que rubricado pelas Partes é parte integrante do presente Termo de Compromisso de Estágio como Anexo I, será alterado pelas Partes por meio da celebração de Termos Aditivos ao presente Termo de Compromisso de Estágio, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do Estagiário.

Cláusula Segunda - Das Obrigações da Instituição de Ensino 2.1. Cabe à Instituição de Ensino: 1) Celebrar com o Estagiário e o Concedente o presente instrumento, considerando as condições de sua adequação à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário e ao horário e calendário escolar;

2) Aprovar em conjunto com o Concedente o Plano de Atividades de Estágio que consubstancie as condições/requisitos suficientes à exigência legal de adequação à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário; 3) Avaliar as instalações do Concedente, nas quais serão realizadas as

atividades de estágio; e 4) Indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do Estagiário.

Cláusula Terceira - Das Obrigações do Concedente 3.1. Cabe ao Concedente:

- 1) Zelar pelo cumprimento do presente Termo de Compromisso de Estágio;
- 2) Proporcionar ao Estagiário as condições necessárias para o exercício das atividades práticas compatíveis com o Plano de Atividades de Estágio;
- 3) Designar um supervisor que seja servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do Estagiário, para orientá-lo, acompanhá-lo e avaliá-lo no desenvolvimento das atividades do estágio;
- 4) Solicitar ao Estagiário, a qualquer tempo, por meio de comunicação oficial, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino constituem motivos de imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;
- 5) Efetuar o pagamento, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente, da bolsa remuneratória de estágio definida na Cláusula Sexta deste Termo, na qual está incluído o valor referente ao auxílio-transporte, pago em pecúnia, diretamente ao Estagiário;
- 6) Conceder período de recesso a ser gozado, preferencialmente, durante as férias letivas, nos termos da legislação vigente e regulamento estabelecido pelo Concedente;
- 7) Manter em favor do Estagiário apólice de seguro contra Acidentes Pessoais;
- 8) Encaminhar para a Instituição de Ensino o relatório individual de atividades, assinado pelo Supervisor e pelo estudante, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do Estagiário;
- 9) Entregar, por ocasião do desligamento do Estagiário, declaração comprobatória de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 10) Avaliar o estudante, por meio do supervisor de estágio, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de amparo ao estágio; e
- 11) Manter em arquivo e à disposição da fiscalização os documentos firmados que comprovem a relação de estágio.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Estagiário 4.1. Sem prejuízo do disposto em regulamento interno do Concedente, cabe ao Estagiário:

- 1) Cumprir, com todo empenho e interesse, toda programação estabelecida para seu estágio;
- 2) Cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Cerejeiras, notadamente no que diz respeito à assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, qualidade das atividades e responsabilidade, bem como observar as normas internas do Concedente, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso em decorrência do estágio, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé;
- 3) Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pela Concedente;
- 4) Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto ao Concedente;
- 5) Informar, de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;
- 6) Elaborar e assinar, em conjunto com o supervisor do estágio, o Relatório de Atividades, até o encerramento do semestre de estágio e/ou sempre que solicitado;
- 7) Responsabilizar-se, no caso de estagiário estrangeiro, pela obtenção de toda a documentação pessoal necessária para a realização do estágio, bem como por realizar todas as comunicações aos órgãos competentes quanto à sua estada e saída do país, inclusive no que tange ao cancelamento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- 8) Apresentar comprovação de matrícula, no prazo de até 15 (quinze) dias após expedida a solicitação, por meio de comunicação oficial.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Jornada de Atividades O presente Termo de Compromisso de Estágio vigorará pelo prazo de 12 meses, com início de **vigência em 28/05/2025 e término em 28/05/2026**, podendo ser renunciado, a qualquer tempo, sem que acarrete qualquer ônus e/ou multa às Partes, mediante comunicação escrita pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário cumprirá a seguinte **jornada de atividades de Segunda a Sexta-Feira, das 13 h 00 min às 17 h 00 min**, totalizando 04 (quatro) horas diárias, jornada de

atividades esta compatível com as atividades escolares do Estagiário.

Cláusula Sexta - Da Bolsa Remuneratória de Estágio

6.1. Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário receberá bolsa remuneratória mensal, na qual está incluído o valor referente ao auxílio transporte, pago em pecúnia.

Cláusula Sétima - Disposições Gerais O não cumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Estágio, por qualquer das Partes, constitui motivo de imediata rescisão.

O estágio de estudantes, nos termos da Lei nº. 11.788/08, obrigatório ou não obrigatório, é de interesse curricular e suas condições estão adequadas ao projeto pedagógico do curso.

O presente Termo de Compromisso de Estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza nos termos da legislação em vigor.

O presente Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Atividades de Estágio somente poderão ser alterados ou prorrogados por meio de termos aditivos assinados pelas Partes.

E para que produza os devidos efeitos, as Partes firmam o presente Termo de Compromisso de Estágio em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cerejeiras - RO, 26 de maio 2025.

Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO
Concedente

Melissa Rodrigues da Penha Pereira
Estagiário (a)

Responsaveis pelo Menor:

Jesus Rodrigues da Penha (pai)

Eliana Pereira de Souza (mãe)

EEEM Tancredo de Almeida Neves

Protocolo 39501

Primeiro Termo Aditivo do Termo de Compromisso

Aos 26 dias do mês de maio de 2025, foi celebrado o Primeiro termo Aditivo do Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da Instituição EEEM TANCREDO DE ALMEIDA NEVES INEP - 11034998, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, localizado na Rua Panamá, nº 2558, Bairro Liberdade, na cidade de Cerejeiras-RO, e de um lado o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, Cerejeiras, RO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sinesio Jose de Souza, doravante denominado CONCEDENTE, e de outro, ANA VITTÓRIA ALVES COSTA, brasileira, solteira, menor, com 16 anos, residente e domiciliada na Avenida Integração Nacional, nº 641, nesta cidade de Cerejeiras, portador da Carteira de Identidade nº. 186*** SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. ***.139.782-**, aluno(a) regularmente matriculado no 3º ano do Ensino Médio, da sobredita Instituição de Ensino, doravante denominado ESTAGIÁRIA e seus responsáveis legais o senhor Oteline Conceição Costa (pai) e a senhora Rosilene Gomes Alves (mãe).

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.855/2019 e Lei Federal 11.788/2008, e ainda no Edital 003/2022 - Processo de Chamada Pública constante no Processo Administrativo 104/2023, resolvem as partes de comum acordo prorrogar o período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio.

CLAUSULA PRIMEIRA:

O Termo de Compromisso passará a vigorar com a seguinte alteração:

• Prazo de Vigência: período de 27/05/2025 a 27/05/2026 ou até a conclusão do Ensino Médio conforme o item 4 da cláusula terceira do Termo de Compromisso, o que ocorrer primeiro.

CLAUSULA SEGUNDA:

As demais cláusulas do Termo de Compromisso ficam inalteradas.

Sinesio Jose de Souza
Prefeito Municipal
(assinatura digital)

ANA VITTÓRIA ALVES COSTA
ESTAGIÁRIO(A)

EEEM Tancredo de Almeida Neves

Otelino Conceição Costa (pai)

Rosilene Gomes Alves (mãe)
Testemunhas (assinatura digital):
Raphael Rodrigues Gomes
Elisangela de Oliveira Araujo Souza

Protocolo 39526

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

As partes a seguir nomeadas:

Com a interveniência da Instituição de Ensino Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.984.091/0003-66, com sede na Rua Galvão Bueno, nº 868, Comércio, Bairro Liberdade, na cidade de São Paulo-SP.

De um lado o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, Cerejeiras, RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Sinésio José de Souza, doravante denominado CONCEDENTE, e de outro, Andressa Vieira Silva Lopes, brasileira, solteira, maior, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cardoso dos Santos, nº 3312, nesta cidade de Cerejeiras, portadora da Carteira de Identidade nº. 8301*** SSP/PA, CPF nº ***.821.642-**, aluno(a) regularmente matriculado no 5º período do curso de Pedagogia-Licenciatura, na Faculdade CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. - da sobredita Instituição de Ensino, doravante denominado ESTAGIÁRIA, acordam e estipulam entre si as cláusulas e condições que regerão este Termo de Compromisso de Estágio, em conformidade com o disposto no Lei Municipal nº 2.855/2019 e a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes.

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente Termo de Compromisso de Estágio tem por objeto formalizar e regular as condições pelas quais o Estagiário, estudante regularmente matriculado na Instituição de Ensino, realizará suas atividades de estágio no estabelecimento do Concedente.

O Plano de Atividades de Estágio, que rubricado pelas partes é parte integrante do presente Termo de Compromisso de Estágio, será alterado pelas partes por meio da celebração de termos aditivos ao presente Termo de Compromisso de Estágio, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do Estagiário.

Cláusula Segunda - Das Obrigações da Instituição de Ensino

2.1. Cabe à Instituição de Ensino:

- 1) Celebrar com o Estagiário e o Concedente o presente instrumento, considerando as condições de sua adequação à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário e ao horário e calendário escolar;
- 2) Aprovar em conjunto com a concedente o Plano de Atividades de Estágio que consubstancie as condições/requisitos suficientes à exigência legal de adequação à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário;
- 3) Avaliar as instalações do Concedente, nas quais serão realizadas as atividades de estágio; e
- 4) Indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do Estagiário.

Cláusula Terceira - Das Obrigações do Concedente

3.1. Cabe ao Concedente:

- 1) Zelar pelo cumprimento do presente Termo de Compromisso de Estágio;
- 2) Proporcionar ao Estagiário as condições necessárias para o exercício das atividades práticas compatíveis com o Plano de Atividades de Estágio;
- 3) Designar um supervisor que seja servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do Estagiário, para orientá-lo, acompanhá-lo e avaliá-lo no desenvolvimento das atividades do estágio;
- 4) Solicitar ao Estagiário, a qualquer tempo, por meio de comunicação oficial, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino constituem motivos de imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;

5) Efetuar o pagamento, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente, da bolsa remuneratória de estágio definida na Cláusula Sexta deste Termo, na qual está incluído o valor referente ao auxílio-transporte, pago em pecúnia, diretamente ao Estagiário;

6) Conceder período de recesso a ser gozado, preferencialmente, durante as férias letivas, nos termos da legislação vigente e regulamento estabelecido pelo Concedente;

7) Manter em favor do Estagiário apólice de seguro contra acidentes pessoais;

8) Encaminhar para a Instituição de Ensino o relatório individual de atividades, assinado pelo Supervisor e pelo estudante, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do Estagiário;

9) Entregar, por ocasião do desligamento do Estagiário, declaração comprobatória de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

10) Avaliar o estudante, por meio do supervisor de estágio, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de amparo ao estágio; e

11) Manter em arquivo e à disposição da fiscalização os documentos firmados que comprovem a relação de estágio.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Estagiário

4.1. Sem prejuízo do disposto em regulamento interno do Concedente, cabe ao Estagiário:

1) Cumprir, com todo empenho e interesse, toda programação estabelecida para seu estágio;

2) Cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Cerejeiras, notadamente no que diz respeito à assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, qualidade das atividades e responsabilidade, bem como observar as normas internas do Concedente, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso em decorrência do estágio, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé;

3) Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pela Concedente;

4) Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto ao Concedente;

5) Informar, de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

6) Elaborar e assinar, em conjunto com o supervisor do estágio, o Relatório de Atividades, até o encerramento do semestre de estágio e/ou sempre que solicitado;

7) Responsabilizar-se, no caso de estagiário estrangeiro, pela obtenção de toda a documentação pessoal necessária para a realização do estágio, bem como por realizar todas as comunicações aos órgãos competentes quanto à sua estada e saída do país, inclusive no que tange ao cancelamento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

8) Apresentar comprovação de matrícula, no prazo de até 15 (quinze) dias após expedida a solicitação, por meio de comunicação oficial.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Jornada de Atividades

O presente Termo de Compromisso de Estágio vigorará com início de vigência em 28/05/2025 e término em 28/05/2026, podendo ser renunciado, a qualquer tempo, sem que acarrete qualquer ônus e/ou multa às partes, mediante comunicação escrita pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário.

Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário cumprirá a jornada de atividades 6h (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, jornada de atividades está compatível com as atividades escolares do Estagiário.

Cláusula Sexta - Da Bolsa Remuneratória de Estágio

6.1. Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário receberá bolsa estágio remuneratória mensal, no valor R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), na qual está incluído o valor referente ao auxílio transporte, pago em pecúnia.

Cláusula Sétima - Disposições Gerais

O não cumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Estágio, por qualquer das Partes, constitui motivo de imediata rescisão.

O estágio de estudantes, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/08, obrigatório ou não obrigatório, é de interesse curricular e suas condições estão adequadas ao projeto pedagógico do curso.

O presente Termo de Compromisso de Estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza nos termos da legislação em vigor.

O presente Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Atividades

de Estágio somente poderão ser alterados ou prorrogados por meio de termos aditivos assinados pelas partes.

E para que produza os devidos efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Estágio em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cerejeiras, 27 de maio de 2025.

Sinésio José de Souza

Andressa Vieira Silva Lopes

Órgão Concedente

Estagiária

(assinado digitalmente)

Testemunhas (assinado digitalmente):

Ivo Leonardo da Silva Costa

July Kelly Souza Marinho

ANEXO DO TERMO DE COMPROMISSO - PLANO DE ATIVIDADE DE ESTÁGIO

Art. 7º, parágrafo único, Lei nº. 11.788/2008.

Nome do Aluno: Andressa Vieira Silva Lopes

Curso: Graduação em Pedagogia

Semestre/Período: 5º

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

Período do Estágio: 28/05/2025 e término em 28/05/2026

Horário de Estágio: das 07h às 13h, segunda a sexta-feira

Unidade Gestora: Escola Municipal de Educação Infantil Isabel Oliveira de Almeida

Supervisora de Estágio:

Nome: Leila Martins de Almeida

Cargo: Diretora Escolar

Matrícula: 30082

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Descrição das atividades propostas:

• Auxiliar nas aulas, nas atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças seguindo a proposta Político - Pedagógica e o Plano de curso da Unidade escolar acompanhando o desenvolvimento das crianças; Auxiliar nos planejamentos e possíveis registros de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo; Auxiliar em outras atividades correlatadas na coordenação da professora da turma. Disciplinas que contribuem com as atividades desenvolvidas:

O estágio irá contribuir para o crescimento pessoal e profissional da estagiária, na condução e observação das atividades pedagógicas, no aperfeiçoamento dos componentes curriculares da área da Pedagogia e no confronto da teoria com a prática.

Cerejeiras - RO, 27 de maio de 2025.

Leila Martins de Almeida

Supervisor de Estágio

Andressa Vieira Silva Lopes

Estagiário

Protocolo 39527

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

As partes a seguir nomeadas:

Com a interveniência da Instituição de Ensino Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.984.091/0003-66, com sede na Rua Galvão Bueno, nº 868, com o endereço, Bairro Liberdade, na cidade de São Paulo-SP.

De um lado o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, Cerejeiras, RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Sinésio José de Souza, doravante denominado CONCEDENTE, e de outro, Juscélia Vieira Silva, brasileira, divorciada, maior, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cardoso dos Santos, nº 3312, nesta cidade de Cerejeiras, portadora da Carteira Nacional de Identidade nº.

***.518.582-** SESDEC/RO, aluno(a) regularmente matriculado no 5º período do curso de Pedagogia-Licenciatura, na Faculdade CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. - da sobredita Instituição de Ensino, doravante denominado ESTAGIÁRIA, acordam e estipulam entre si as cláusulas e condições que regerão este Termo de Compromisso de Estágio, em conformidade com o disposto no Lei Municipal nº 2.855/2019 e a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes.

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente Termo de Compromisso de Estágio tem por objeto formalizar e regular as condições pelas quais o Estagiário, estudante regularmente matriculado na Instituição de Ensino, realizará suas atividades de estágio no estabelecimento do Concedente.

O Plano de Atividades de Estágio, que rubricado pelas partes é parte

integrante do presente Termo de Compromisso de Estágio, será alterado pelas partes por meio da celebração de termos aditivos ao presente Termo de Compromisso de Estágio, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do Estagiário.

Cláusula Segunda - Das Obrigações da Instituição de Ensino

2.1. Cabe à Instituição de Ensino:

- 1) Celebrar com o Estagiário e o Concedente o presente instrumento, considerando as condições de sua adequação à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário e ao horário e calendário escolar;
- 2) Aprovar em conjunto com a concedente o Plano de Atividades de Estágio que consubstancie as condições/requisitos suficientes à exigência legal de adequação à etapa e modalidade da formação escolar do Estagiário;
- 3) Avaliar as instalações do Concedente, nas quais serão realizadas as atividades de estágio; e
- 4) Indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do Estagiário.

Cláusula Terceira - Das Obrigações do Concedente

3.1. Cabe ao Concedente:

- 1) Zelar pelo cumprimento do presente Termo de Compromisso de Estágio;
- 2) Proporcionar ao Estagiário as condições necessárias para o exercício das atividades práticas compatíveis com o Plano de Atividades de Estágio;
- 3) Designar um supervisor que seja servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do Estagiário, para orientá-lo, acompanhá-lo e avaliá-lo no desenvolvimento das atividades do estágio;
- 4) Solicitar ao Estagiário, a qualquer tempo, por meio de comunicação oficial, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino constituem motivos de imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;
- 5) Efetuar o pagamento, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente, da bolsa remuneratória de estágio definida na Cláusula Sexta deste Termo, na qual está incluído o valor referente ao auxílio-transporte, pago em pecúnia, diretamente ao Estagiário;
- 6) Conceder período de recesso a ser gozado, preferencialmente, durante as férias letivas, nos termos da legislação vigente e regulamento estabelecido pelo Concedente;
- 7) Manter em favor do Estagiário apólice de seguro contra acidentes pessoais;
- 8) Encaminhar para a Instituição de Ensino o relatório individual de atividades, assinado pelo Supervisor e pelo estudante, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do Estagiário;
- 9) Entregar, por ocasião do desligamento do Estagiário, declaração comprobatória de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 10) Avaliar o estudante, por meio do supervisor de estágio, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de amparo ao estágio; e
- 11) Manter em arquivo e à disposição da fiscalização os documentos firmados que comprovem a relação de estágio.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Estagiário

4.1. Sem prejuízo do disposto em regulamento interno do Concedente, cabe ao Estagiário:

- 1) Cumprir, com todo empenho e interesse, toda programação estabelecida para seu estágio;
- 2) Cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Cerejeiras, notadamente no que diz respeito à assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, qualidade das atividades e responsabilidade, bem como observar as normas internas do Concedente, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso em decorrência do estágio, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé;
- 3) Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pela Concedente;
- 4) Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto ao Concedente;
- 5) Informar, de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino, com prazo mínimo de 30 (trinta)

dias de antecedência;

6) Elaborar e assinar, em conjunto com o supervisor do estágio, o Relatório de Atividades, até o encerramento do semestre de estágio e/ou sempre que solicitado;

7) Responsabilizar-se, no caso de estagiário estrangeiro, pela obtenção de toda a documentação pessoal necessária para a realização do estágio, bem como por realizar todas as comunicações aos órgãos competentes quanto à sua estada e saída do país, inclusive no que tange ao cancelamento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

8) Apresentar comprovação de matrícula, no prazo de até 15 (quinze) dias após expedida a solicitação, por meio de comunicação oficial.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Jornada de Atividades

O presente Termo de Compromisso de Estágio vigorará com início de vigência em 28/05/2025 e término em 28/05/2026, podendo ser renunciado, a qualquer tempo, sem que acarrete qualquer ônus e/ou multa às partes, mediante comunicação escrita pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário. Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário cumprirá a jornada de atividades 4h (quatro) horas, totalizando 20 (vinte) horas semanais, jornada de atividades está compatível com as atividades escolares do Estagiário.

Cláusula Sexta - Da Bolsa Remuneratória de Estágio

6.1. Durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio, o Estagiário receberá bolsa estágio remuneratória mensal, no valor R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), na qual está incluído o valor referente ao auxílio transporte, pago em pecúnia.

Cláusula Sétima - Disposições Gerais

O não cumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Estágio, por qualquer das Partes, constitui motivo de imediata rescisão.

O estágio de estudantes, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/08, obrigatório ou não obrigatório, é de interesse curricular e suas condições estão adequadas ao projeto pedagógico do curso.

O presente Termo de Compromisso de Estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza nos termos da legislação em vigor. O presente Termo de Compromisso de Estágio e o Plano de Atividades de Estágio somente poderão ser alterados ou prorrogados por meio de termos aditivos assinados pelas partes.

E para que produza os devidos efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Estágio em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cerejeiras, 27 de maio de 2025.

Sinésio José de Souza

Juscélia Vieira Silva
Estagiária

Órgão Concedente

(assinado digitalmente)

Testemunhas (assinado digitalmente):

Ivo Leonardo da Silva Costa

July Kelly Souza Marinho

ANEXO DO TERMO DE COMPROMISSO - PLANO DE ATIVIDADE DE ESTÁGIO

Art. 7º, parágrafo único, Lei nº. 11.788/2008.

Nome do Aluno: Juscélia Vieira Silva

Curso: Graduação em Pedagogia

Semestre/Período: 5º

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

Período do Estágio: 28/05/2025 e término em 28/05/2026

Horário de Estágio: das 13h às 17h, segunda a sexta-feira

Unidade Gestora: Escola Municipal de Educação Infantil Isabel Oliveira de Almeida

Supervisora de Estágio:

Nome: Leila Martins de Almeida

Cargo: Diretora Escolar

Matrícula: 30082

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Descrição das atividades propostas:

• Auxiliar nas aulas, nas atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças seguindo a proposta Político - Pedagógica e o Plano de curso da Unidade escolar acompanhando o desenvolvimento das crianças; Auxiliar nos planejamentos e possíveis registros de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo; Auxiliar em outras atividades correlatadas na coordenação da professora da turma.

Disciplinas que contribuem com as atividades desenvolvidas:

O estágio irá contribuir para o crescimento pessoal e profissional da estagiária, na condução e observação das atividades pedagógicas, no

aperfeiçoamento dos componentes curriculares da área da Pedagogia e no confronto da teoria com a prática.

Cerejeiras - RO, 27 de maio de 2025.

Leila Martins de Almeida
Supervisor de Estágio

Juscélia Vieira Silva
Estagiário

Protocolo 39531

EDITAL N.º 123/2025/ SEMAP

A Secretária Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, convoca o(a) candidato(a) **SIRLENE NIZELE GAMA**, aprovado(a) no Concurso Público Municipal, homologado em 11.09.2019, na Categoria de **AGENTE DE SAUDE/AGENTE COMUNITÁRIO 40 h**, de acordo com o Edital n.º 001 /2019- RHS CONSULT LTDA da abertura de concurso, publicado no DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DE RONDONIA/AROM, a se apresentar no Departamento de Recursos Humanos/SEMAP no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da Publicação deste, munido dos seguintes documentos.

Capítulo XX - DO PROVIMENTO DOS CARGOS: Documentos necessários apresentar para posse no cargo.

1. CPF; RG;
 2. Título de Eleitor, acompanhado com o comprovante de votação da última eleição; (Copias)
 3. Carteira de Trabalho Previdência Social; (Copias)
 4. PIS/PASEP;
 5. Certificado de Reservista ou dispensa de incorporação militar (candidatos do sexo masc); (Copias)
 6. Certidão de Casamento ou Nascimento; (Copias)
 7. Certidão de Nascimento e CPF dos filhos menores de 14 anos; (Copias)
 8. Certidão de Nascimento ou RG; e CPF dos filhos maiores de 14 anos; (Copias).
 9. RG e CPF do Cônjuge;
 10. Certificado ou histórico de escolaridade mínima exigida para o cargo; (Copias)
 11. Certidão Negativa Civil e Criminal com autenticação (internet: site www.tj.ro.gov.br);
 12. Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas com autenticação (internet: site www.tce.ro.gov.br);
 13. 01 foto 3x4 recente;
 14. Comprovante de entrega da declaração de IRRF ano anterior com Declaração de bens; (Copias)
 15. Declaração de não acumulação de cargos públicos ou quando observado o art. 37 § XVI alínea "c" da Constituição Federal, salvo os casos previstos em lei;
 16. Atestado de sanidade física e mental para fins admissional emitido por médico autorizado pelo Ministério do Trabalho;
 17. Tipagem sanguínea;
 18. Comprovante de residência - (conta de água, luz ou telefone no nome do convocado ou declaração de residência autenticada em cartório); (Copias)
 19. Carteira Nacional de Habilitação (quando for requisito para investidura no cargo) na categoria mínima exigida para o cargo;
 20. Carteira de Registro de Conselho Classe Profissional respectiva, para cargos de formação técnica e de formação de nível superior (quando for requisito para investidura no cargo); (Copias)
 21. Certidão de Tributos Municipais.
 22. Declaração de parentesco.
 23. Declaração Étnico-Racial
 24. Declaração de não condenação de perda de cargo público.
 25. Conta salário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de Cerejeiras/RO (primeiro comparecer no DRH).
- Dos exames: item 18 e 24 deste Capítulo.**
- a- A.S.O
 - b- Hemograma completo
 - c- Hepatite B - HBsAg
 - d- Epatite C - Anti HCV
 - e- VDRL - Reticulócitos

Cerejeiras/RO, 27 de maio de 2025.

assinatura digital

Maria Eunice Barbosa

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Protocolo 39500

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 33, inciso "I" e Caput do artigo 71, ambos da lei 14.133/21, realizamos a classificação na presente Licitação.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Pregão Eletrônico n.º. 023/2025, do Processo Digital n.º. 1030/2025.

OBJETO: Aquisição de Máquina para Lavador e Desincrustantes que serão utilizados para lavagem dos veículos pertencentes à prefeitura do município de Cerejeiras, com recursos próprios.

PESSOAS(s) JURIDICAS(s) VENCEDORAS(s)

WOLL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 51.329.679/0001-06

Endereço: Rua José de Alencar, 241 - Centro (S-01) - Vilhena/RO - 76.980-230

Fone: (69) 3322-4116 - 98486-3314

LOTE (s) VENCIDO (s) /OCORRÊNCIAS	VALOR
Lote (s): 01	R\$ 49.900,00

Valor total da Licitação: R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Informamos ainda que os autos do Processo estão com vista franqueada aos interessados.

Cerejeiras - RO, 28 de maio de 2025.

Amarilbete Silvia Duarte Calanca
Pregoeiro Oficial do Município
Dec. n.º. 062/2025.

Protocolo 39505

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO

AO GABINETE

Após análise das propostas, classificamos os itens de menor preço para as firmas abaixo, com o fundamento legal no Artigo 75, inciso II da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Objeto: Aquisição de bonés personalizados, para atendimento do evento "SEMANA DO MEIO AMBIENTE", com recursos próprios.

**DISPENSA - ELETRONICA N.º 008/2025
PROCESSO DIGITAL N.º 2.192/2025**

Empresa(s) Vencedora(s):

S M T JORGE RESTAURANTE

CNPJ: 53.990.879/0001-22

Endereço: Av: das Nações, N.º 1640 - Bairro: Centro, CEP: 76.997-000, Cerejeiras - RO

Lote 01

Valor: R\$ 2.982,00

TOTAL GERAL de R\$ 2.982,00 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto n.º 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto n.º 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto n.º 11.871, de 2023) Vigência

Encaminhamos o aludido processo ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento e as providências cabíveis, conforme solicitação de dispensa de licitação contidas, no Termo de Referência, incluindo justificativa e autorizada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI, o Sr. Sandro Malta Xavier, processo digital 2.192/2025, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio

Ambiente - SEMAGRI a escolha da Modalidade.

Observação II: Ressaltamos que a cotação mercadológica de preço foi realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI, sendo a mesma responsável pela escolha da modalidade, bem como à classificação do fornecedor.

Cerejeiras/RO, 28 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Malta Xavier

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Dec. 010/2025

Protocolo 39547

Pregão Eletrônico nº. 036/2025.

O Município de Cerejeiras - RO, através da Pregoeira Oficial do Município nomeada pelo Decreto Municipal nº. 062/2025 torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, Modo de Disputa Aberto nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **Aquisição de premiação para o Projeto intitulado: “Amo Cerejeiras, Lugar Bom de Viver”, elaborado pelo Departamento Pedagógico, juntamente com demais setores da Secretaria Municipal de Educação, utilizando recursos próprios. Valor estimado em R\$ 13.349,68 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Processo Administrativo Digital nº 2.124/2025, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Educação - SEMED** Abertura de propostas e início da sessão pública: dia 13/06/2025, com início às 09:00 horas, horário de Brasília - DF, local www.licitanet.com.br. Informações Complementares: O Edital estará à disposição dos interessados nos sites: www.licitanet.com.br e www.cerejeiras.ro.gov.br “acesso identificado no link - licitações” e na sala da CPL situada na Rua Florianópolis nº 503, Bairro Maranata de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas, sem custos. Para maiores informações estaremos à disposição na sala da CPL de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, no horário de expediente supracitado ou pelo telefone (0XX69) 999575468 WhatsApp.

Cerejeiras - RO, 28 de maio de 2025.

Amarilbete Silvia Duarte Calanca

Pregoeiro Oficial do Município

Dec. Nº. 062/2025.

Protocolo 39511

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

LEI COMPLEMENTAR N.º 154, de 27 de maio de 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CMDPD DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FMPDP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara/RO, Estado de Rondonia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal do Brasil e Lei Orgânica do Município de Corumbiara, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e pública a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Seção I Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com

Deficiência CMDPD, do município de Corumbiara/RO, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Corumbiara/RO.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Seção II

Das Atribuições e Competências

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, com as seguintes competências:

I - avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II - formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com

deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer;

V - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII - acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

VIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

IX - oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

X - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIII - pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;

XIV - aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

XVI - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XVII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à

prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII - receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;

XIX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XX - avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;

XXI - realizar em conjunto com o Poder Executivo, em processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a convocação de Conferência Municipal e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno; XXII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.

Seção III Da composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§1º. Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

I - Os representantes da Sociedade Civil serão oriundos de Entidades organizadas, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no município, representantes dos seguintes segmentos:

- a) Um(a) representante de órgãos/entidades da esfera estadual;
- b) Um(a) representante da Associação Comercial e Industrial de Corumbiara - ACICO;
- c) Um(a) representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;
- d) Um(a) representante de instituições religiosas.

§2º. O representante da Entidade deverá preferencialmente ser pessoa com deficiência. I - O Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

- a) um(a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um(a) representante da Câmara Municipal.

§3º. Todos os membros do Conselho deverão ser de conduta ílibada compatível com a finalidade do Conselho, especialmente ausência de processos administrativo ou judicial ou envolvimento em fatos de preconceito ou discriminação contra pessoas com Deficiência, bem como ausência de processos ou envolvimento em crimes contra a Administração Pública.

Seção IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os representantes da Sociedade Civil, indicados para compor o Conselho Municipal oficializará o nome de seu titular e suplente.

Art. 7º - Os representantes dos órgãos Governamentais serão indicados pelas Secretarias que os compõe.

Art. 8º - Cada representante definido no art. 5º terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único - O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitido sua recondução por igual período, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo.

Art. 10 - O secretário executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será indicado pela Secretaria Municipal de

Assistência Social (ou outra pasta conforme decisão do município) e aprovado pelo próprio Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria a qual o Conselho estiver vinculado, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação de que trata o artigo 6º, homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição do presidente e do vice-presidente.

Art. 12 - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 13 - Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo CMDPD, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, criará comissão paritária para realização de Fórum próprio, dando-lhe todas as condições de realização.

Capítulo II Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD está vinculado diretamente ao Secretário ou Profissional designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Corumbiara/RO.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 15 - O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD, tais como:

I - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

III - liberar recursos a serem aplicados em ações e benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo CMDPD.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;

II - transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;

VII - receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Parágrafo único. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo poder executivo.

IX - outras receitas.

X - o saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 17 - Constituirão despesas do Fundo, entre outras:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de

capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III - na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

IV - no custeio das eventuais atividades dos Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI - na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

VII - no financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 18 - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Capítulo III Das Disposições Gerais

Art. 19 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outra pasta conforme decisão do município) o envio ao CMDPD, dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 20 - A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições contempladas ao órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria Firmado com o Município.

Art. 21 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á no prazo de (90) noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 22 - O Executivo Municipal dará posse ao primeiro conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo de até noventa dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 27 de maio de 2025.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Protocolo 39503

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 155, de 27 de maio de 2025.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara/RO, Estado de Rondonia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal do Brasil e Lei Organica do Municipio de Corumbiara, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e pública a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Seção I Finalidade

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Corumbiara/RO, órgão autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, regulador e controlador de políticas de atendimento à mulher, de conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade elaborar e implementar políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.

Art. 3º. O conselho será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem compete oferecer-lhe toda estrutura para seu funcionamento.

Art. 4º. O conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será um espaço permanente de debates e integração entre os vários segmentos da sociedade.

Art. 5º. A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Seção II Das Atribuições e Competências

Art. 6º. São atribuições e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - Formular diretrizes e propor políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, com o objetivo de eliminar quaisquer discriminações;

II - Colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho;

III - Propor programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e /ou sexual, com assistência médica, física, psicológica e assessoria jurídica;

IV - Estimular o desenvolvimento de programas que visem a participação da mulher em todos os campos de atividades;

V - Propor ao Governo Municipal intercâmbio e convênios com órgãos governamentais e não governamentais internos ou externos e demais instituições afins que possibilitem a execução e implementação de projetos e programas, resguardando os preceitos legais e regulamentares;

VI - Emitir pareceres sobre projetos de leis que tenham relação com as diretrizes desta norma, quando solicitado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo;

VII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município indicando prioridades e propostas relativas à política da mulher;

VIII - Sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração e projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;

IX - Criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação pelo Conselho, em período determinado de tempo previamente fixado;

X - Apoiar a implantação de abrigo de mulheres em Corumbiara/RO;

XI - Articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher dentre outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade, equidade e fortalecimento do processo de combate social;

XII - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas às discriminações e violência contra a mulher, manifestando-se na exigência de providências cabíveis;

XIII - Dar publicidade às suas deliberações;

XIV Controlar e deliberar sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

XV - Elaborar seu regimento interno e alterações, aprovando-o por, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente e da estrutura necessária ao seu real funcionamento.

Seção III Da composição

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto, paritariamente, por Órgãos Governamentais, sendo quatro representantes do Poder Executivo e um do Poder Legislativo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas e, em igual número, por entidades da Sociedade Civil Organizada que contribuam de forma efetiva em defesa e promoção dos direitos da mulher, conforme segue abaixo:

I - Um(a) representante da Secretária Municipal de Assistência Social;
II - Um(a) representante da Secretária Municipal de Saúde;
III - Um(a) representante da Secretária Municipal de Educação;
IV - Um(a) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; V - Um(a) representante da Câmara Municipal;
VI - Um(a) representante das Ordens dos Advogados do Brasil OAB-RO;
VII - Um(a) representante de órgãos/entidades da esfera estadual;
VIII - Um(a) representante da Associação Comercial e Industrial de Corumbiara - ACICO; IX - Um(a) representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;

X - Um(a) representante de instituições religiosas.

§1º - A representação do Poder Executivo será nomeada pelo Prefeito no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste Conselho.

§2º - A representação do Poder Legislativo será nomeada pelo Presidente da Câmara no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste Conselho.

§3º - A representação das Entidades Sociais será nomeada pelas instituições organizadas que farão parte da composição deste conselho.
§4º - Cada representante terá um suplente, também nomeado nos moldes dos parágrafos e incisos anteriores.

§5º - Todos os membros do Conselho deverão apresentar conduta ímpeccável compatível com a finalidade do Conselho, especialmente ausência de processos administrativo ou judicial ou envolvimento em fatos de preconceito, discriminação ou violência doméstica contra a Mulher, bem como ausência de processos ou envolvimento em crimes contra a Administração Pública.

Seção IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. Para exercer suas competências, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário,

Tesoureiro, Vice-Tesoureiro que serão definidos na primeira reunião do Colegiado do Conselho. §1º - Os cargos de que trata o Art. 8º terão mandato de dois anos, permitida recondução por igual período.

§2º - A presidência será nomeada através de Decreto.

§3º - As atribuições, sistemática de trabalho, as substituições, calendário das reuniões, assembleias, formas de votação, a implementação e o funcionamento do conselho serão estabelecidos no Regimento Interno que será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias pelas(os) conselheiras(os), após as nomeações.

Art. 9º. O Governo Municipal disponibilizará os meios físicos, materiais, humanos e operacionais, necessários à implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Capítulo II Do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. § 1º - Para movimentação do fundo municipal dos direitos da mulher será criado uma conta bancária específica para este fim.

§ 2º - Os recursos do Fundo, de que trata este artigo, serão constituídos de:

I - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e Não-Governamentais;

II - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

III - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IV - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva mulher, respeitadas as competências das esferas governamentais e seus repasses aos municípios;

V - Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre município e entidades governamentais que tenham destinação

específica;

VI - Outros recursos que lhes forem destinados;

VII - Recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 11. Os recursos do fundo municipal dos direitos da mulher, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, deverão ser aplicados das seguintes formas:

I - Na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho da Mulher.

II - No apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionada aos Direitos das Mulheres.

III - Em programas e projetos de qualificação profissionais destinados a inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho.

IV - Em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas.

V - Na capacitação de recursos humanos dos serviços especializados ou voltado ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente construídas.

VI - No desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as mulheres, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços e atendimentos às mulheres do município de Corumbiara/RO.

VII - Em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais para defesa e proteção da mulher.

Art. 12. As movimentações dos recursos do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher somente poderão ser autorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 13. Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

Capítulo III Das Disposições Gerais

Art. 14. A função dos/as integrantes do Conselho Municipal dos Direitos considerada serviço público relevante de interesse social, não remunerada.

da Mulher será

Art. 15. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher dar-se-á no prazo de (60) sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. O Executivo Municipal dará posse ao primeiro conselho Municipal dos Direitos da Mulher no prazo de até sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 17. A primeira Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, deverá ser organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher com participação do Poder Executivo Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 27 de maio de 2025.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Protocolo 39506

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 340/2025

“DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADO EM TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO n.º 001/2025/PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe conferem a alínea f, inciso II, § 4º do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, e em obediência ao disposto no Artigo 8º da Lei Municipal n.º 045 de 1993 (Regime Jurídico Único), considerando o resultado final do Teste seletivo 001/2025, homologado através do Decreto n.º 064/2025 de 16/04/2025.

CONSIDERANDO: TERMO RECLASSIFICAÇÃO de 26/05/2025 (ID 327290)

CONSIDERANDO:Ofício 114 de 22/05/2025 (ID 325855)

RESOLVE:

Artigo 1º - Tornar público a convocação na ordem dos classificados os candidatos aprovados no teste seletivo 001/2025, e homologado pelo Decreto n.º 064/2025 de 16/04/2025, no anexo I desta Portaria, para prestar serviços nas Secretária Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Os candidatos deverão aceitar incondicionalmente a designação de prestar serviços para o local que prestou Teste Seletivo ou conforme necessidade da Secretaria.

Artigo 3º - No ato de contratação os candidatos deverão apresentar toda documentação pessoal especificado no item 11.6. Edital 001/2025 do Teste seletivo Municipal, conforme abaixo;

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF;
- b) Documento de identidade oficial com foto;
- c) Título de Eleitor e Comproverantes da última eleição (votação 1º e 2º turno) ou Certidão de Quitação Eleitoral. * Em caso de uso do E-Título deverá ser impresso um print da tela do smartphone e afins com o QR Code Visível; (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>)
- d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as páginas onde estão a foto e o número da Carteira, bem como a da folha da Qualificação Civil e a do primeiro emprego;
- e) Comprovante do PIS ou PASEP e Comprovante de Qualificação Cadastral no eSocial;
- f) Comprovante dos Dados Bancários, Banco do Brasil;
- g) Certificado de Reservista ou Comprovação de Regularidade com o Serviço Militar, para candidatos do sexo masculino e com idade igual ou inferior a 45 anos;
- h) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou equivalente;
- i) Certidão de Nascimento de filhos menores de 14 anos, quando houver;
- j) Certidões Negativas de Antecedentes Criminais expedidas pelas varas criminais das justiças estadual e federal, das comarcas em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos; (<https://certidao-unificada.cjf.jus.br/#/solicitacao-certidao>) (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>)
- k) Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas com autenticação; (<https://tcerro.tc.br/certidao-negativa-e-positiva-tcel/>)
- l) 02 fotos 3x4 recentes;
- m) Declaração de bens;
- n) Declaração de não acumulação de cargos públicos ou quando observado o Art. 37 § XVI alínea c da Constituição Federal, sob as penas da lei;
- o) Declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e pensão, se for o caso.
- p) Aptidão física e mental para exercício da função mediante apresentação de atestado médico laboral original, emitido por médico do trabalho com validade máxima de 60 dias;
- q) Comprovante de Residência atualizado com CEP;
- r) Certificado ou Diploma de escolaridade (original ou cópia autenticada) acompanhado de Histórico Escolar, que comprove a formação exigida para o cargo; e
- s) Registro do Conselho de Classe regional e Comprovante de situação regular do Conselho de Classe regional (ambos quando for o caso).
- t) Declaração Ético-racional;
- u) Declaração de dependentes para efeito de IRRF;

Artigo 4º - Validade desta Portaria no prazo imprerfével de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da presente Portaria, para assinar o contrato,

pois não o fazendo poderá ser convocado os próximo (as), na ordem dos classificados.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Portaria 340/2025

CLAS.	NOME DO CANDIDATO	CARGO
05º	HELLEN CÂNDIDO SILVA	MERENDEIRA/SEMUSA
29º	NILSON DOS SANTOS LIRA	CUIDADOR/SEMAS
30º	FERNANDA SOBRINHO DE SOUZA	CUIDADOR/SEMAS

Corumbiara/RO, 26 de maio de 2025.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse nº223

Protocolo 39530

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 274/2025/SEMOSP

Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 63.762.041/0001-35, com sede na Avenida Olavo Pires, nº 2129, centro, nesta Cidade, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Leandro Teixeira Vieira, portador do RG nº ***.564 SSP/RO, CPF sob nº ***.849.642-** e, de outro lado, as empresas: **CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 57.589.258/0001-92. Inscrição Estadual nº 00000007104243, estabelecida na R JOAO LOPES PEDROSO Nº: 005 Bairro: BNH - Pimenta Bueno-RO - Cep: 76970-000. TEL.: (69) ****-4555, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr. JOSIVALDO ABRANTES DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº ***4668 SSP/RO, CPF nº ***.414.732-**, **WD EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.243.833/0001-49. Inscrição Estadual nº 00000003854582, estabelecida na AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO Nº: 5908, Colorado do Oeste- RO CEP: 76993-000. TEL.: (69) ****-1451, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Sr. WELLINGTON NEVES DOS SANTOS, portador do RG nº ***803 SESDEC/RO, CPF nº ***.792.482-**, tendo em vista o **Processo Administrativo n. 274/2025**, que deu origem ao **Pregão Eletrônico n. 036/2025**, RESOLVEM REGISTRAR OS PREÇOS, nos termos da Lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/06, Decretos Municipais n. 205/2023 e n. 207/2023 e, subsidiariamente, podendo, de modo supletivo, na execução da contratação, serem aplicados os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, em especial, as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/18 e demais legislações complementares para a eventual aquisição do objeto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA Futura e Eventual Contratação de Serviços de Locação de Máquinas e Veículos, sendo o regime de contratação por Hora e Mês, em Atendimento às Demandas das Secretarias SEMOSP e SEMAM.

1.2 Os preços, a quantidades e as especificações dos itens registrados nesta Ata, encontram-se indicados na tabela abaixo:

CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA CNPJ: 57.589.258/0001-92						
Item	Qde	Und	Descrição	Marca	V.Unit	V.Total
1	9.152	HR	CAMINHÃO BASCULANTE, COM NO MÍNIMO 02 EIXOS TRASEIRO, TRAÇADO, 6X4, POTÊNCIA MÍNIMA DE 210KW, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA 12 M³ (CAMINHÃO CAÇAMBA) - COM MOTORISTA/ OPERADOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM FABRICAÇÃO NO MÍNIMO ANO 2005, NO MÁXIMO 20 ANOS DE USO, COM HODÔMETRO E HORÍMETRO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. O CAMINHÃO BASCULANTE SERÁ UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSOS	SVÇ	175,00	1.601.600,00

			PONTOS DO MUNICÍPIO, SENDO O DESLOCAMENTO E O RETORNO AO PONTO DE ORIGEM, POR CONTA DA CONTRATADA. A CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR AS SUAS EXPENSAS, O OPERADOR, A SUA HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO ENTRE O LOCAL DO SERVIÇO E O LOCAL DE SUA HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/ OPERADOR, ESTADIA/HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO, ALÉM DA CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA A SERVIÇO DA SEMOSP/ CORUMBIARA, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS POR CONTA DA CONTRATADA. OBS. PODERÁ A CONTRATANTE, CASO NECESSÁRIO, SOLICITAR DE 01 A 05 CAMINHÕES BASCULANTE, DIVIDINDO ASSIM EM HORAS IGUAIS PARA CELERIDADE DO SERVIÇO.			
3	7	MÊS	CAMINHÃO PIPA COM NO MÍNIMO 02 EIXOS TRASEIRO, TRUCADO OU TRAÇADO - CAPACIDADE DE 25.000 LITROS OU MAIS - 25.000 LITROS OU SUPERIOR COM MOTORISTA E AJUDANTE. SERÁ UTILIZADO NA ÁREA URBANA PARA MOLHAR PRAÇAS, CANTEIROS DE SEGUNDA A SEGUNDA E LAVAR VIAS PÚBLICAS RUAS E MEIOS FIOS. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO 30 ANOS DE USO, COM HODÔMETRO, MOTOR A DIESEL TURBO, POTÊNCIA DE 185 CV OU MAIS, TRAÇÃO 6X2, EQUIPADO COM TANQUE COM CAPACIDADE DE 25.000 (VINTE E CINCO) MIL LITROS OU CAPACIDADE SUPERIOR, COM CHUVEIRO TRASEIRO E BICO DE PATO LATERAL, MANGUEIRAS DE 30 (TRINTA) METROS CADA, BARRA IRRIGADORA TRASEIRA TIPO CHUVEIRO E TAMBÉM O RABO DE PAVÃO, MANGOTE TIPO CARRETE, MANGOTE PARA SUÇÃO DE AUTO ABASTECIMENTO, MANGOTE TIPO CARRETE, MANGOTE PARA SUÇÃO DE AUTO ABASTECIMENTO DO TANQUE, EQUIPADO COM SINALIZADOR SONORO INTERMITENTE AO DESLOCAR-SE EM MARCHA À RÉ, DEVERÁ ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/ OPERADORES,	SVÇ	29.300,00	205.100,00

			ESTADIA/ HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), MANTER O HODÔMETRO/ HORÍMETRO FUNCIONANDO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA A SERVIÇO DA SEMOSP/ CORUMBIARA, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DO EQUIPAMENTO LOCADO, POR CONTA DA CONTRATADA. O COMBUSTÍVEL/ ABASTECIMENTO FICARÁ POR CONTA DA CONTRATANTE.			
VALOR TOTAL: R\$ 1.806.700,00						
Valor Total Por Extenso: um milhão e oitocentos e seis mil e setecentos reais.						

WD EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 18.243.833/0001-49						
Item	Qde	Und	Descrição	Marca	V.Unit	V.Total
4	1.056	HR	CAMINHÃO PRANCHA COM RAMPA COM CAPACIDADE DE 25 TONELADAS PARA TRANSPORTAR MÁQUINAS PESADAS NO PERÍMETRO URBANO, ESTRADAS VICINAIS E DEMAIS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO, CAMINHÃO TRAÇADO NO MÍNIMO 6X4 TENDO NO MÍNIMO 270 CV LRGURA DA PLATAFORMA PRANCHA 3,20 M. COM MOTORISTA/ OPERADOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM FABRICAÇÃO NO MÍNIMO ANO 2005, NO MÁXIMO 20 ANOS DE USO, COM HODÔMETRO E HORÍMETRO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. O CAMINHÃO PRANCHA SERÁ UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO, SENDO O DESLOCAMENTO E O RETORNO AO PONTO DE ORIGEM, POR CONTA DA CONTRATADA. A CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR AS SUAS EXPENSAS, O OPERADOR, A SUA HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO ENTRE O LOCAL DO SERVIÇO E O LOCAL DE SUA HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/ OPERADOR, ESTADIA/HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO, ALÉM DA CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA SEMAM A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS POR CONTA DA CONTRATADA.	SVÇ	325,00	343.200,00

5	750	HR	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CABINE FECHADA E AR CONDICIONADO, ILUMINAÇÃO PARA TRABALHO NOTURNO, SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO E HORÍMETRO - NO MÁXIMO 20 ANOS DE USO - REQUISITOS MÍNIMOS DA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA A SER UTILIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2005, POSSUIR HORÍMETRO OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE MEÇA A HORA TRABALHADA, COM ESTEIRA. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE 121 HP (GO KW), 2200 RPM PESO MÍNIMO OPERACIONAL DE 17.400 KG, CAPACIDADE MÍNIMA DA CONCHA 1,20 M³. O DESLOCAMENTO DA MÁQUINA NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO EM PONTOS DISTINTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO MUNICÍPIO É RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/OPERADORES, ESTADIA/ HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO, MANTER O HODÔMETRO E HORÍMETRO FUNCIONANDO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA A SERVIÇO DA SEMOSP/CORUMBIARA, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS POR CONTA DA CONTRATADA. OBS. PODERÁ A CONTRATANTE SOLICITAR 01 OU MAIS ESCAVADEIRAS, CONFORME A NECESSIDADE, DIVIDINDO ASSIM EM HORAS IGUAIS PARA CELERIDADE DO SERVIÇO.	SVÇ	299,00	224.250,00
6	500	HR	PÁ CARREGADEIRA - COM MOTORISTA/OPERADOR, COM FABRICAÇÃO NO MÍNIMO ANO 2005, NO MÁXIMO 20 ANOS DE USO, COM HODÔMETRO E HORÍMETRO. EQUIPADA COM MOTOR DIESEL TURBO ALIMENTADO, 06(SEIS) CILINDROS E POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 135HP. PESO MÍNIMO DE 12.000 KG, CABINE C/ AR CONDICIONADO, SISTEMA HIDRÁULICO, POSICIONADOR E LEVANTAMENTO AUTOMÁTICO DA CAÇAMBA, FORÇA DE DESAGREGAÇÃO MAIOR DE 10.000 KG, CARGA ESTATICA DE TOMBAMENTO EM LINHA RETA MAIOR QUE 8.500 KG. DEVERÁ ATENDER TODAS AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/ OPERADORES, ESTADIA/ HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO, MANTER O	SVÇ	229,00	114.500,00

			HODÔMETRO E HORÍMETRO FUNCIONANDO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS HORA/MÁQUINA DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA A SERVIÇO DA SEMOSP/CORUMBIARA, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS POR CONTA DA CONTRATADA. OBS. PODERÁ A CONTRATANTE SOLICITAR MAIS DE 01 PÁ CARREGADEIRA, CONFORME A NECESSIDADE, DIVIDINDO ASSIM EM HORAS IGUAIS, PARA CELERIDADE DO SERVIÇO.			
7	500	HR	ROLO COMPRESSOR (ROLO COMPACTADOR) - COM MOTORISTA/ OPERADOR, COM NO MÁXIMO 20 (VINTE) ANOS DE USO. ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2005, CABINE FECHADA E COM AR CONDICIONADO. POSSUIR HORÍMETRO OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE MEÇA A HORA TRABALHADA, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: MOTOR DIESEL: 01 (UM) CILINDRO, PESO OPERACIONAL COM ROPS: 1.600 KG OU MAIS, POTÊNCIA DO MOTOR: 15 HP OU MAIS, COM HODÔMETRO E HORÍMETRO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. DEVERÁ ATENDER TODAS AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FICARÁ SOB AS EXPENSAS DA CONTRATADA: PEÇAS, MATERIAIS OU ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS, MOTORISTA/ OPERADORES, ESTADIA/ HOSPEDAGEM (CASO NECESSÁRIO), COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO CUSTO QUE VENHA A INCORRER PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADOS. FORNECIMENTO DE EPIS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO TRABALHO, UNIFORME CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, BEM COMO A ESCRITA A SERVIÇO DA SEMOSP/ CORUMBIARA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO, LANCHE DA TARDE E JANTAR SE FOR O CASO) PARA OS MOTORISTAS E OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS POR CONTA DA CONTRATADA. OBS. PODERÁ A CONTRATANTE SOLICITAR 01 OU MAIS ROLOS COMPACTADORES, CONFORME A NECESSIDADE, DIVIDINDO ASSIM EM HORAS IGUAIS, PARA CELERIDADE DO SERVIÇO.	SVÇ	365,00	182.500,00
VALOR TOTAL:					R\$ 864.450,00	
Valor Total Por Extenso: oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais.						

1.3 O presente instrumento caracteriza-se como um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação dos itens indicados no item 1.2, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº **036/2025**, que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

1.3.1 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará os órgãos e entidades participantes a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

1.4 São instrumentos vinculativos à presente Ata:

1.4.1 Termo de Referência;

1.4.2 Estudo Técnico Preliminar;

1.5 A divisão das quantidades e respectivas secretarias estão descritos no Termo de Referência a qual esta Ata está vinculada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência da Ata será de 12 meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, desde que comprovado a vantagem dos preços registrados, conforme Decreto Municipal n. 207/2023, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observada a Cláusula Terceira deste instrumento.

2.2 Os prazos desta Ata serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

2.3 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, bem como a renovação de suas quantidades quando houver eventual prorrogação da vigência.

2.4 A Administração não poderá prorrogar a Ata de Registro de Preços quando o Fornecedor tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REVISÃO E CANCELAMENTO

3.1 A Administração elaborará pesquisa de mercado, mediante provocação do fiscal da Ata de Registro de Preços, a cada 180 dias, a fim de ratificar a vantagem dos preços registrados nesta Ata.

3.1.1 De posse da pesquisa realizada, o fiscal deverá encaminhar seu resultado ao Órgão Gerenciador para ratificar a vantagem dos preços registrados nesta Ata ou notificar o Fornecedor para rever os preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado.

3.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de preços registrados, cabendo à Administração, através do Órgão Gerenciador, convocar o Fornecedor para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, conforme alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.2.1 Caso o Fornecedor não aceite a redução dos seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, cabendo à Administração convocar, dentro da ordem de classificação, os Fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o Fornecedor não puder cumprir o compromisso, é facultado ao Fornecedor requerer, **antes do pedido de fornecimento**, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado, conforme alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.3.1 A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do Fornecedor da Ata de Registro de Preços, cabendo ao Órgão Gerenciador, a análise e deliberação a respeito do pedido.

3.3.2 Se o Fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o Fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do Fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei, Edital e Ata de Registro de Preços.

3.3.3 Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da Ata, a Administração Pública poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo Fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

3.3.4 Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pela Administração, o Fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

3.3.5 Liberado o Fornecedor na forma do subitem anterior, o Órgão Gerenciador da Ata poderá convocar os demais Fornecedores, observando a ordem de classificação original da licitação, para que

manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, pelo valor da contraproposta apresentada pela Administração.

3.4 Não havendo êxito nas negociações com os fornecedores, não havendo licitantes remanescentes para assumir nos valores informados, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, passarão por análise contábil e jurídica do órgão gerenciador, cabendo à autoridade competente para a homologação da licitação para registro de preços a decisão sobre o pedido.

3.5.1 Deferido o pedido, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento à Ata de Registro de Preços.

3.6 O registro do Fornecedor será cancelado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando:

3.6.1 descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

3.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

3.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

3.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

3.7 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na Ata, devidamente comprovados e justificados.

CLÁUSULA QUARTA - DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 O gerenciamento deste instrumento caberá ao Município de Corumbiara/RO, por meio do Departamento de Registro de Preços, devendo ser observado o aspecto operacional e jurídico, conforme Decreto Municipal n. 207/2023.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO SERVIÇO

5.1 Após assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar os veículos e/ou maquinários no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos no local indicado pela secretaria demandante, podendo ser no pátio da Secretaria Municipal de Obras/SEMOSP, rua Minas Gerais nº. 1720, ou no pátio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente/SEMAM, rua Minas Gerais s/n, Lote 25, Chácara Ouro Verde, denominado Viveiro Municipal sob pena de inexecução contratual.

5.2 Apresentar dentro do prazo estipulado no item 5.3 do Termo de Referência, os veículos e/ou maquinários com adesivos de identificação do Município, especificando a mensagem A SERVIÇO DA SEMOSP/CORUMBIARA e ou SEMAM/CORUMBIARA, ou conforme modelo fornecido e previamente aprovado pela Secretaria de Obras e/ou Secretaria de Agricultura.

5.3 Encerrado o contrato, deverá a contratada retirar todos os adesivos de identificação do município, sob pena de responsabilização de uso indevido do nome.

5.4 Apresentar dentro do prazo estipulado no item 5.3 do Termo de Referência, documentação dos operadores e motoristas, sendo: CNH, Atestado de Sanidade Física e Mental e Exame Toxicológico.

5.4.1 Será aceito os Atestados e Exames acima mencionados com data de emissão de no máximo 15 (quinze) dias.

5.5 Na possibilidade das máquinas/veículos apresentarem problemas mecânicos, que impeça a execução dos serviços, caberá ao fornecedor registrado efetuar a sua substituição dentro de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo os serviços ficarem suspensos por prazo superior ao informado, não será tolerado sem ônus a contratada, mais de uma ocorrência por veículo semanalmente, e caso ocorra, será descontado o valor das horas proporcionalmente ao valor hora/semana da locação do mesmo, evitando assim dispêndios de recursos públicos no pagamento de serviços não executados.

5.6 A execução do objeto deverá ser realizada com interação entre a Contratada e Fiscal do Contrato designado pela Contratante, que farão o acompanhamento dos trabalhos.

5.7 Os serviços especificados neste documento não excluem outros que, porventura, se façam necessários à boa execução, obrigando-se a empresa contratada executá-los prontamente, como parte integrante de suas obrigações.

5.8 A contratada deverá indicar o nome do seu preposto e e-mail, bem como

os números de telefone fixo e móvel, por meio dos quais o Contratante poderá manter contato para equacionar os eventuais problemas.

5.9 A contratada deverá observar todas as normas de segurança do trabalho e fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e coletiva.

5.10 Deverá executar o objeto de forma a não causar transtornos ou incômodos desnecessários ao bom desempenho das atividades da Administração Pública ou ao usuário dos serviços públicos, devendo ser programada com o Fiscal do Contrato Local, previamente, a melhor forma de desenvolvimento dos trabalhos.

5.11 Fornecer uniformes e crachás de identificação aos empregados que atuarem no atendimento ao Contratante.

5.12 Substituir, sempre que exigido pelo Contratante e independentemente de justificativa por parte deste, qualquer empregado cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do Serviço Público.

5.13 Os objetos desta ata serão rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e Edital, devendo ser substituídos em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

5.14 O serviço será recebido provisoriamente em 24 (vinte e quatro) horas, e para tanto deverá observar se está condizente com a fatura, com o previsto em contrato ou documento equivalente, com a Nota de Empenho, assim como observar se o serviço está sendo realizado dentro do prazo (Lei 14.133/21, art. 117, caput).

5.14.1 O recebimento definitivo será em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento provisório.

5.15 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5.16 Não será admitida a subcontratação.

5.17 Toda e qualquer alteração nos serviços ora contratados somente poderá ser efetivada mediante prévia e expressa autorização por escrito da Contratante, mediante Termo Aditivo.

5.18 O recebimento não excluirá a Contratada da responsabilidade civil, nem ético-profissional pela perfeita execução do objeto do contrato.

5.19 Aplica-se no que couber as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

6.1 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, observadas as retenções correspondentes a tributos e contribuições sociais, nos termos legais, seguindo a ordem de cronologia de pagamentos da Administração, conforme Decreto Municipal de que trata o tema.

6.1.1 A Nota Fiscal / fatura deverá ser apresentada já com as deduções tributárias legais incidentes.

6.1.2 A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

6.1.3 Junto ao corpo da Nota Fiscal/Fatura é recomendado fazer constar, para fins de pagamento, informações relativas ao nome e número do banco, da agência e da c/c do Fornecedor, bem como, se a empresa é optante do SIMPLES;

6.1.3.1 Em sendo optante do SIMPLES o Fornecedor deverá apresentar documento expedido pela Receita Federal demonstrando essa condição.

6.1.4 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses, devendo o Fornecedor apresentar à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.1.5 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.2 Em caso de atraso superior à 30 dias, no pagamento das faturas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência do INPC, referente ao mês de inadimplemento.

6.3 A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente na Administração Pública Municipal.

6.4 Para realização dos pagamentos, o Fornecedor deverá manter as condições de habilitação prevista neste instrumento;

6.5 Em hipótese alguma é permitida a antecipação de pagamento por

serviços não executados ou executados de forma incompleta.

6.6 A Administração deduzirá do montante a ser pago os valores correspondentes às eventuais multas e/ou indenizações devidas pelo Fornecedor.

6.6.1 O desconto de qualquer valor no pagamento devido ao Fornecedor será precedido de processo administrativo em que será garantido à empresa o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios que lhes são inerentes.

6.7 A contratada deverá emitir as notas fiscais em observância às regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, Decreto Municipal nº. 108, de 06 de setembro de 2023, no que se refere às retenções na fonte do imposto de Renda e INSS, devendo obrigatoriamente informar no documento fiscal, o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado, e os valores do IR e sua alíquota, o valor do INSS e alíquota. Quando tratar-se de prestação de serviços, haverá a retenção de ISSQN nos termos da L.C. 068/2017, cuja alíquota é de 5% sobre o valor dos serviços.

6.7.1 Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, porém deverão enviar juntamente com a nota fiscal ou documento de cobrança, a declaração ANEXO II do Decreto Municipal 108/2023, declarando para fins de não incidência na fonte do IRPJ, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.7.2 A contratada deve informar imediatamente a Receita Federal e o Município de Corumbiara, sobre eventual desenquadramento da situação, estando ciente que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

6.8 Não será admitido o pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring.

6.9 As despesas bancárias decorrentes de transferências de valores para outras praças serão de responsabilidade do Fornecedor.

6.10 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que o Fornecedor providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Administração Pública.

6.11 Constatando-se a situação de irregularidade do Fornecedor, será providenciado sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

6.12 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração Pública deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.13 Qualquer irregularidade ou falta de apresentação de certidões o prazo do item 6.1 somente se iniciará com a devida regularização das pendências.

CLÁUSULAS SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 São obrigações da Administração Pública:

7.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Fornecedor, de acordo com o Termo de Referência, Edital e a Ata de Registro de Preços.

7.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no presente instrumento e seus anexos;

7.1.3 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes no Edital e seus anexos, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

7.1.4 Realizar, sempre que necessário e a qualquer momento, durante a vigência do contrato e/ou da ata de registro de preços o **exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse**

da **Administração**, referente aos serviços registrados, na hipótese de identificar que os mesmos não estão tendo a eficiência esperada, de modo a comprovar sua **aderência** às especificações definidas no termo de referência.

7.1.5 Comunicar o Fornecedor contratado, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

7.1.5 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do Fornecedor contratado, através de servidor especialmente designado.

7.1.6 Efetuar o pagamento ao Fornecedor contratado no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos.

7.1.7 Aplicar ao Fornecedor contratado as sanções previstas na lei, Decreto Municipal n. 193/2023 e neste instrumento.

7.1.8 Notificar os emitentes das garantias contratuais, quando for o caso, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

7.1.9 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Fornecedor contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de seus atos, seja através de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.1.10 Proceder à atualização periódica dos preços registrados, com o objetivo de verificar a oscilação de mercado, se for o caso.

7.1.11 Prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços, se for o caso, desde que observadas as condicionantes estabelecidas no Decreto Municipal 207/2023.

7.1.12 Analisar os pedidos de substituição de produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado nesta ata, por comprovado motivo de fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

7.1.13 Receber as "*solicitações de adesão*" e autorizar, se for o caso, o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços.

7.1.13 Promover o cancelamento do preço registrado ou da própria Ata de Registro de Preços, total ou parcialmente.

7.2 São obrigações da Contratada:

7.2.1 Assinar a Ata no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento;

7.2.2 Cumprir todas as obrigações constantes neste instrumento, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.2.3 Executar o objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local, acompanhado da respectiva nota fiscal;

7.2.4 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

7.2.5 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado neste instrumento, os veículos e maquinários que apresentarem defeitos mecânicos;

7.2.6 Comunicar à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da apresentação dos veículos e maquinários, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto no item 5.3, com a devida comprovação.

7.2.7 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento informado por eles solicitados;

7.2.8 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução da Ata, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.2.9 Manter as mesmas condições de habilitação constantes no presente instrumento;

7.2.10 Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadiplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto da Ata;

7.2.11 Cumprir, durante todo o período de execução da Ata, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

7.2.12 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento da Ata;

7.2.13 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto

aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2.14 Na hipótese de o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados, comunicar e comprovar, antes do pedido de fornecimento realizado pelos órgãos e entidades participantes, a impossibilidade de cumprimento do compromisso inicialmente assumido (art. 22 do Decreto nº 16.122/2023).

7.2.15 Na hipótese de solicitação de revisão de preço, comprovar que a elevação seja decorrente de evento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços, absolutamente independente da vontade das partes e proveniente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a manutenção dos preços.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 As despesas ocorrerão de acordo com a dotação orçamentária da Secretaria e divulgada de acordo com o disposto nos Decretos; Municipal nº. 207/2023, art. 13 e Federal Nº 11.462/2023, art. 17:

Decreto Municipal 207/23:

Art. 13º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Decreto Federal 11.462/23:

Art.17º - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CLÁUSULA NONA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

9.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Distrital que não participaram do procedimento de Intenção do Registro de Preços poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

9.1.1 Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

9.1.2 Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e

9.1.3 Consulta e aceitação prévia do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

9.1.3.1 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

9.1.3.1.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

9.1.3.1.2 Não será autorizado adesão (carona), nos itens com quantidades inferiores a 02 (dois).

9.2 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

9.3 O prazo de que trata o item anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

9.4 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

9.5 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA

10.1 A Ata de Registro de Preços deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei

14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2 A Ata de Registro de Preços será acompanhada por um gestor de contratos cujas atribuições são relativos aos aspectos administrativos contratuais da Ata, como: instruir o processo com toda a documentação relativa à execução e fiscalização do contrato, acompanhar a manutenção das condições habilitatórias, conferir a importância a ser paga, notificar sobre as irregularidades encontradas, adotar as medidas preparatórias para aplicação de sanção administrativa, promover a gestão documental, etc., conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.

10.3 A Ata de Registro de Preços será fiscalizada por um fiscal cujas atribuições são relativas à execução do objeto, conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.

10.4 Após a assinatura da Ata de Registro de Preços o fiscal em conjunto com o gestor elaborará o plano de fiscalização da execução do objeto que terá como referência o Termo de Referência, Edital e a presente Ata de Registro de Preços e constará as estratégias de execução e fiscalização do objeto registrado, conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 192/2023.

10.5 A execução do objeto registrado deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam, quando for o caso, a mensuração dos seguintes aspectos:

- a) os resultados alcançados em relação a Ata/Contrato, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- b) os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida, quando se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra;
- c) a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- d) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- e) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- f) a satisfação do público usuário, quando cabível.

10.5.1 O fiscal deverá verificar ainda os impactos sobre o pagamento, nas situações em que o Fornecedor:

- a) Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- b) Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10.5.2 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo Fornecedor, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Edital e na legislação vigente, podendo culminar em cancelamento da Ata.

10.6 Conforme a Instrução Normativa 01 de 28/06/2024 (ID 218039), Art. 4º, §2º, o Fiscal do Contrato terá um prazo máximo de 24 horas para atestar a Nota Fiscal no recebimento provisório.

10.7 Conforme Art. 9º, §6º da Instrução Normativa 01 de 28/06/2024 (ID 218039), a Comissão de Recebimento Definitivo terá um prazo máximo de 3 dias úteis para realizar o recebimento e encaminhar o processo à Secretaria de origem para as devidas providências.

10.8 O fiscal deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto registrado, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

10.9 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade do Fornecedor pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do objeto desta Ata;

10.10 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do Fornecedor, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 e 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.11 O Gestor da presente Ata de registro de preços é a Sra. **GRACIELLE Mª DE ANDRADE, matrícula 969590.**

10.12 As notificações serão comunicadas preferencialmente por meio de endereço eletrônico do Fornecedor, devendo este informar em seus documentos as informações necessárias para tanto, e eventualmente mediante ofício de forma presencial.

10.13 Quaisquer dúvidas os fones de contato são: (69) 3343-2192 e cpl@corumbiara.ro.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Comete infração administrativa o Fornecedor que cometer, por dolo ou culpa, quaisquer das infrações previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, quais sejam:

11.1.1 Dar causa à inexecução parcial do Contrato/Ata de Registro de

Preços;

11.1.2 Dar causa à inexecução parcial do Contrato/Ata de Registro de Preços que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3 Dar causa à inexecução total do Contrato/Ata de Registro de Preços;

11.1.4 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento exigido pelo pregoeiro;

11.1.5 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta ofertada, ensejando na mesma infração:

- a) Não enviar a proposta adequada ao último lance ou após a negociação, dentro do prazo;
- b) Não encaminhar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) Pedir para ser desclassificado após a fase competitiva;
- d) Não apresentar amostra quando exigível, ou apresentá-la em desacordo com as especificações do Edital;

11.1.6 Não celebrar a Ata de Registro de Preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, implicando na mesma infração quando:

a) Recusar-se sem justificativa, a assinar o contrato, Ata de Registro de Preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente ao contrato no prazo estabelecido pela Administração.

11.1.7 Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuir o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

11.1.8 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução da Ata.

11.1.9 Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução da Ata.

11.1.10 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

11.1.11 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

11.1.12 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

11.2 Licitante/Fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções mencionadas abaixo, de acordo com a Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021:

- a) Advertência;
- b) Multa Moratória;
- c) Multa Compensatória;
- d) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.2.1 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

11.3 Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.4 O processo de aplicação das penalidades previstas acima respeitará o devido processo legal e a ampla defesa do Licitante/Fornecedor e tramitará de acordo com o Decreto Municipal n. 193/2023.

11.5 Aplicar-se-á a advertência como instrumento de diálogo e correção de conduta ensejadora de infração administrativa, da qual não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, dentre elas:

- a) Descumprimento de pequena relevância de obrigação legal ou infração a lei, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- b) Inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

11.6 A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas anteriormente, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes

parâmetros:

11.6.1 De 0,5% (cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor registrado, para os itens 11.1.4 e 11.1.5.

11.6.2 De 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor registrado, em caso de: recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual, quando for o caso, e no caso do item 11.1.6.

11.6.3 De 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada/inadimplente, no caso do item 11.1.1.

11.6.4 De 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor registrado, nos casos do item 11.1.3.

11.6.5 De 20% (vinte por cento) a 30% (vinte por cento) sobre o valor registrado, nos casos previstos nos itens 11.1.2, 11.1.7, 11.1.8, 11.1.9, 11.1.10, 11.1.11 e 11.1.12.

11.7 A sanção de multa moratória será aplicada ao licitante/Fornecedor que entregar o objeto ou executar o serviço registrado de forma integral, tal qual solicitado, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

11.7.1 De 0,2% (dois décimos percentuais) por dia de atraso, sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato, até 10 (dez) dias de atraso.

11.7.2 De 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso a partir do 11º (décimo primeiro dia) até o 20º (vigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto na Ata.

11.7.3 De 0,5% (cinco décimos percentuais) por dia de atraso a partir do 21º (vigésimo primeiro) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto na Ata.

11.7.4 Após o 30º (trigésimo) dia de atraso, será analisada as justificativas apresentadas pelo Fornecedor/contratado e avaliado se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, conforme art. 137 e seguintes da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

11.8 Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme Decreto Municipal n. 193/2023.

11.9 Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando justificar a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme Decreto Municipal n. 193/2023.

11.10 A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções acima, com exceção à advertência, demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por uma Comissão Especial, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará ao licitante/Fornecedor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

11.11 Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade competente que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso com sua motivação à Autoridade Superior, que deverá proferir sua decisão.

11.12 A aplicação das sanções previstas neste Edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

11.13 A aplicação das sanções previstas no item 11.2 alíneas "b", "c", "d" e "e" admitem a reabilitação do licitante/Fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos e poderá ser requerida pela parte, quando couber:

- a) Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- b) Pagamento da multa;
- c) Transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- d) Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- e) Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

12.2 Os casos omissos serão decididos pela Administração Pública, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

12.3 Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

12.4 Incumbirá à Administração Pública divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, assim como no Diário Oficial dos Municípios (CINDERODÔNIA).

12.5 Fica eleito o Foro da Comarca de Corumbiara/RO como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa, inclusive os casos omissos, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes assinam a presente Ata, para efeito legal, ficando arquivada na Diretoria de Registro de Preços, conforme exigência da Lei 14.133/2021.

Corumbiara-RO, 23 de maio 2025.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA

Prefeito Municipal

Termo de Posse de nº. 223

GRACIELLE M^a. DE ANDRADE

Diretora do Registro de Preços

Portaria nº. 071/2025

ANTONIETA NUNES DA SILVA

Coordenadora de

Compras, Licitações e Contratos Administrativos

Portaria nº. 081/2025

CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA

CNPJ: 57.589.258/0001-92

Representante legal/Proprietário:

JOSIVALDO ABRANTES DA CONCEIÇÃO

CPF: ***.414.732-**

WD EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 18.243.833/0001-49

Representante legal/Proprietário:

WELLINGTON NEVES DOS SANTOS

CPF: ***.792.482-**

Protocolo 39591

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº. 070/2025

Processo Administrativo nº. 574/2025/SEMOSP

Nota de Empenho nº. 570/2025

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA - RO

Contratada: BAYERN CONSTRUÇOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 53.193.516/0001-66, sediado(a) na Avenida Fortaleza, n.º 5443, Sala 01, Centro, Rolim de Moura/RO, valor **R\$ 599.066,46 (quinhentos e noventa e nove mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).**

O objeto do presente Contrato é **Contratação de empresa especializada em rede de esgoto, para realizar Manutenção e Conclusão da Rede de Esgoto do Município de Corumbiara/RO, concorrência nº 035/2025.** Atendendo assim as necessidades da SEMOSP, este termo encontra-se consubstanciado na Nota de Empenho nº 570/2025, ID NE - Nota de Empenho 570 de 15/05/2025 (ID 323791), que constituem partes integrantes deste Contrato, independente de transcrição, integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais.

- O Presente instrumento de Contrato terá vigência **de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

- O prazo de execução dos serviços **90 (noventa) dias** corridos.

Corumbiara/RO, 20 de maio de 2025

Leandro Teixeira Vieira

Prefeito Municipal

Termo de Posse nº. 223

Protocolo 39510

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1196/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear como Fiscal Administrativo do Processo 2607/2025, referente a contratação de show artístico com duração de 2 horas e com equipe completa para a realização do evento Café Com Milho, a servidora **KELY BARBOSA REIZER**, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, nomear o servidor **WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA**, como Gestor, a partir de 28/05/2025.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste/RO, em 28 de maio de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 39557

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 6614, DE 27 DE MAIO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e a Lei nº 2.950 de 26/05/2025.

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit, no valor de **R\$ 294.515,07 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano SEMOD, em suas Ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

- I. PODER: 02 Poder Executivo;
 - II. ÓRGÃO: 02 05 Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD;
 - III. PROGRAMA: 06 451 0005 Programa de Infraestrutura Urbana;
 - IV. ATIVIDADE: 06 451 0005 3023 Manutenção de Segurança Pública;
 - V. FONTE DE RECURSO: 0.2.500 Recursos de Exercícios Anteriores/ Recursos não Vinculados de Impostos;
 - VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1186/3.3.90.30.00 Material de Consumo - **R\$ 94.515,07 (noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos)**;
 - VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1187/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
 - VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1188/4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente - **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.
- Art. 3º.** Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:
- I. *Superávit Financeiro*, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, no valor de **R\$ 294.515,07 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos)**.
- Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 27 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Lirvani Favero Storch
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

Agostinho Gonçalves Lara
Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

Protocolo 39518

DECRETO Nº 6618, DE 28 DE MAIO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

Considerando o Ofício nº 133/SEMOD-EXECUÇÃO/2025, ID 1104447, por meio do qual a SEMOD solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação no valor de **R\$ 6.821,36 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano SEMOD, em suas ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

- I. PODER: 02 Poder Executivo;
 - II. ÓRGÃO: 02 05 Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD;
 - III. PROGRAMA: 15 451 0005 Programa de Infraestrutura Urbana;
 - IV. ATIVIDADE: 15 451 0005 4001 Pavimentação, Drenagem, Urbanização e Recuperação de Vias;
 - V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
 - IV. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 317/4.4.90.51.00 Obras e Instalações - **R\$ 6.821,36 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos)**.
- Art. 3º.** Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:
- I. PODER: 02 Poder Executivo;
 - II. ÓRGÃO: 02 05 Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD;
 - III. PROGRAMA: 15 451 0005 Programa de Infraestrutura Urbana;
 - IV. ATIVIDADE: 15 451 0005 4001 Pavimentação, Drenagem, Urbanização e Recuperação de Vias;
 - V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
 - VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 311/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ -6.821,36 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos)**.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 28 de maio 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Lirvani Favero Storch
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

Agostinho Gonçalves Lara
Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

Protocolo 39586

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, **TORNAR SEM EFEITO** a seguinte publicação realizada no **Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia CINDERONDÔNIA - DOM**, aos dias **27/05/2025**, Protocolo nº **39480**.

LEI Nº 2.954, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Espigão do Oeste/RO, 28 de maio de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39502

1º TERMO AO CONTRATO Nº 102/PGM/2025. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3468/2024.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **102/PGM/2025** e Processo Administrativo nº **3468/2024**, de um lado o **MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **JP SERVICOS MEDICOS LTDA**, resolvem celebrar o presente, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA 1ª. Fica acrescido ao valor do presente contrato descrito na Cláusula 6ª a importância de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)**, correspondente a 19,26% do valor do contrato.

CLÁUSULA 2ª. Fica acrescido a Cláusula 5ª do presente contrato a Dotação Orçamentária:

Pedido de Empenho nº 1637/2025

Ficha: 589

Unidade: 020705 - BLOCO DE CUSTEIO - ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE. Funcional: 10.302.0009.3070.0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. Classificação: 3.3.90.39.50 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - SERV.MEDICO-HOSPITAL.,ODONTOL.E LABORATORIAIS.

CLÁUSULA 3ª. Exceto às Cláusulas 5ª e 6ª, as demais cláusulas do **Contrato nº 102/PGM/2025**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 16 de maio de 2025.

MUNICIPIO DE EPIGÃO DO OESTE
Contratante

JP SERVICOS MEDICOS LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Gestor do Contrato: Wilesmar dos Santos Silva
Fiscal Administrativo do Contrato: Henry James Reizer Mota

Protocolo 39509

DESPACHO

PROCESSO Nº 3312/2025
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Encaminho o presente processo para que seja anexada nova titulação e/ou demais documentos pertinentes para corroborar o pedido, tendo em vista que não consta nos autos qualquer documento, apenas o requerimento solicitando a promoção funcional.

Ressalto que para emissão de Parecer Jurídico é necessário que o processo venha devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários para análise.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39519

DESPACHO

PROCESSO Nº 3141/2025
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
ASSUNTO: SOLICITA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Encaminho o presente processo para que seja anexada Ficha Funcional completa do servidor.

Ressalto que para emissão de Parecer Jurídico é necessário que o processo venha devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários para análise.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39521

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE EPIGÃO DO OESTE - ASPRED.

Processo Administrativo nº 3046/2025;
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;

PARCEIRO PRIVADO: **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE EPIGÃO DO OESTE - ASPRED**, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.285.031/0001-24;**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 02	ASSOCIAÇÃO ASPRED	
	CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001	039 061	38768
002	039 062	
003	039 063	
004	039 064	
005	039 064	
006	039 065	
007	039 066	

008	039 067	
009	039 068	
010	039 070	
011	039 071	
012	039 072	
013	039 073	
014	039 075	
015	039 076	
016	039 336	
017	039 337	
018	039 338	
019	039 339	
020	039 340	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI.**
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.
DATA: Espigão do Oeste, 16 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPRED
CNPJ sob o nº 03.285.031/0001-24
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionílto Kull

Protocolo 39550

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BEIRA RIO - ASPRORIO.

Processo Administrativo nº 3048/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADO: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS - ASPRORIO**, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.308.498/0001-01;**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos,

proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 03	ASSOCIAÇÃO ASPRORIO	
	CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
ORDINAL		
001	039 021	38769
002	039 022	
003	039 023	
004	039 024	
005	039 025	
006	039 026	
007	039 027	
008	039 028	
009	039 029	
010	039 030	
011	039 033	
012	039 034	
013	039 035	
014	039 036	
015	039 037	
016	039 038	
017	039 039	
018	039 040	
019	039 253	
020	039 254	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI.**
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.
DATA: Espigão do Oeste, 16 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS - ASPRORIO
CNPJ sob o nº 07.308.498/0001-01
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionílto Kull

Protocolo 39551

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 003/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA - ASPRUNE.

Processo Administrativo nº 3052/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADO: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA - ASPRUNE**, doravante denominado **PARCEIRO**

PRIVADO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.971.600/0001-60**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 04		
ORDINAL	ASSOCIAÇÃO ASPRUNE	
	CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001	039 001	38770
002	039 002	
003	039 003	
004	039 004	
005	039 005	
006	039 006	
007	039 007	
008	039 008	
009	039 009	
010	039 010	
011	039 011	
012	039 012	
013	039 013	
014	039 014	
015	039 015	
016	039 016	
017	039 017	
018	039 018	
019	039 019	
020	039 020	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.

VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 16 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA - ASPRUNE
CNPJ sob o nº 01.971.600/0001-60
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 004/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO PRETO - ASPRIP.

Processo Administrativo nº 3055/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADO ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO PRETO - ASPRIP, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.519.690/0001-52;-**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 05		
ORDINAL	ASSOCIAÇÃO ASPRIP	
	CADEIRAS TOMB.	ORDINAL
001	039 121	001
002	039 122	002
003	039 123	003
004	039 124	004
005	039 125	005
006	039 126	006
007	039 127	007
008	039 128	008
009	039 129	009
010	039 130	010
011	039 131	011
012	039 132	012
013	039 133	013
014	039 134	014
015	039 135	015
016	039 136	016
017	039 137	017
018	039 138	018
019	039 139	019
020	039 140	020

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.

VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO PRETO - ASPRIP
CNPJ sob o nº 01.519.690/0001-52
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO MORAHTYG-SAHMOY DO POVO PAITER SURUI
- AMOS

CNPJ sob o nº 39.530.848/0001-68
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

Protocolo 39554

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 005/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO MORAHTYG-SAHMOY DO POVO PAITER SURUI -AMOS.

Processo Administrativo nº 3071/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: ASSOCIAÇÃO MORAHTYG-SAHMOY DO POVO PAITER SURUI - AMOS, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 39.530.848/0001-68**;

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLÁSTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 06		ASSOCIAÇÃO AMOS	
ORDINAL		CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001		039 181	38772
002		039 182	
003		039 183	
004		039 184	
005		039 185	
006		039 186	
007		039 187	
008		039 188	
009		039 189	
010		039 190	
011		039 191	
012		039 192	
013		039 193	
014		039 194	
015		039 195	
016		039 196	
017		039 197	
018		039 198	
019		039 199	
020		039 200	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLÁSTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

Protocolo 39555

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 006/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO - ASPRUANC.

Processo Administrativo nº 3069/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO - ASPRUANC, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.537.001/0001-44**;

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLÁSTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 07		ASSOCIAÇÃO ASPRUANC	
ORDINAL		CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001		039 281	38773
002		039 282	
003		039 283	
004		039 287	
005		039 288	
006		039 289	
007		039 290	
008		039 291	
009		039 292	
010		039 293	
011		039 294	
012		039 295	
013		039 296	
014		039 297	
015		039 298	
016		039 299	
017		039 300	
018		039 332	

019	039 333	
020	039 334	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI.**
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE EPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO - ASPRUANC
CNPJ sob o nº 09.537.001/0001-44
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:
Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

Protocolo 39559

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 007/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO TONAI - ASTANAI.

Processo Administrativo nº 3075/2025;
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO TONAI - ASTANAI, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 20.820.529/0001-69;**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 08	ASSOCIAÇÃO ASTANAI	
	CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001	038 921	38774
002	038 922	
003	038 923	
004	038 924	
005	038 925	
006	038 926	

007	038 927	
008	038 928	
009	038 929	
010	038 930	
011	038 931	
012	038 932	
013	038 933	
014	038 934	
015	038 935	
016	038 936	
017	038 937	
018	038 938	
019	038 939	
020	038 940	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI.**
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE EPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO TONAI - ASTANAI
CNPJ sob o nº 20.820.529/0001-69
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

Protocolo 39561

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 008/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR - ASSAFAEP.

Processo Administrativo nº 3061/2025;
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR - ASSAFAEP, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.371.015/0001-80;**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo

da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**, Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 09		ASSOCIAÇÃO ASSAFAEP	
ORDINAL	CADEIRAS TOMB.	ORDINAL	
001	039 201	001	
002	039 202	002	
003	039 203	003	
004	039 204	004	
005	039 205	005	
006	039 206	006	
007	039 207	007	
008	039 208	008	
009	039 209	009	
010	039 210	010	
011	039 211	011	
012	039 212	012	
013	039 213	013	
014	039 214	014	
015	039 215	015	
016	039 216	016	
017	039 217	017	
018	039 218	018	
019	039 219	019	
020	039 220	020	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR - ASSAFAEP
CNPJ sob o nº 05.371.015/0001-80
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionilto Kull

Protocolo 39562

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 009/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA ASA BRANCA - ASPROAB

Processo Administrativo nº 3060/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA ASA BRANCA - ASPROAB**, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.069.057/0001-26**;

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**, Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 11		ASSOCIAÇÃO ASPROAB	
ORDINAL	CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.	
001	038 867	38777	
002	038 961		
003	038 962		
004	038 963		
005	038 965		
006	038 966		
007	038 967		
008	038 968		
009	038 969		
010	038 970		
011	038 671		
012	038 972		
013	038 973		
014	038 974		
015	038 975		
016	038 976		
017	038 977		
018	038 978		
019	038 979		
020	038 980		

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLASTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.

DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA ASA BRANCA - ASPROAB
CNPJ sob o nº 12.069.057/0001 - 26
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionílto Kull

Protocolo 39564

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 010/PGM/2025

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA ESTRADA ANDRADINA - ASPRAN

Processo Administrativo nº 3073/2025:
PARCEIRO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE/RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39;
PARCEIRO PRIVADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA ESTRADA ANDRADINA - ASPRAN, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.391.990/0001-07**;

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto atender os produtores rurais do Município de Espigão do Oeste, por meio de disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLÁSTICA BRANCA MARCA PRESTMI**, sendo todos os itens acima descritos, pertencentes ao acervo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EPIGÃO DO OESTE RO**, conforme **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CCP/2024**. Os equipamentos servirão aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar na realização de eventos sociais na comunidade e mais comodidade e conforto em reuniões. Com isso, irá incentivar o convívio social, fortalecendo vínculos, proporcionando integração a comunidade, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de Cooperação entre as partes.

LOTE 12		ASSOCIAÇÃO ASPRAN	
ORDINAL		CADEIRAS TOMB.	BEBEDOUROS TOMB.
001		039 081	38778
002		039 083	
003		039 084	
004		039 085	
005		039 086	
006		039 089	
007		039 089	
008		039 090	
009		039 091	
010		039 092	
011		039 093	
012		039 094	
013		039 095	
014		039 096	
015		039 097	
016		039 098	
017		039 099	
018		039 100	
019		039 250	
020		039 870	

SERVIÇOS: Disponibilização de **BEBEDOUROS DE COLUNA MODELO K-10 COM 2 TORNEIRAS, MARCA KARINA E CADEIRA PLÁSTICA BRANCA MARCA PRESTMI**.
VALOR: Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas neste termo envolvem transferência de recursos financeiros entre as partes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação **vigorará por 02 anos** a partir da data de sua assinatura.
DATA: Espigão do Oeste, 19 de maio de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE
CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39
PARCEIRO PÚBLICO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA ESTRADA ANDRADINA
- ASPRAN
CNPJ sob o nº 01.391.990/001-07
PARCEIRO PRIVADO

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

TESTEMUNHAS:

Jose Agostinho de Matos
Dionílto Kull

Protocolo 39567

RESUMO DE TERMO DE FOMENTO Nº 020/PGM/2025
BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 3281/2025;
GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA): GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL e de outro lado **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EPIGÃO DO OESTE - ACIEO** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ/MF sob o número 15.893.720/0001-09**.
OBJETO: O presente termo de fomento tem por objetivo o **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EPIGÃO DO OESTE - ACIEO PARA O PROJETO “LIQUIDA EPIGÃO 2025”. QUE TEM COMO OBJETIVO FOMENTAR A ECONOMIA DO MUNICÍPIO. É UM EVENTO ESPERADO POR TODOS OS COMERCIANTES PARTICIPANTES E A POPULAÇÃO EM GERAL**, conforme descrito nas peças dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito.
VALOR: O valor global do ajuste é de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que serão repassados em parcela única**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária: **Pedido de Empenho nº 1797/2025**;

Ficha: 1185
Unidade: 020200 - SEMAF
Funcional: 04.123.0001.3002.0001 - GESTÃO DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS DA SEMAF
Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento tem **vigência até 31 de dezembro de 2025**, conforme cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.
DATA: Espigão do Oeste, 28 de maio de 2025.
<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE
Gestor e Administração Pública Municipal

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EPIGÃO DO OESTE
- ACIEO
Organização da Sociedade Civil

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município
OAB/RO 2468

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Testemunhas:

RAIZA SOUZA SILVA SANTOS

DAIANE DA PENHA LOPES BRAUN

Protocolo 39585

PARECER Nº 390/PGM/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3058/2024

ASSUNTO: ANÁLISE APÓS PARECER INICIAL QUANTO A POSSÍVEL RESCISÃO E PENALIDADE DA EMPRESA INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMOD. e a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI.

O presente processo retornou a esta Procuradoria a fim de que fosse emitido parecer visto que a empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI**, após intimação não apresentou defesa, face ao contido no **PARECER Nº 341/PGM/2025**, acolhido em todos os seus termos pelo Chefe do Executivo (id 1079034).

A Procuradoria Municipal tinha expedido o Parecer nº 341/PGM/2025 (ID 1079034) no qual opinou pela aplicação das penas previstas no edital, sendo:

...

Portanto, pelo fato de a contratada não ter cumprido as condições do contrato, não tendo mantida as mesmas condições de habilitação durante toda a execução do objeto e por não ter apresentado qualquer justificativa para tanto, aplica-se a penalidade de:

ADVERTÊNCIA para a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI.

APLICAR MULTA COMPENSATÓRIO pela inexecução do contrato correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do CONTRATO.

...

A notificação foi enviada para a empresa, comprovante sob id 1089711 e a mesma deixou transcorrer o prazo se manifestação.

Desta forma, está procuradoria opina, **para manter a aplicação das penalidades descritas no Parecer nº 341/PGM/2025.**

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

DESPACHO:

Manifesto concordância com o parecer da Procuradoria, PARA MANTER AS PENALIDADE DE:

- **ADVERTÊNCIA;** e

APLICAR MULTA PELA COMPENSATÓRIO PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO CORRESPONDERÁ A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO.

Cumpra-se e Dê-se ciência ao interessado;

Publique-se.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 39522

PARECER Nº 392/PGM/2025

PROCESSO Nº 3166/2025

INTERESSADA: JULIANA CRISTINA DA SILVA

Assunto: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO/TECNÓLOGO

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO/TECNÓLOGO**, com base no artigo 62, inciso II da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de dis-

cricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1096400, Certificado de Conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos, pelo Centro Universitário Internacional, com data de 31/03/2023 ID 1096406, Ficha Cadastral Completa ID 1096398, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora foi admitida em 06/08/2024, no cargo de Técnico em Laboratório, e conforme consta na Ficha Cadastral a servidora ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

II - 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível fundamental/médio), sendo, portanto, possível a concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder a Gratificação de 12% por conclusão de curso Nível Superior de Tecnólogo.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6706

Protocolo 39523

PARECER Nº 393/PGM/2025

PROCESSO Nº 2871/2025

INTERESSADA: ELIZANGELA CARDOSO QUEIROZ DE SOUZA

ASSUNTO: SOLICITA AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA**, com base no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1085332, atestado médico ID 1085356, laudo assistencial ID 1094346, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora solicita afastamento para tratamento de pessoa da família (filho) pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 04/05/2025, conforme

atestado médico.

O afastamento por motivo de tratamento de pessoa da família tem previsão no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, será concedido mediante laudo médico.

Art. 113. Mediante comprovação por laudo médico, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, situações que deverão ser constatadas mediante laudo social elaborado por profissional pertencente ao quadro de pessoal do Município.

O laudo assistencial, documento obrigatório para a referida concessão, confirmou que a servidora precisou se afastar para prestar cuidados ao filho menor de idade. Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder afastamento para tratamento de pessoa da família pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 04/05/2025.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.
Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39525

Parecer Jurídico nº. 394/PGM/2025

Setor Solicitante: GABINETE - COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
Procedimento: DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 011/CCP/2025.

Processo Administrativo nº. 2852/SEMSAU/2025.

Objeto: Despesa com alimentação, sendo Almoço e Jantar para cada um dos oito profissionais especializados em oftalmologia que irão realizar o projeto da ASES- Associação de Saúde do Estado de São Paulo, com foco na Saúde Visual, eles estarão no Município de Espigão do Oeste entre os dias 24/05/2025 a 16/06/2025, para realizarem atendimentos.

Legislação Consultada: CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CRFB/88), LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 22, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/2021.

Assunto: PROCEDIMENTOS DESERTOS E FRACASSADOS.

EMENTA: Contratação direta/aquisição de alimentação. Dispensa de Licitação Fracassada/Deserta. Inteligência do art. 37 Constituição Cidadã de 1988, do art. 22, da Instrução Normativa 67/2021 e dos Princípios mencionados no Art.5º da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021. requisição valor baixo, análise final pela assessoria jurídica.

I - DO RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria Geral Municipal procedesse à análise, foi encaminhado pelo Coordenadoria de Compras Públicas (CCP), o processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais para o seu prosseguimento.

Isto posto, foram juntados: Ofícios, Estudo Técnico Preliminar, Documento de Termo de Parceria, Solicitação de Compra, Termo de Referência, Análise de Riscos, Justificativa, Cotação, Quadro Comparativo, Nota de Autorização de Despesa, Reserva Orçamentária, Decreto nº 6485, de 23 de janeiro de 2025, (tratamento diferenciado no âmbito local e regional), Parecer Prévio que vislumbrou a dispensa de licitação por requisição de baixo custo, Aviso de dispensa de licitação, Publicações dos atos licitatórios, Ata de Processo Deserto/fracassado, certidões negativas e demais documentos que contemplam de alguma forma a justificativa pela qual a Secretaria interessada se utiliza da dispensa.

Ademais, ainda consta no processo em questão análise prévia

deste setor realizada através do Parecer Jurídico nº 374/PGM/2025, quadro comparativo, solicitação de compra e cotações, ao qual foi verificado que a requisição era de produto de baixo valor, ao qual enseja na aplicação do inciso II, art. 75, da 14.133/2021, vejamos o texto legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (grifo nosso) (...)

Observemos ainda a tabela vigente disposta no Decreto Nº 12.343/2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ANEXO (ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Sendo assim, quando o valor da contratação for inferior aos limites estabelecidos, é legal a dispensa, como no caso em tela, aonde o valor estimado para aquisição mencionado no Termo de Referência, é de **R\$ 9.859,32 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)** com base na pesquisa de preços realizada.

Vale mencionar, que através do Despacho Integrado 2 (id 1086819), houve autorização do chefe do executivo para utilização do procedimento.

Ademais, foi realizada a devida publicação da Dispensa em atendimento ao Princípio Administrativo, Constitucional e Licitatório de Publicidade, com fulcro no disposto no §3º, do Art.75 da lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido** e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (GRIFEI)

E que após a abertura do certame, o procedimento restou Fracassada/Deserta, conforme demonstrado nos autos, motivo este que ensejou a Coordenadoria de Compras a encaminhar para secretaria de origem os autos a fim de que fosse anexado as certidões negativas de empresa vencedora em fase de cotações.

Após isto a CCP, encaminhou a Secretaria competente para que procedesse com a juntada das Certidões Negativas da empresa vencedora em fase cotação, para fins de verificação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais.

Posto isso, foi alegado nos autos ainda pelo setor de compras (ID 1096375), que restou fracassado/deserto, considerando que, na fase de lances, houve participação apenas de uma empresa, mas ao realizar uma busca em seu CNPJ notou-se que o endereço da mesma estava localizado na cidade de SÃO JULIAO - PI, não atendendo assim, o DECRETO 6485, DE 23 DE JANEIRO DE 2025, pois tal empresa não estaria contemplando o âmbito local e regional, para adquirir a alimentação nos dias do evento, ou seja, a despesa com o almoço e

jantar dos profissionais.

Consequentemente, após todos os fatos narrados acima, passemos a análise jurídica do presente caso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico de editais de licitação, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, dentre outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, se restringe à parte jurídica e formal do instrumento.

Cumprir esclarecer, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos/setores competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados por processo licitatório.

Pois bem, toda manifestação deste setor expressa uma posição meramente opinativa sobre a aquisição, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Isto posto, tratemos sobre a contratação direta e expliquemos a diferença que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A **inexigibilidade** ocorre quando a inviabilidade de competição entre fornecedores, seja em razão da singularidade do objeto ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo. Já na **dispensa**, a competição é viável, **mas licitar não é obrigatório**, pois em casos específicos previstos na Lei 14.133/2021, poderá ser realizado o procedimento de dispensa, para atender ao interesse público.

Após devida análise, o processo seguirá para autorização pela autoridade competente, ato este que autoriza a contratação direta.

Pois bem, acontece que na fase de lances da dispensa, o processo, foi considerado deserto/fracassado, motivo este que ansiou o questionamento de legalidade da viabilidade da aquisição por meio dos vencedores das cotações.

Partindo desse pressuposto, nos casos de dispensa eletrônica deserta ou fracassada, segundo Saulo David, especialista em licitações e contratos e em gestão pública, se faz necessária a abordagem da Instrução Normativa 67/2021, que vincula de maneira ordinária órgãos do SISG, de acordo com o Decreto 1.094/1994 aplicado aos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações públicas federais.

Entretanto, mesmo que a IN supramencionada, é aplicada a União, os órgãos municipais podem usar as regulamentações da União para o cumprimento da NLLC, por força do art. 187 da Lei 14.133/2021, verifiquemos o texto legal:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.** (grifo nosso)

Ou seja, o município pode se valer da inteligência do art. 22 da respectiva IN, onde trouxe três importantes situações, consideremos:

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Então, é importante ressaltar que, em casos em que o processo de dispensa eletrônica restar **deserta, aquela em que não surgiram interessados**, a administração **pode tanto republicar o processo como pode contratar aquele fornecedor que ajudou no processo inicial de coleta de preços para orçar o valor estimado.**

Já quando restar fracassado, **(situação onde surgiram interessados, mas por algum motivo não fora possível contratar)**, a administração **poderá optar por qualquer das três possibilidades** do art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

Importante salientar, que existem especialistas da área, como o

já citado anteriormente neste parecer, que defendem **não haver uma ordem de prioridade sobre qual situação adotar**, nos casos onde o procedimento restou fracassado, sendo o ideal levar em consideração o caso concreto que melhor atende aos interesses da administração.

III - DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo, diante de todo o exposto, de posse dos documentos que instruem, afirmamos que é legal a contratação, por meio da vasta previsibilidade jurídica, para que a presente **dispensa fracassada/deserta, possa ser contratada com aquele fornecedor que ajudou no processo inicial de coleta de preços para orçar o valor estimado.**

Esclarecemos ainda que a orientação se deu nos moldes em observância aos Princípios Constitucionais, Administrativo e Licitatórios (art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como nos moldes do inciso III, art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 20 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO Nº 2.468

Ricalia Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Despacho:

• Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 394/PGM/2025;**

• Autorizo as despesas com contratação direta para **AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, SENDO ALMOÇO E JANTAR PARA CADA UM DOS OITO PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA QUE IRÃO REALIZAR O PROJETO DA ASESP**, em observância aos Princípios Constitucionais, Administrativo e Licitatórios (art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como nos moldes do inciso III, art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

• Publique-se.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 20 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19299/dispensa-eletr%C3%B4nica-deserta-ou-fracassada>
<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>

Protocolo 39529

Parecer Jurídico nº 395/PGM/2025

Processo Administrativo Referencial nº 2388/2025

Interessada: Jucelina dos Reis

EMENTA: Requer Adicional de Insalubridade, com fulcro no artigo 70 da Lei nº 1.946/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO).

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido da servidora que requer **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, com base no artigo 70, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento, Ficha Cadastral Completa da interessada, Laudo de Insalubridade atualizado e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora foi admitida em 10/10/2001, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e requer adicional de insalubridade. Consta em sua ficha funcional, que a servidora foi relotada para desenvolver suas atividades na UBS Liberdade desde 02/01/2025.

O adicional de insalubridade tem previsão no artigo 70 da Lei

Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, **aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.**

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

No Laudo técnico (ID 1087865) realizado pelo Município em 09/05/2025, menciona que a servidora exerce trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). O laudo técnico concluiu que a exposição está classificada como de grau médio, correspondendo ao percentual de 20%.

O artigo 214 da Lei Municipal nº 1.946/2016 estabelece de forma clara que todos os benefícios ou vantagens deverão ser requeridos pelo servidor interessado, com efeitos a partir da data do requerimento.

Art. 214. Todos os benefícios ou vantagens de que trata esta lei **deverão ser requeridos pelo servidor interessado**, com os efeitos a partir da data do requerimento. (GRIFEI)

Após análise dos documentos e do atendimento aos requisitos legais pela Requerente, não há óbice à concessão do pleito.

Diante disso, e com base nos documentos que instruem o presente processo, bem como na previsão legal aplicável, esta Procuradoria manifesta pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, concedendo adicional de insalubridade no percentual de 20% com base no laudo técnico que concluiu que a exposição está classificada como de grau médio, nos termos do artigo 70 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39532

**PARECER Nº 396/PGM/2025
PROCESSO Nº 6982/2024**

INTERESSADO: ARGEU LOPES DO VALE

ASSUNTO: SOLICITA AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA**, com base no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, novo requerimento, atestado médico e laudo assistencial.

Passamos a análise do mérito.

O servidor solicita afastamento para tratamento de pessoa da família (cônjuge) pelo período de 31/03/2025 à 11/04/2025, conforme atestado

médico.

O afastamento por motivo de tratamento de pessoa da família tem previsão no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, será concedido mediante laudo médico.

Art. 113. Mediante comprovação por laudo médico, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, situações que deverão ser constatadas mediante laudo social elaborado por profissional pertencente ao quadro de pessoal do Município.

O laudo assistencial, documento obrigatório para a referida concessão, confirmou que o servidor precisou se afastar para prestar cuidados a cônjuge. Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**, para conceder afastamento para tratamento de pessoa da família pelo período de 31/03/2025 à 11/04/2025.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39533

Parecer Jurídico nº 397/PGM/2025

Processo Administrativo nº 2939/2024

Interessados: GABINETE DO PREFEITO

LEIS LTDA

EMENTA: Parecer Jurídico. Análise da Legalidade. Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Para mais), com fulcro na alínea “d”, inciso II, do artigo 124, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOS FATOS

O presente processo em epígrafe foi encaminhado para este setor jurídico, a fim de que fosse analisada a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da **alínea “d”, inciso II, do artigo 124, da Lei nº 14.133/2021**, em favor das empresas **LEIS LTDA**, referente ao Contrato nº 141/PGM/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE GERENCIAMENTO DOS ATOS LEGAIS, deste Município de Espigão do Oeste/RO.

A empresa LEIS LTDA, manifestou interesse na prorrogação do contrato porém requer ajuste na vigência anual e que os valores sejam reajustados para o presente e reposição do período, conforme a inflação acumulada medida pelo índice oficial do IPCA, de acordo com o expresso na Cláusula Nona, conforme exposto nos Requerimentos de ID nº 1089725.

Denota-se dos autos o contrato nº 141/PGM/2024, foi firmado em 03/06/2024, portanto, prestes a vencer.

Isto posto, diante do pedido, o Gabinete enviou os autos a esta procuradoria para análise e emissão de parecer, quanto aos pedidos pleiteados pelo contratado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto ao pedido pleiteado pelo contratado, tenho as seguintes considerações a tecer:

A lei 14.133/2021, tem em seu escopo alguns institutos que tem como propósito a higidez da equação econômica inicial do contrato e suas peculiaridades.

Dentre esses institutos que visam o equilíbrio econômico existem o **Reajuste**, que pode ser dividido em *reajuste em sentido estrito* e *repactuação* e a **Revisão**.

O Reajuste em sentido estrito vem conceituado no artigo 6º, em seu inciso LVIII, na Lei nº 14133/2021, vejamos:

Art. 6º ...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato,

que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Ou seja, o reajuste em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio relacionada a eventos ordinários e esperados, notadamente aqueles decorrentes da passagem do tempo. Usualmente, ocorre inflação (perda do poder econômico pela desvalorização da moeda), mas também pode ocorrer em caso de deflação.

Esse reajuste é aquele aplicado aos contratos administrativos que completem o interregno mínimo de 12 (doze) meses, e a data de início dessa contagem é vinculada à data do orçamento estimado.

Noutro ponto temos a repactuação, que possui as mesmas regras gerais do reajuste em sentido estrito, mas com uma importante diferenciação, pois ela é aplicada nos casos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme conceitua o inciso LIX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º...

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

A repactuação é aquele reajuste aplicado, principalmente, aos contratos de terceirização, o qual se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

O marco inicial de contagem para a aplicação da repactuação também será da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

Já quanto ao segundo instituto de equilíbrio econômico-financeiro, a **Revisão**, podemos conceituá-lo como a forma de manutenção do equilíbrio econômico relacionada a eventos supervenientes e extraordinários (teoria da imprevisão).

Esses eventos supervenientes podem decorrer de fatos externos ou internos à relação contratual. Como fatos internos podemos mencionar as modificações unilaterais, eventuais atrasos nos pagamentos ou outros atos da Administração que poderão causar "prejuízos financeiros" ao contratado.

Os fatos externos são aqueles decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato de terceiro ou outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A aplicação da revisão independe do prazo mínimo de 12 meses, ou seja, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo durante a relação contratual, mas, em todo o caso, depende de comprovação da contratada, quando a solicitação partir desta.

Partindo destes fundamentos dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Por certo, não pode ser imposta uma forma de engessar os valores iniciais da proposta, sob pena de quebra dos deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva. Sendo assim, diante do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida, e comprovado o aumento dos custos gerados de ônus insuportável ao fornecedor, poderá ocorrer o realinhamento de preços assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 37, inciso XXI.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a realização do reequilíbrio visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito tanto do particular quanto da administração, desde que devidamente comprovado o aumento ou diminuição dos preços, como no caso em tela, que se verificou o aumento considerável do objeto.

Façamos menção a previsão legal, acerca do direito pleiteado pela contrata: (Artigo 124, II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021).

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (GRIFEI)

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo, proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

O reajuste, por sua vez, é uma espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que pode ser requerido após 12 (doze) meses, a contar da data da apresentação da proposta, e como se verifica nos autos da data da apresentação da proposta até a presente data já transcorreram mais de 12 meses.

DA CONCLUSÃO

A realização do reequilíbrio, visando à preservação desta equação econômico-financeira de um contrato administrativo, é um direito tanto do particular quanto da administração, desde que devidamente comprovado o aumento ou diminuição dos preços. Como os aumentos foram demonstrados e justificados, e considerando os parâmetros legais aplicáveis à situação, é imprescindível assegurar que as condições originais do contrato sejam ajustadas de maneira justa, equilibrando as obrigações das partes e mantendo a viabilidade do contrato sem prejuízo para qualquer das partes envolvidas.

Após análise do exposto e verificação da legalidade do caso, esta Procuradoria Geral Municipal **OPINA** pelo deferimento do reequilíbrio requerido, com fundamento na alínea "d", inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133/2021, e Clausula 9ª do Contrato nº 141/PGM/2024, com base no IPCA.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2468

DESPACHO

I. Manifesto concordância com o Parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município;

II. Dê-se ciência aos interessados;

III. Proceda-se com os trâmites legais.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

PARECER Nº 398/PGM/2025
PROCESSO Nº 2152/2025
INTERESSADO: GILBERTO ARRUDA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: SOLICITA ABONO DE PERMANÊNCIA

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **ABONO DE PERMANÊNCIA**, com base na Lei Municipal nº 1.796/2014.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1055328, Ficha Cadastral Completa ID 1061533, Termo de Posse ID 1061529, Formulários TC -31 e TC 32 - REGRA GERAL ID 1061553 e 1061560 e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 05/02/1990, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e de análise dos documentos apresentados, requer abono de permanência.

O abono de permanência tem previsão na Lei Municipal nº 1.796/2014 e Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro de 2022. Conforme dispõe, o abono de permanência é um benefício pago ao servidor público efetivo que, tendo completado os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Art. 2º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Conforme evidenciado, em especial aos Formulários TC -31 e TC 32 - REGRA GERAL ID 1061553 e 1061560, verifica-se que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária. Contudo, optou por continuar em atividade, requerendo, assim, o abono de permanência até que complete os requisitos para aposentadoria compulsória previstos na mesma legislação.

Assim, considerando que todos os requisitos legais foram atendidos, não há impedimento para a concessão do pedido.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento. Embora os requisitos para aposentadoria voluntária tenham sido preenchidos em 22/12/2020, conforme ID 1061560, o abono de permanência terá efeito a partir de 31/03/2025, ou seja, a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.
Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39535

PARECER Nº 399/PGM/2025
PROCESSO Nº 1754/2025
INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS - CCP
ASSUNTO: Parecer Final de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Inteligência do inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021. Compras e serviços.

Em atendimento ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer acerca do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE UM PARQUE INFANTIL (PLAYGROUND) PARA ATENDER A ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, LOCALIZADA NA AV. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 2693, BOA VISTA DO PACARANA KM 86, NO MUNICÍPIO DE EPIGIÃO DO OESTE - RO.**

A modalidade adotada foi **Pregão Eletrônico**, sendo este de nº **039/CCP/2025** e o edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Prévio nº 239/PGM/2025 - (ID 1050481)**.

As obrigações exigidas pela Legislação para a modalidade adotada foram cumpridas.

A publicação do instrumento convocatório foi realizada, o ato de nomeação dos membros da Comissão de licitação, a planilha de custo encontra-se acostadas aos autos, habilitação, julgamento objetivo, e demais obrigações, tudo conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Observo que na presente licitação ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Constam ainda nos autos Parecer expedido pelo Controle Interno (**ID 1096547**), certificando que o procedimento encontra-se regular até a presente fase.

Vale constar que, analisando os autos para emissão de parecer final da licitação está procuradoria observou ainda que os descontos ofertados, estão na ordem de **20.86%**, desconto esse admitido pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais, **em especial pelo TCU que reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo ser idêntico o raciocínio e que pode ser aplicado à Lei 14.133, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Desta forma diante do exposto verifica-se que a licitação teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 20 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO Nº 2.468

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

- Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
- Homologo e adjudico o julgamento da Coordenadoria de Compras Pública, com fulcro no inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021, onde se consagrou vencedora a empresa:

a) **AQUARELA PARQUES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.433.905/0001-09**, no valor total de **R\$ 33.249,99** (trinta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos);

- Remeta-se os presentes autos para emissão de pedido de empenho e que a posteriori seja reencaminhado o presente ao setor jurídico para emissão de instrumento contratual.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 20 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

<https://www.migalhas.com.br/depeso/410086/inexequibilidade-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-tcu>

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/
NUMACORDAO:465%20ANOACORDAO:2024%20/
DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/262/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Protocolo 39536

PARECER Nº 400/PGM/2025

PROCESSO Nº 2697/2023

INTERESSADA: CRISTIANY NAYARA KAIZER GOMES

ASSUNTO: SOLICITA AFASTAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **AFASTAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR**, com base no artigo 119, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1085369, Ficha Cadastral Completa, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora solicita renovação de afastamento para tratar de assunto particular pelo período de mais 02 (dois) anos, com início em 01 de junho de 2025, prazo que finaliza o período de licença que a servidora se encontra.

O afastamento para tratar de assunto particular tem previsão no artigo 119, da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, será concedido a critério da Administração sem remuneração.

Art. 119. A critério da Administração poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração.

A servidora já solicitou afastamento no ano de 2023, tendo permanecido afastada por um período de 02 (dois) anos, conforme comprovado nos autos. Agora, apresenta novo requerimento para afastamento pelo mesmo período. Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder afastamento para tratar de assunto particular pelo período de 02 (dois) anos, com início em 01 de junho de 2025.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 20 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6706

Protocolo 39538

PARECER Nº 401/PGM/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3245/2024

INTERESSADA: PSV CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: REEQUILIBRIO CONTRATUAL, E ADITIVO DE VALORES

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto ao requerimento de reajuste contratual formulado pela empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao contrato firmado com o Município de nº 107/PGM/2025 (ID 1078334).

Para fomentar tal pedido, a empresa encaminhou o Ofício nº 108/2025 (ID 1091722), no qual requer o reajuste contratual visto que o lapso temporal já possui o interregno mínimo de 01 ano a contar da data base do orçamento, sendo ela 12/2023.

O Contrato nº 107/PGM/2025, tem como objeto **A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRA, SENDO: CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM BSTC COM CAIXAS COLETORAS COM EXTENSÃO TOTAL DE 164,28, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO. A CONTA DO CONVÊNIO Nº 158/2024/PGE-DERADM**, com vigência de 12 (doze) meses e prazo de Execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Ou seja, trata-se de uma contratação de empresa terceirizada par execução de obra no Município.

Denota-se dos autos que referido contrato foi firmado em 29/04/2025, porém como se denota dos autos o orçamento estimado da obra tem como base a tabela SINAPI de 12/2023 (projeto anexo aos autos).

Diante disso o orçamento estimado que deu origem ao contrato em questão já conta com mais de 1 ano, e nunca foi pedido e consequentemente concedido reajuste contratual ao contrato firmado entre as partes.

DO REEQUILIBRIO

Quanto ao pedido pleiteado pelo contratado, tenho as seguintes considerações a tecer:

A lei 14.133/2021, tem em seu escopo alguns institutos que tem como propósito a higidez da equação econômica inicial do contrato e suas peculiaridades.

Dentre esses institutos que visam o equilíbrio econômico existem o **Reajuste**, que pode ser dividido em *reajuste em sentido estrito* e *repactuação* e a **Revisão**.

O Reajuste em sentido estrito vem conceituado no artigo 6º, em seu inciso LVIII, na Lei nº 14133/2021, vejamos:

Art. 6º...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Ou seja, o reajuste em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio relacionada a eventos ordinários e esperados, notadamente aqueles **decorrentes da passagem do tempo**. Usualmente, ocorre inflação (perda do poder econômico pela desvalorização da moeda), mas também pode ocorrer em caso de deflação.

Esse reajuste é aquele aplicado aos contratos administrativos que completem o interregno mínimo de 12 (doze) meses, e a data de início dessa contagem é **vinculada à data do orçamento estimado**.

Noutro ponto temos a **repactuação**, que possui as mesmas regras gerais do reajuste em sentido estrito, mas com uma importante diferenciação, pois ela é aplicada nos casos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme conceitua o inciso LIX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º...

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

A repactuação é aquele reajuste aplicado, principalmente, aos contratos de terceirização, o qual se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

O marco inicial de contagem para a aplicação da repactuação também será da **data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação**.

Já quanto ao segundo instituto de equilíbrio econômico-financeiro, a **Revisão**, podemos conceitua-lo como a forma de manutenção do equilíbrio econômico relacionada a eventos supervenientes e extraordinários (teoria da imprevisão).

Esses eventos supervenientes podem decorrer de fatos externos ou internos à relação contratual. Como fatos internos podemos mencionar as modificações unilaterais, eventuais atrasos nos pagamentos ou outros atos da Administração que poderão causar "prejuízos financeiros" ao contratado.

Os fatos externos são aqueles decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato de terceiro ou outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A aplicação da revisão independe do prazo mínimo de 12 meses, ou seja, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo durante a relação contratual, mas, em todo o caso, depende de comprovação da contratada, quando a solicitação partir desta.

Conforme denota-se dos autos o contrato teve por base um orçamento estimado do ano de 2023, assim cabendo ao presente caso o Instituto do reajuste contratual, devido o transcurso de mais de 12 meses do orçamento estimado da obra.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e

financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal de nº 14.133/2021, assim regulamenta:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (grifo nosso)

...

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo, proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Passando para análise contratual, o Contrato nº 107/PGM/2025 dispõe em seu em sua Cláusula 9ª, vejamos:

Cláusula 9ª - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

I - O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IGP-M, tomando-se por base a data da apresentação da proposta. (grifo nosso)

II - A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

III - Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços ou fornecimento e instalação que forem entregues com atraso imputável a Contratada, não gerarão direito a reajuste, realinhamento de preços ou atualização monetária.

Nota-se que, desde a data do orçamento estimado até o presente momento já transcorreu mais do que 12 (doze) meses, visto que o orçamento estimado da obra foi realizado em dezembro de 2023, desta forma restando comprovado que houve um desequilíbrio contratual, é cabível a concessão do reajuste para que esta Prefeitura Municipal não incorra em enriquecimento ilícito.

Como denota-se do Contrato firmado com a requerente o índice a ser aplicado é o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

No caso em análise, houve um aumento substancial dos insumos que fazem com que o contrato fique demasiadamente desequilibrado, ou seja, se prorrogado sobre as mesmas condições, acarretaria em um enriquecimento ilícito por parte da Prefeitura Municipal.

Assim nos termos da legislação aplicada ao contrato, e da previsão contratual vislumbramos que assiste razão o requerente ao pleitear o reajuste de seu contrato firmado com o Município.

Denota-se que a Secretaria juntamente com setor contábil do Município deverá buscar e averiguar a atualização dos valores com base no IGP-M, dos serviços que ainda restam a serem executados pela requerente.

Quanto ao pedido de aditivos de acréscimo e supressão para ajustes de planilhas e serviços opinamos favoravelmente.

DA DECISÃO

A realização do reajuste, visando à preservação desta equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito tanto do particular quanto da administração, desde que devidamente comprovado o aumento ou diminuição dos preços ou o transcurso do tempo.

Como ficou demonstrado nos autos que transcorrem mais de 12 meses do orçamento estimado da obra, **nos manifestamos favoráveis ao REAJUSTE pleiteado pelo Interessado com base na Lei 14.133/2021, do Contrato firmado de nº 107/PGM/2025, que teve origem no Edital de Concorrência Eletrônica nº 022/CCP/2024, devendo ser aplicado o índice IGP-M.**

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 21 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2468

Protocolo 39539

PARECER: 402/PGM/2025

PROCESSO: 3609/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMOD. e a empresa L A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: LEGALIDADE QUANTO A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DA EMPRESA COM MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para nova análise jurídica quanto **LEGALIDADE QUANTO A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DA EMPRESA COM MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.**

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada

municionou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem conforme disposto no §2º da Clausula 13ª do contrato nº 174/PGM/2025, as multas indenizações ao município podem ser compensadas, vejamos:

Clausula 13 - ...

...

§2º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente. (grifo)

Desta forma, tendo em vista que a legislação Cível de nosso país ampara a compensação, e expressamente acordado pelas partes no contrato nº 174/PGM/2025, vislumbramos que é plenamente legal a compensação dos créditos do Contratado com as multas aplicadas no presente caso.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.
Espigão do Oeste, 21 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Protocolo 39541

Parecer nº 403/PGM/2025

Processo Administrativo nº 182/2025

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS

Assunto: PARECER FINAL EM CHAMAMENTO PÚBLICO

Em atendimento ao disposto na Legislação, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer acerca do CHAMAMENTO PÚBLICO de nº 002/CCP/2025.

O objeto do referido Chamamento Público trata sobre a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, PARA ATENDER NO PERÍODO DE 12 MESES, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Espigão do Oeste-RO.

O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado, estando às comprovações de tais atos devidamente acostado ao feito.

Ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Foi anexado ao processo, Portaria nº 169/GP/2025, nomeando a comissão de avaliação, Aviso de Chamamento, Edital de Chamamento Público, Publicações, Documentos de Habilitação e Ata de Avaliação do Imóvel e Análise da Proposta.

Assim verifica-se que o Chamamento Público teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado, no entender desta Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

DESPACHO

- Acato as razões do parecer nº 403/PGM/2025.
 - Homologo e adjudico o presente chamamento público;
 - Que sejam tomadas as devidas providências;
- Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

Protocolo 39542

PARECER Nº 391/PGM/2025

PROCEDIMENTO Nº 5241/2024

INTERESSADO: JOSE ROBERTO NETO

ASSUNTO: LEGALIDADE NA FORMULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO LAURINDO CHAPEU DE COURO III.

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a legalidade e possibilidade de formulação de termo de compromisso, entre o Município de Espigão do Oeste, e o Loteador Jose Roberto Neto, referente a conclusão do de serviços no Loteamento Laurindo Chapéu de Couro III.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O presente processo foi instaurado para que fosse verificada a possibilidade de abertura de ruas e construção de pontes no Loteamento Laurindo Chapéu de Couro III;

Ocorre que em busca por documentos não foram encontrados os mesmos junto ao município, momento em que foi solicitado junto ao Cartório de Registro de Imóveis (id 908714), informações sobre referido loteamento.

Em resposta nos foi encaminhado documentos do loteamento bem como o registro do mesmo (id 928899 até id 928937), onde consta sua aprovação em 10/07/2007.

Em análise a documentação juntada o setor responsável pela regularização fundiária do Município concluiu que ***“...os Loteadores não concluíram as obras de infraestruturas propostas em ambos os projetos de Loteamento. As Ruas Alagoas, Governador Jorge Teixeira, Laurindo Chapéu de Couro e Santo Antônio não estão “abertas” e consolidadas em todo o seu trajeto. Em nenhum dos casos foi encontrado qualquer documento que comprove o recebimento dos Loteamentos pelo município, sendo os proprietários ainda responsáveis pela organização e aplicação de recursos que garantam a infraestrutura necessária apresentada nos memoriais descritivos...”***

Face a isto foi marcada reunião com o loteador que se propôs a executar as obras restante propondo um acordo com o município, onde o mesmo forneceria todo o material necessário para a execução dos serviços e construção da ponte, bem como postes e fios para a colocação da energia elétrica id 973718.

Momento em que os atos vieram a esta procuradoria que solicitou manifestação da Secretaria que disponibilizara maquinário e mão de obra (SEMOD).

Em resposta a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana informou que ***“...que estamos de acordo com a proposta apresentada no Termo de Compromisso no que tange na proposta da construção da ponte, informamos que podemos cooperar com o fornecimento dos maquinários e da mão de obra, porém no que se trata da instalação da rede de iluminação pública, esta secretaria não pode executar pois depende de elaboração de projeto e aprovação do mesmo energisa, além do mais esta secretaria não dispõe de mão de obra qualificada nem de equipamentos necessários para implantação dos poste e das instalações necessárias.”***

Pois bem trata-se de análise sobre a **legalidade de eventual acordo** a ser firmado entre o Município e **loteador que deixou de cumprir as obrigações legais** relativas à execução das obras de infraestrutura em loteamento aprovado, **sem que houvesse fiscalização adequada por parte do Poder Público municipal.**

De acordo com a Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), o loteador é obrigado a executar determinadas obras de infraestrutura no loteamento, sendo o Município o órgão responsável pela **aprovação, controle e fiscalização** da execução dessas obras.

Ocorre que, neste caso, o loteador **não cumpriu integralmente suas obrigações legais**, e o Município **não exerceu, de forma eficaz, sua função fiscalizatória**. Diante disso, busca-se firmar **acordo extrajudicial** entre as partes, visando a regularização das obras pendentes e a

formalização das responsabilidades.

No presente caso o loteador se comprometeu em fornecer a madeira para a construção da ponte, os postes e fios para a colocação da energia elétrica e o óleo diesel para o maquinário.

Por sua vez o município se propôs a fornecer as máquinas e a mão de obra, porém quanto as instalações de energia, o mesmo se vê impossibilitado face a necessidade da elaboração de projetos, e aprovações junto a concessionária fornecedora de energia elétrica.

Pois bem a lei de Parcelamento do Solo Urbano de nº 6.766/79, prevê que:

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

...

§ 5o A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; (grifo nosso)

Desta forma o loteador tinha o dever de implantar as infra estruturas básicas do loteamento, porém como se observa, faltam vias de circulação, acesso, energia elétrica e água potável, em alguns lotes do loteamento Laurindo Chapéu de Couro III.

Por sua vez o município deveria ter fiscalizado e exigido as infra estruturas, no momento da implantação do loteamento, vejamos:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

...

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (grifo nosso)

Art. 22...

§ 3º Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário do gleba, no caso dos lotes não comercializados.

Ao compulsar os autos verifica-se que as exigências contidas na legislação não foram cumpridas, nem por parte do loteado (que não o exime de responsabilidade), nem por parte do município, que deveria ter fiscalizado e exigido as infraestruturas na época 2007.

Desta forma tendo em vista que o loteador se propôs a custear as despesas de implantação das vias de acesso e energia elétrica, vislumbamos que um termo de acordo e via mais adequada, para evitar assim danos ao loteador, ao município e principalmente aos munícipes que residem no local e necessitam do mínimo para ter uma vida digna.

Nesse sentido:

1. STJ - REsp 1.344.488/SP

"O loteador responde pela não realização das obras de infraestrutura, não podendo transferir ao Município o ônus de sua inadimplência, ainda que este tenha sido omissor na fiscalização."

2. TJSP - Apelação Cível 1000327-02.2015.8.26.0287

"É possível a celebração de acordo administrativo entre Município e loteador inadimplente, desde que não se configure renúncia ao interesse público e que haja real compensação do dano."

3. TCESP - Decisão 6123/2020

"A celebração de acordos entre o Poder Público e loteadores inadimplentes é admitida quando voltada à recuperação de prejuízo ao erário e ao atendimento do interesse público urbanístico."

Desta forma observo que é plenamente possível a formalização do acordo proposto nos autos, tendo em vista que existe base legal, e é medida de regularização urbanística legítima e preferível à judicialização do conflito, porém desde já recomenda-se que haja **transparência,**

controle e efetivo benefício à coletividade.

Quanto a implantação da energia no local, deve o loteador proceder com os trâmites necessários junto a ENERGISA, e após apresentar ao Município os protocolos, projeto aprovado, cronograma e execução dos serviços.

Salvo melhor juízo.

Espigão D'Oeste, 20 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município
OAB/RO 2468

DESPACHO

1. Manifesto concordância com o parecer da Procuradoria de Nº 391/PGM/2025.
2. Dê ciência ao interessado;
3. Para Secretaria interessada para providências cabíveis.
4. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 39544

PARECER Nº 404/PGM/2025

PROCESSO Nº 2728/2025

INTERESSADO: JOSE FERREIRA ALVES

ASSUNTO: SOLICITA ABONO DE PERMANÊNCIA

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **ABONO DE PERMANÊNCIA**, com base na Lei Municipal nº 1.796/2014.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1078434, Ficha Cadastral Completa ID 1078440, Termo de Posse ID 1089914, Formulários TC -31 e TC 32 - REGRA GERAL ID 1089940 e 1089951 e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 03/07/1995, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e de análise dos documentos apresentados, requer abono de permanência.

O abono de permanência tem previsão na Lei Municipal nº 1.796/2014 e Lei Complementar nº 1 de 22 de dezembro de 2022. Conforme dispõe, o abono de permanência é um benefício pago ao servidor público efetivo que, tendo completado os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Art. 2º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Conforme evidenciado, em especial aos Formulários TC -31 e TC 32 - REGRA GERAL ID 1089940 e 1089951, verifica-se que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária. Contudo, optou por continuar em atividade, requerendo, assim, o abono de permanência

até que complete os requisitos para aposentadoria compulsória previstos na mesma legislação.

Assim, considerando que todos os requisitos legais foram atendidos, não há impedimento para a concessão do pedido.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento. Embora os requisitos para aposentadoria voluntária tenham sido preenchidos em 06/02/2019, conforme ID 1089951, o abono de permanência terá efeito a partir de 29/04/2025, ou seja, a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39545

PARECER Nº 405/PGM/2025

PROCESSO Nº 2639/2025

INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS - CCP
ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - (SRP)

Acolhendo ao reportado no Processo Administrativo acima citado, remetido a esta Procuradoria, solicitando emissão de **Parecer Prévio** nos moldes do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021, acerca do procedimento licitatório a ser realizado, conforme **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/SRP/2025**, que será **JULGADO MENOR PREÇO POR LOTE**, tudo em conformidade com os princípios e regras estipuladas pela Constituição Federal de 1988, Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 5.306, de 14 de outubro de 2022, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, bem como com base nas condições e exigências estabelecidas no edital.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor/Coordenadoria interessada a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, o objeto da presente licitação visa a **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE ARES-CONDICIONADOS**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por um período estimado de 12 (doze) meses.

As especificações e quantitativos se encontram descritos no Termo de Referência, **(Anexo I)** e no Modelo Formulário de apresentação de proposta **(Anexo IV)**, partes integrantes do edital.

Foi juntado aos autos, o Plano Anual de Contratações (PAC), Análise dos Riscos e Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021 e no 5º e 7º do Decreto Municipal nº 5.306, de 14 de outubro de 2022.

O processo foi devidamente autuado e protocolado, contendo visto do responsável e indicação do recurso próprio para a despesa, nos termos do art. 18 e art. 53, § 1º, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

No edital há previsão dos recursos orçamentários, conforme consta no item **"20"**.

Há autorização da autoridade competente, no termo de referência para a realização da licitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e § 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 5.306/2022. O termo também foi elaborado com todos os elementos exigidos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e os incisos do § 1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 5.306/2022.

Consta ato de designação da Coordenadoria de Compras Públicas - **(ID 1046742)**.

As condições de pagamento no item **"26.8"**, de recebimento do objeto e a fiscalização no item **"25"**, e da execução do objeto nos itens **"26.18 e 26.19"**, do edital de licitação.

O Edital obedeceu ao previsto na legislação estando formalmente correto e contendo seus respectivos anexos, com fulcro no art. 25 e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assim verifica-se que foram atendidos até a presente fase os requisitos exigidos na legislação vigente.

Diante disto opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito em todos os seus ulteriores termos com a adoção das formalidades legais pertinentes, especialmente da juntada das publicações devidas, previstas no art. 54, *caput*, e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Protocolo 39546

PARECER Nº 406/PGM/2025

PROCESSO Nº 1566/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMOD
ASSUNTO: PARECER RESCISÃO E PENALIZAÇÃO DE EMPRESA POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO

O presente processo foi encaminhado para a Procuradoria a fim de que fosse emitido parecer referente pendência da empresa **BA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, que se sagrou do Pregão Eletrônico nº 039/CCP/2024, que notificada da expedição de notas de autorização de despesa, para entregar o material, a mesma quedou-se inerte por várias.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 039/CCP/2024 tinha como objetivo a **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO**.

A empresa **BA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, sagrou-se vencedora da licitação, após a tramitação normal do processo foi expedida a nota de empenho sob nº 5032/2024.

Denota-se que a empresa **BA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, notificada da emissão da nota de empenho para a entrega dos itens, quedou-se inerte por varias vezes.

A Secretaria informou, que a empresa fora notificada, sob IDs 1003778, 1003886, 1067323, da expedição da nota de empenho para a entrega dos itens.

Veja então, que a empresa tomou conhecimento da situação, mas optou por não entregar o material e não justificar o porque do não cumprimento de suas obrigações.

No edital de pregão Eletrônico nº 039/CCP/2024 Id 913573, no item 18, consta as obrigações da empresa contratada, vejamos:

18. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA ENTREGA DO OBJETO

18.1. São obrigações da Contratada, além das que estão previstas no Termo de Referência anexo I do Edital:

18.1.1. Cumprir fielmente todas as condições estipuladas no contrato, de forma que os objetos sejam entregues pontualmente e sejam mantidos com esmero e perfeição, sob a sua inteira responsabilidade; (grifo nosso)

18.1.2. Disponibilizar um número de telefone, móvel ou fixo, para as chamadas de atendimento geral;

18.1.3. Fornecer a Contratante, toda e qualquer informação que lhe seja solicitado sobre o objeto da contratação, bem como, facilitar-lhe a fiscalização da entrega do objeto; (grifo nosso)

18.1.4. A empresa deverá manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação (INSS, FGTS, tributos Estaduais, Municipais e outras solicitadas) e qualificação exigida na licitação, de acordo com o art. 68, da Lei 14.133/2021;

18.1.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na aquisição do objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, de acordo com o art. 125 da Lei 14.133/2021.

Desta forma observa-se que a empresa deveria fornecer os itens no prazo estipulado, e manter a Secretaria interessada devidamente informada e munida de documentação sobre a não entrega dos itens.

Como a empresa por algumas vezes após notificada não se manifestou sobre a não entrega dos itens, passaremos então para análise da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no edital.

Passando para análise legal, a Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

Art. 54. [...]

§ 2º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Dentre os princípios que regem a licitação, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 55, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, as propostas deveriam ser formuladas de forma séria, firma e concreta, e os documentos de habilitação deveriam estar de acordo com o edital, para que fosse validada a proposta.

Essa, inclusive, é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, que descreve que:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (grifo nosso)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

Devido a isso, via de regra, a desistência da proposta apresentada somente seria possível quando operada antes da revelação da oferta ou, se após, devido a força da superveniência de um fato que impeça seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada. Porém, não foi apresentado qualquer fato superveniente e excepcional que tornaria impossível a entrega do produto.

Denota-se que, mesmo após a Secretaria notificar a empresa, a contratada optou por permanecer em silêncio.

Tendo em vista o constante dos autos, a contratada sabia que teria que cumprir com as obrigações firmadas, há caracterização de descumprimento contratual.

DAS PENALIDADES NO CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL

Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 descreve o regime jurídico dos contratos administrativos. Em seu Art. 104, temos que:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (grifo nosso)

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, rescindir o contrato administrativo é indiscutível, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. O art. 138, da Lei nº 14.133/2021 referido no dispositivo transcrito, assevera:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Passemos, pois, para o art. 137, inciso I, que segue transcrito a seguir.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Assim, observa-se que existe previsão legal para a rescisão dos contratos administrativos pelo não cumprimento, cumprimento irregular ou lentidão no cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

São consequência da rescisão unilateral do contrato promovida pela Administração Pública, artigo 139, da Lei 14.133/2021:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido de que há previsão legal para a rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa **BA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, bem como para a aplicação das penalidades previstas nos arts. 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (grifo nosso)

III - dar causa à inexecução total do contrato; (grifo nosso)

...

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de

controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Conclui-se que a empresa não entregou os itens contratados não apresentando qualquer justificativa para tanto. Tratando-se então de uma rescisão DO CONTRATO VISTO QUE A EMPRESA NÃO REALIZOU A ENTREGA DE OUTROS ITENS, cabendo penalização de advertência e de multa de maneira compensatória (com natureza indenizatória).

A Advertência está prevista no Art. 156, I da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a multa compensatória, prevista no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a deverá ser aplicada, no caso de inexecução parcial ou total do contrato, a "multa compensatória de 10% a 30% sobre o valor total da contratação no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado", neste caso opinamos pela aplicação da multa compensatório em 10%.

Por se tratarem de penalizações autônomas, ambas poderão ser aplicadas concomitantemente.

4) DA DECISÃO

Portanto, pelo fato de a contratada não ter cumprido as condições do contrato, não cumprindo com as obrigações contratuais assumidas e por não ter apresentado qualquer justificativa para tanto, **aplica-se a penalidade de:**

ADVERTÊNCIA para a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI.

APLICAR MULTA COMPENSATÓRIO pela inexecução do

contrato corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total do CONTRATO.

RESCINDA-SE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, convocando-se o próximo colocado na licitação;

Notifique se a empresa do presente parecer e decisão para a mesma querendo apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, defesa prévia.

Sendo apresentada defesa a este parecer, que esta seja anexada ao processo encaminhada para nova análise da Procuradoria Municipal caso não seja apresentado retorne-se os autos para decisão final.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2468

DESPACHO:

1. Manifesto concordância com o Parecer da Procuradoria;
2. Dê-se ciência ao interessado;
3. Caso haja recurso, que este seja encaminhado para a Procuradoria para nova avaliação;
4. Não havendo recurso, encaminhe-se o processo à Procuradoria para que seja emitido parecer com aplicação das penalidades previstas em lei.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

Protocolo 39568

PARECER Nº 407/PGM/2025

PROCESSO Nº 3189/2025

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA CREA-RO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SEMAF E A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO SEMPLAN MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA.

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade/legalidade de celebração de Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SEMAF E A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO SEMPLAN MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA CREA-RO.

O objeto do Termo de Cooperação Técnica tem como objetivo promover a cooperação mútua, a fim de Sistematizar a cooperação entre as partes visando aprimorar, integrar e agilizar os procedimentos dos convenientes, em especial frente às suas atribuições fiscalizatórias em prol da sociedade e do Estado Democrático de Direito;

Fazem parte do referido processo administrativo os seguintes documentos: minuta do termo a ser firmado e despacho da secretaria.

O Termo de Cooperação Técnica é um instrumento jurídico que visa à consecução de objetivo comum em regime de mútua colaboração, sendo que a respectiva celebração, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), deve levar em conta não apenas a capacidade técnica e operacional dos entes responsáveis por executar o objeto, mas também a viabilidade técnica e a economicidade da medida que se almeja implementar.

A esse respeito, o ex-Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar esclarece o seguinte:

"Os convênios são acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre essas e organizações particulares, **para a realização de objetivos de interesse comum**, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados para a consecução da atividade acordada." (GRIFO NOSSO)

Assim como qualquer outro negócio jurídico, o convênio ou um termo de acordo tem sua validade condicionada à licitude do respectivo objeto, de modo que a conformidade de tal elemento frente ao ordenamento jurídico é um aspecto a ser considerado antes da formalização dessa

espécie de instrumento.

A verificação em torno da legalidade do objeto, por dever de ofício, incumbe fundamentalmente ao órgão de assessoramento jurídico, e não se restringe à análise de sua conformidade, em abstrato, com o ordenamento jurídico pátrio, mas também passa pelo exame da compatibilidade do arranjo de certa relação jurídica com as peculiaridades do “ajuste convencional”.

Na cláusula primeira da minuta do Termo de Acordo de Cooperação se descreve o objeto, que conjugado com os termos descritos nas demais cláusulas do mesmo termo, justificam a formação do Termo de Acordo de Cooperação.

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade da celebração do Termo de Acordo de Cooperação, nos moldes da minuta apresentada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 22 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2.468

Protocolo 39569

PARECER Nº 408/PGM/2025

PROCESSO Nº 171/2025

INTERESSADO: RAFAEL LEAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: SOLICITA PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do ex-servidor (a) que requer **PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 990375, Ficha Cadastral Completa ID 990379, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O Requerente requer o pagamento retroativo de adicional de insalubridade do período de 22/01/2024 à 22/07/2024. Informa, que atuou como servidor temporário nesta Prefeitura, recebendo o percentual de 20% a título de adicional de insalubridade. No entanto, tomou conhecimento que os servidores efetivos receberam o percentual de 40%, conforme foi projetado. Tal diferença não foi aplicada, embora suas condições de trabalho fossem equivalentes às dos servidores efetivos que tiveram o percentual reajustado.

O adicional de insalubridade tem previsão no artigo 70 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, **aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.**

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

O Laudo técnico realizado pelo Município em 2023, menciona que os servidores (Agentes de Endemias) exercem trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). O laudo

técnico concluiu que a exposição está classificada como de grau médio, correspondendo ao percentual de 20%.

Contudo, os servidores ajuizaram ação judicial em 2024 visando ao reenquadramento do adicional de insalubridade, na qual o perito nomeado pelo juízo concluiu que a exposição a agentes nocivos a que estão submetidos é classificada como de grau máximo, fazendo jus ao percentual de 40%. Em razão dessa conclusão pericial, os servidores ocupantes do cargo de Agente de Endemias passaram a perceber o referido adicional no grau máximo.

Assim, considerando que o Requerente desempenhou as atividades inerentes ao cargo de Agente de Endemias, com idênticas atribuições e sob as mesmas condições de exposição a agentes nocivos classificadas como de grau máximo, conforme laudo pericial, faz jus à equiparação no percentual do adicional de insalubridade, nos mesmos termos reconhecidos aos demais servidores da função.

Dessa forma, com base na documentação constante dos autos e considerando o reconhecimento judicial da insalubridade em grau máximo, esta Procuradoria manifesta **favoravelmente ao DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**, para fins de pagamento retroativo da diferença relativa ao adicional de insalubridade, observada a exclusão dos períodos em que houve afastamento das atividades laborais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 23 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6706

Protocolo 39570

Parecer Jurídico nº 409/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 2812/2025

Interessada: Camila Araujo dos Santos

Assunto: Parecer Jurídico. Pedido de Gratificação por Habilitação Técnica e Promoção de Nível. Inteligência dos artigos 62 e 210 da Lei nº 1.946/2016.

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **Gratificação por Habilitação Técnica**, com fulcro no artigo 62, inciso I e **Promoção de Nível**, com base no artigo 210, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento, Certificado de Conclusão de curso Técnico em Administração, Ficha Cadastral Completa, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora foi admitida em 14/10/2024, ao cargo de Agente Administrativo e conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Habilitação Técnica tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **tenha relação com seu cargo de origem, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

I - 7% (sete por cento) para habilitação técnica: (GRIFEI)

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível médio), sendo, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Isto posto, quanto ao pedido de Promoção Funcional, verifica-se que a servidora está atualmente no Nível I, e que conforme disposto no artigo 210 da Lei Municipal nº 1.946/2016, **ao obter nova habilitação, diferente da exigida pelo cargo, e com data posterior ao ingresso na administração pública, é concedida a promoção.**

Art. 210. Promoção é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível II dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo, dentro da mesma referência.

Assim, atendendo a todos os requisitos legais, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, para concessão de gratificação de **7%** por conclusão de curso de **habilitação técnica e promoção do nível I para o II.**

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 23 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 39571

Parecer nº 410/PGM/2025

Processo nº 2865/2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS

Assunto: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS E ITENS ENTREGUES AO MUNICIPIO, APÓS CONTRATO VENCIDO

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS encaminhou o presente processo a esta Procuradoria a fim de que fosse emitido parecer quanto a possibilidade de pagamento e a legalidade de pagamentos dos produtos entregues pela empresa dentro do prazo do contrato, porém o mesmo encontra-se vencido para tramitação e pagamento final.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Pois bem, os autos vieram a esta procuradoria para análise da **LEGALIDADE DO PAGAMENTOS DOS PRODUTOS ENTREGUES PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO DO CONTRATO, POREM O MESMO ENCONTRA-SE VENCIDO PARA TRAMITAÇÃO E PAGAMENTO FINAL.**

DEIXO EM DESTAQUE QUE A PRESENTE FALHA QUANTO AS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS DEVEM SER SANADAS NÃO SÓ PELA SECRETARIA INTERESSADA NOS AUTOS E SIM POR TODAS AS SECRETARIA, QUE DEVEM ADOTAR MEDIDADE PARA EVITAR TAL PRÁTICA.

O CONTRATO Nº 115/PGM/2024 foi celebrado no dia 23/05/2024, assinado pela parte no dia 05/06/2024, tendo como objeto a contratação

de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio da implantação de sistema integrado via Web, em tempo real, com utilização de cartão magnético COM CHIP, para a frota dos veículos pertencentes a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos e aquisição de combustível, pelo prazo para o consumo no prazo de 08 (oito) meses, disposto na cláusula 5ª, e §§.

Ocorre que o referido contrato venceu no dia 05/02/2025, e somente enviado a esta procuradoria para análise no presente momento.

Analisando o caso, esta Procuradoria verificou que, de fato, não é juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade do contrato após o vencimento do mesmo, ainda que a prorrogação tardia esteja justificada pelo art. 105, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, constavam dos autos nota fiscal e demais documentos que comprovam que a empresa contratada efetivamente realizou a entrega dos produtos e dos serviços, dentro do prazo de validade do contrato. O questionamento, neste sentido, seria sobre a possibilidade ou não de realizar o pagamento dos produtos efetivamente entregues dentro da vigência do contrato, e o pagamento do mesmo após o vencimento do contrato.

Esta forma reitero que dentre os princípios que regem os contratos públicos destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e das relações jurídicas pactuadas pelo Município, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes, assim cumprida à parte pelo prestador de serviço ou entrega de bens, deve o município cumprir com a sua parte que é ressarcir-los. No presente caso, observo que os exames foram realizados, e por este motivo não resta outra alternativa senão o pagamento dos mesmos a empresa.

Neste sentido é pacífico o entendimento de nossos tribunais, vejamos: **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1140386 SP 2009/0174348-7 (STJ)**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA. 1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: "[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005. (grifo nosso)

Processo: AC 40223 SC 2000.004022-3 (SC)

Relator(a): Sônia Maria Schmitz

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação cível n. 2000.004022-3, de São Francisco do Sul.

Parte(s): Apelante: Representante do Ministério Público

Apelado: Construtora e Incorporadora cedilotil de Urresta Arquitetura Ltda

Apelado: Município de São Francisco do Sul

Interessado: Francisco Alexandre Powell Van de Castele

Ementa

Ação de cobrança. Prestação de serviço ao poder público sem a correspondente contraprestação. Comprovada a efetiva execução do serviço, sobremem para a Administração o inarredável dever moral de ressarcir o trabalho realizado, salvo se demonstrado conluio em desfavor do ente público, por meio da

via processual adequada. Custas processuais. O Município é isento do pagamento das custas processuais por expressa determinação do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado. (Grifo Nosso)

Processo: AC 466402 SC 2006.046640-2 (SC)
Relator(a): Luiz César Medeiros
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público
Publicação: Apelação Cível de Gaspar.
Parte(s): Apelante: Município de Ilhota
Apelado: Plena Auditoria e Consultoria Ltda

Ementa

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MUNICÍPIO

- **DEVER DE PAGAR Comprovada a prestação de serviços ao Município, tem ele a obrigação de responder pelos débitos decorrentes.** Eventual irregularidade administrativa no negócio não elide o pagamento se não há indícios de que a empresa contratada agiu de má-fé. (Grifo Nosso)

TJ - SC - APELAÇÃO CÍVEL AC - 466402 - SC 2006-04640-2

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CURSO DE IDIOMA) - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO - DIREITO DO PARTICULAR AO PERCEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO - DEVER MORAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PAGAR SUAS DÍVIDAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

"Estando devidamente comprovada a prestação do serviço em prol do município por meio de prova documental e testemunhal, incontestável se afigura o dever de indenizar. E, tendo a Administração se beneficiado dos serviços prestados, exsurge a obrigação de pagar o valor correspondente, mesmo que esta contratação não tenha obedecido ao procedimento formal de licitação, sob pena de enriquecimento sem causa". (Grifo Nosso)
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

...

3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (Grifo Nosso)

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosétrica prevista na legislação de regência. (Grifo Nosso)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agint no Resp 1451163 / Pr, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, data de julgamento: 05/06/2018, data de publicação: 11/06/2018, 1ª Turma)

Assim, vislumbramos que assiste razão a intenção da Secretaria em efetuar o pagamento dos produtos e serviços entregues dentro da vigência do contrato, visto que efetivamente houve a contraprestação pretendida, não cabendo a contratada o dever de arcar com o ônus de erros cometidos pelos servidores do Município que não se atentaram ao fato de que o contrato já se encontra vencido impossibilitando o pagamento do mesmo.

Por fim, ante todo o exposto, opina esta Procuradoria que **deverão ser realizados os pagamentos referentes a entrega dos produtos e serviços**, para evitar que haja enriquecimento ilícito por parte da Prefeitura Municipal.

RECOMENDOPORFIMQUEQUEOSSETORESRESPONSÁVEISDA SECRETARIA, SEJAM NOTIFICADOS PARA QUE PRESTEM A DEVIDA ATENÇÃO AS TRAMITAÇÕES DOS PROCESSOS, REALIZANDO AS DEVIDAS ANOTAÇÕES DOS TRAMITES PROCESSUAIS, PARA SE EVITAR NOVOS ERROS COMO O OCORRIDO NOS PRESENTES AUTOS.

Deixo de recomendar a abertura de procedimento administrativo visto

que não houve danos ao erário, e a aquisição dos **produtos e serviços** foram realizadas através de procedimento licitatório e seus valores foram os praticados dentro dos preços de mercado conforme julgamento do setor de licitação do município, além de terem sido devidamente entregues.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 23 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município
OAB/RO 2468

DESPACHO

Acato as razões do parecer nº 410/PGM/2025.

Providencie-se o pagamento;

Deste já recomendo a notificação dos setores responsáveis para **QUE PRESTEM A DEVIDA ATENÇÃO AS TRAMITAÇÕES DOS PROCESSOS, REALIZANDO AS DEVIDAS ANOTAÇÕES DOS TRAMITES PROCESSUAIS, PARA SE EVITAR NOVOS ERROS COMO O OCORRIDO NOS PRESENTES AUTOS.**

Publique-se.

Espigão do Oeste, 23 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 39572

Parecer Jurídico nº. 411/PGM/2025

Setor Solicitante: SEMAME - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTARIA

Processo Administrativo nº. 3044/2025

Objeto: Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia.

Legislação Consultada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamenta em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos) e posteriores alterações.

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade dispensa para a Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças durante o período de garantia. Inteligência do art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

I - DO RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria Geral Municipal procedesse à análise, foi encaminhado pelo SEMAME, o processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais para o seu prosseguimento, devido a garantia do veículo o que explica a necessidade da revisão na empresa em questão, pois dessa forma preservamos as garantias legais e garantia contratual do veículo.

Isto posto, foram juntados, em atendimento ao disposto no art. 72, da NLLC: Ofícios, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Risco, Nota fiscal do Veículo, Contrato Social, Termo de Garantia, Orçamento, Solicitação de Compra, Nota de Autorização de Despesa, Certidões Negativas, Justificativa, Carta de Exclusividade e demais documentos que contemplam de alguma forma motivos pela qual a Secretaria interessada se utiliza da dispensa.

Consequentemente, após todos os fatos narrados acima, passemos a análise jurídica do presente caso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) ANÁLISE DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico de editais de licitação, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, dentre outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, se restringe à parte jurídica e formal do instrumento.

Ademais citemos então a competência do setor jurídico em se manifestar, não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, conforme disposto no §4º, do art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

Conclusão disso é que, indubitavelmente, compete ao parecerista a análise de juridicidade de todo o processo de contratação. Deverá manifestar-se, sobre todos atos de planejamento, além da minuta do edital, tais como termos de referência, projetos básicos, pesquisa de preços, estudos preliminares, etc.

Por óbvio que a análise prender-se-á aos requisitos de cunho jurídico e a título de exemplo, não caberá à assessoria jurídica, concordar ou discordar da metodologia empregada para apuração para a contratação, mas sim se a apresenta dados razoáveis, se foi buscado o maior número de fontes e dados possível ou se há justificativa para tal.

Isto posto, cumpre esclarecer, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos/setores competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados por processo licitatório.

Pois bem, toda manifestação deste setor expressa uma posição meramente opinativa sobre as contratações, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao qual trouxe os princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, a serem observados na aplicação da lei.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro).

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 exige processo de contratação específico, nos termos do art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, após atender aos requisitos supramencionados, no caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso IV, alínea "a" do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do **fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade** for indispensável para a vigência da garantia; (grifo nosso)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Tal norma prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório quando o objeto se encontrar dentro do período de garantia técnica, desta forma restando caracterizada a dispensa de licitação.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais.

III - DA CONCLUSÃO

E estando presentes todos os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de veículos que se encontram no período de garantia, vislumbro serem plausíveis os argumentos expendidos, em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em especial ao artigo 75, IV, "a" da Lei nº 14.133/21, e considerando que no Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamenta em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos), não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem este processo e havendo a previsão legal, entende esta procuradoria que é dispensável na forma da lei, ocorrer despesas com revisão dos 40.000 KM do veículo Renault Oroch Intense 1.6M, Placa RSZ0J28, Ano/Modelo 2022/2023, de uso da Secretaria de Meio Ambiente, Minas e Energia-SEMAME, diretamente pela empresa 2M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 20.721.022/0001-58, com a sua devida publicação, no valor total de **R\$ 7.109,92 (sete mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos)**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 23 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO Nº 2.468

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO:

Adoto as razões do Parecer Jurídico nº 411/PGM/2025:

Autorizo as despesas com a contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, revisão dos 40.000 KM do veículo Renault Oroch Intense 1.6M, Placa RSZ0J28, Ano/Modelo 2022/2023, de uso da Secretaria de Meio Ambiente, Minas e Energia-SEMAME, diretamente pela empresa 2M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 20.721.022/0001-58, com a sua devida publicação, no valor total de R\$ 7.109,92 (sete mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) com a sua devida publicação, em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Publique-se.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 23 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-7-analise-juridica-da-contratacao/>
<https://zenite.blog.br/as-contratacoes-diretas-devem-ser-precedidas-de-avaliacao-pela-assessoria-juridica-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-2021/>
<https://zenite.blog.br/como-ficou-a-responsabilidade-do-parecerista-juridico-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-21-e-a-lindb/>

Protocolo 39573

Parecer Jurídico nº. 412/PGM/2025

Setor Solicitante: GABINETE

Processo Administrativo nº. 3001/2025

Objeto: Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia.

Legislação Consultada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamenta em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos) e posteriores alterações.

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade dispensa para a Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças durante o período de garantia. Inteligência do art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

I - DO RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria Geral Municipal procedesse à análise, foi encaminhado pelo GABINETE, o processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais para o seu prosseguimento, devido a garantia do veículo o que explica a necessidade da revisão na empresa em questão, pois dessa forma preservamos as garantias legais e garantia contratual do veículo.

Isto posto, foram juntados, em atendimento ao disposto no art. 72, da LLCC: Ofícios, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Risco, Nota fiscal do Veículo, Contrato Social, Termo de Garantia, Orçamento, Solicitação de Compra, Nota de Autorização de Despesa, Certidões Negativas, Justificativa, Carta de Exclusividade e

demais documentos que contemplam de alguma forma motivos pela qual a Secretaria interessada se utiliza da dispensa.

Consequentemente, após todos os fatos narrados acima, passemos a análise jurídica do presente caso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) ANÁLISE DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico de editais de licitação, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, dentre outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, se restringe à parte jurídica e formal do instrumento.

Ademais citemos então a competência do setor jurídico em se manifestar, não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, conforme disposto no §4º, do art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

Conclusão disso é que, indubitavelmente, compete ao parecerista a análise de juridicidade de todo o processo de contratação. Deverá manifestar-se, sobre todos atos de planejamento, além da minuta do edital, tais como termos de referência, projetos básicos, pesquisa de preços, estudos preliminares, etc.

Por óbvio que a análise prender-se-á aos requisitos de cunho jurídico e a título de exemplo, não caberá à assessoria jurídica, concordar ou discordar da metodologia empregada para apuração para a contratação, mas sim se a apresenta dados razoáveis, se foi buscado o maior número de fontes e dados possível ou se há justificativa para tal.

Isto posto, cumpre esclarecer, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos/setores competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados por processo licitatório.

Pois bem, toda manifestação deste setor expressa uma posição meramente opinativa sobre as contratações, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao qual trouxe os princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, a serem observados na aplicação da lei.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 exige processo de contratação específico, nos termos do art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, após atender aos requisitos supramencionados, no caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso IV, alínea "a" do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do **fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade** for indispensável para a vigência da garantia; (grifo nosso)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Tal norma prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório quando o objeto se encontrar dentro do período de garantia técnica, desta forma restando caracterizada a dispensa de licitação.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância

econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais.

III - DA CONCLUSÃO

E estando presentes todos os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de veículos que se encontram no período de garantia, vislumbro serem plausíveis os argumentos expendidos, em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em especial ao artigo 75, IV, "a" da Lei nº 14.133/21, e considerando que no Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamenta em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos), não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem este processo e havendo a previsão legal, entende esta procuradoria que é dispensável na forma da lei, ocorrer despesas com **revisão dos 10.000 KM do veículo I/ TOYOTA HILUX SWSRXA4RD, ano/modelo 2024/2025, placa SLJ4E71**, de uso do GABINETE, diretamente pela empresa **Nissey Motors Vilhena Ltda, CNPJ nº 04.901.195/0003-63, concessionária autorizada da marca TOYOTA**, localizada no município de Cacoal/RO, com a sua devida publicação, no valor total de **R\$ 1.957,02 (hum mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 26 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO Nº 2.468

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910

DESPACHO:

Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 412/PGM/2025**:

Autorizo as despesas com a contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, com **revisão dos 10.000 KM do veículo I/TOYOTA HILUX SWSRXA4RD, ano/modelo 2024/2025, placa SLJ4E71**, de uso do GABINETE, diretamente pela empresa **Nissey Motors Vilhena Ltda, CNPJ nº 04.901.195/0003-63, concessionária autorizada da marca TOYOTA**, localizada no município de Cacoal/RO, com a sua devida publicação, no valor total de **R\$ 1.957,02 (hum mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**, com a sua devida publicação, em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Publique-se.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 26 de maio de 2.025.

Welliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-7-analise-juridica-da-contratacao/>
<https://zenite.blog.br/as-contratacoes-diretas-devem-ser-precedidas-de-avaliacao-pela-assessoria-juridica-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-2021/>
<https://zenite.blog.br/como-ficou-a-responsabilidade-do-parecerista-juridico-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-21-e-a-lindb/>

Protocolo 39574

Parecer Jurídico nº. 413/PGM/2025

Setor Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

Procedimentos: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 E DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 010/CCP/2025. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DISPENSA DESERTA/FRACASSADA.

Processo Administrativo nº. 3170/SEMSAU/2025.

Legislação Consultada: CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CRFB/88), LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 22, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/2021.

EMENTA: Serviços de Dosimetria Pessoal. Dispensa de Licitação Fracassada/Deserta. Inteligência do art. 37 Constituição Cidadã de 1988, do art. 22, da Instrução Normativa 67/2021 e dos Princípios mencionado no Art.5º da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral pela Secretaria

Municipal de Saúde - SEMSAU, o processo em epigrafe, para que este setor procedesse com à análise.

Isto posto, foram juntados aos autos: Termo de Abertura de Processo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Plano Anual de Contratações, Justificativa, Ata de Pregão e de Dispensa Deserta/fracassada, Solicitação de Compra, Cotações, Quadro Comparativo, Cotação Média, Nota de Autorização de Despesa, Despachos, Reserva de Dotação, Parecer Jurídico que opinou pela contratação direta, devido pregão eletrônico ter sido fracassado/deserto e demais documentos.

Pois bem, ao compulsar os autos, encontrei os fundamentos, pela qual a secretaria, alegou que se utilizou da modalidade dispensa de licitação em virtude de o pregão ter sido fracassado, com fulcro no parecer jurídico nº 220/25 ID 1043190, desta Procuradoria Geral Municipal que ENTENDEU e OPINOU pela aquisição direta do objeto pleiteado, com fulcro no inciso III, alínea "a", do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Processo nº 143/25 arquivado).

Para mais, após tentativa de dispensa de licitação, a mesma também restou fracassada/deserta, motivo que cominou na presente análise.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico de editais de licitação, contratação direta, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, dentre outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, se restringe à parte jurídica e formal do instrumento.

Cumpra esclarecer, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos/setores competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados por processo licitatório.

Pois bem, toda manifestação deste setor expressa uma posição meramente opinativa sobre a aquisição/contratação, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

Isto posto, informamos que tanto o pregão quanto a dispensa realizada, restaram fracassada/deserta, com fulcro na Ata do Pregão Deserto (id 10416630) e Ata de Dispensa Deserta (id 1090845), retirados do Processo Administrativo nº 143/25 (arquivado).

Partindo desse pressuposto, como a dispensa foi o último procedimento fracassado/deserto, analisemos esses casos e citemos a Instrução Normativa 67/2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica e que pode ser aplicada aos municípios, por força do art. 187 da Lei 14.133/2021, verificamos o texto legal:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. (grifo nosso)

Ou seja, o município pode se valer da inteligência do art. 22 da respectiva IN, onde trouxe três importantes situações, consideremos:

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. (Grifo nosso)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Então, é importante ressaltar que, em casos em que o processo da dispensa eletrônica restar deserta, aquela em que não surgiram interessados, a administração pode tanto republicar o processo de dispensa, como pode contratar aquele fornecedor que ajudou no processo inicial de coleta de preços para orçar o valor estimado.

Já quando restar fracassado, (situação onde surgiram interessados, mas por algum motivo não fora possível contratar), a administração poderá optar por qualquer das três possibilidades do art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

Importante salientar, que existem especialistas da área, que defendem não haver uma ordem de prioridade sobre qual situação

adotar, nos casos onde o procedimento restou fracassado, sendo o ideal levar em consideração o caso concreto que melhor atende aos interesses da administração.

III - DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo, diante de todo o exposto, de posse dos documentos que instruem, afirmamos que é legal a contratação, por meio da vasta previsibilidade jurídica, para que a presente dispensa fracassada/deserta, possa ser republicada, para melhor atender aos interesses da administração, com fulcro no inciso I, art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

Por fim, caso reste novamente a dispensa fracassada/deserta, poderá a administração se valer da contratação direta com aquele fornecedor que ajudou na coleta de preços para orçar o valor estimado. (art. 22, inciso I, da Instrução Normativa 67/2021).

Esclarecemos ainda que a orientação em observância aos Princípios Constitucionais, Administrativo e Licitatórios (art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), em especial ao interesse da administração e aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, bem como, nos moldes do inciso I, art. 22, da Instrução Normativa 67/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 26 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO Nº 2.468

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO:

• Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 413/PGM/2025;**

• Autorizo que a dispensa fracassada/deserta, seja **REPUBLICADA**, em atendimento aos interesses da administração e aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, bem como, com fulcro no inciso I, art. 22, da Instrução Normativa 67/2021 e em observância aos demais princípios citados no art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 e artigo 5º, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

• Publique-se.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 26 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19299/dispensa-eletr%C3%B4nica-deserta-ou-fracassada>

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>

Protocolo 39575

Parecer Jurídico nº. 414/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial): 2607/2025

ASSUNTO: Parecer Jurídico. Inexigibilidade. Contratação de Artista/Show. Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

I - DOS FATOS

Veio a esta Procuradoria Geral do Município consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **FHF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.544.882/0001-38, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021), cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO/OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW de ROBINSON MONTEIRO**, para incrementar a comemoração do **ANIVERSÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E DA 3ª FEIRA CULTURAL CAFÉ COM MILHO** a ser realizado no dia 13/06/2025, na cidade de Espigão do Oeste - RO, como parte da programação cultural/religiosa promovida pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO, com início a partir das 21:30 horas, com duração de 02h:00 (duas) horas de show.

Isto posto, a inexigibilidade de licitação é um modo legal que a Administração Pública possui de fazer compras e contratar serviços e obras, sem realizar processo licitatório, em que a lei exige que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, a comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á

mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados" (Representação n. 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020. TCE-MG).

A Secretaria interessada encaminhou o presente, objetivando despesa com a contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a razão da escolha do cantor, se deu pois o mesmo é reconhecido nacionalmente no cenário da música gospel, com uma carreira consolidada, marcada por grandes sucessos como Não Vos Conformeis, Deus de Promessas e Sede de Viver. Seu trabalho é amplamente conhecido entre o público cristão e apreciado por sua qualidade vocal e compromisso com valores espirituais. Sua presença é considerada um forte atrativo para o público-alvo do evento, composto majoritariamente por famílias e membros da comunidade evangélica local e regional.

Além disso, a escolha de Robinson Monteiro se justifica por seu histórico de comprometimento com eventos religiosos, seu profissionalismo e a capacidade de atrair um público significativo, o que contribui diretamente para o sucesso do evento e para o fortalecimento do turismo local e da economia criativa.

Dessa forma, considerando o notório reconhecimento do artista, sua relevância para o público alvo e a importância do evento para o calendário cultural/religioso da cidade, justifica-se plenamente sua contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A Secretaria juntou ainda os seguintes documentos: Contrato de Exclusividade, Contrato Social da Empresa, Proposta de preços, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto básico, Justificativa, Documento Releese, Repertório, Notas Fiscais de eventos realizados, Plano anual de Contratação, Nota de Autorização de Despesa, Análise de Risco, Documentos Pessoais dos Representantes e Representados, Certidões Negativas e demais documentos que instruem o processo.

Observo nos autos que se trata de evento a ser realizado em comemoração ao Aniversário Cultural do Município e 3ª Feira Café com Milho, e atenderá a todos os Municípios, se tornando o evento uma tradição no município.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO, ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A Lei Federal nº 14.133/21 elenca no seu artigo 74 as situações em que é inexigível o procedimento licitatório. Dentre estas, existe a seguinte possibilidade, de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
(...)

Depreende-se, então, que o legislador teve a intenção de regulamentar determinadas contratações em que, pela natureza singular do serviço a ser prestado, a competição se mostra inviável, razão pela qual prevê a possibilidade de inexigibilidade da licitação, nos termos acima.

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, pois o objeto da contratação se adequa inexoravelmente à hipótese legal de inexigibilidade do certame, prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista se tratar de cantor consagrado pela opinião pública.

Importante mencionar, que para a contratação de artistas por inexigibilidade a Lei exige 04 (quatro) principais pressupostos a serem demonstrados para a contratação (**Preço: tratar-se um profissional; Consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública; Contratação diretamente ou através de empresário exclusivo**), o que se verifica nos presentes autos, que foram cumpridos.

Para mais, na Carta proposta para apresentação, está descrito que o show artístico do cantor Robinson Monteiro, a ser realizado no dia 13/06/2025, na cidade de Espigão do Oeste -RO, como parte da programação cultural/religiosa promovida pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO, com início a partir das 21:30 horas, com duração de 02h:00 (duas) horas de show, **no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, está incluso por conta da CONTRATADA: incluindo transporte, diárias de alimentação, despesas de emissão de N.F e hospedagem.

Além disso, justifica-se que o valor contratado está compatível em relação aos demais valores apresentados nas notas fiscais de eventos realizados pelo cantor.

Assim, o requisito preço fora cumprido.

Em relação aos requisitos de tratar-se de profissional e consagração

do artista pela crítica especializada ou opinião pública, vislumbro que também houve o preenchimento, posto que, foi juntado Doc. Releese e JUSTIFICATIVA Nº 54/2025, ao qual cita perfil em rede social, como forma de demonstrar visualizações, curtidas e número de seguidores de artista em questão, citemos:

<https://youtu.be/foAs5Grzw8?si=8ONJcxE-u4sbkrcM>

<https://www.instagram.com/robinsonmonteiro?igsh=MXRuNnU4aGIMHRscg==>

Há nos autos ainda, notas fiscais de outros shows realizados, demonstrando assim, que possui reconhecimento público.

Por fim, a lei exige que a contratação seja realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, o que restou demonstrado, sendo a contratação realizada neste ato, pela empresa **FHF PRODUÇÕES ARTISITICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **29.544.882/0001-38**, conforme Contrato de Exclusividade.

Assim, está demonstrada que a contratação por inexigibilidade respeitou os pressupostos acima mencionados, **o que vislumbro que ocorreu no presente caso.**

Portanto, avisto serem plausíveis os argumentos constantes nos autos e a justificativas quanto a contratação da dupla. Assim, tal contratação está justificada, conforme possibilita o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação, ou seja, entende esta Procuradoria, que é possível na forma do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21.

No mais após, deverá ser providenciada a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 26 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2468

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO:

- Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 414/PGM/2025**;
- Autorizo a contratação da empresa **FHF PRODUÇÕES ARTISITICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **29.544.882/0001-38**, representante legal do cantor **ROBINSON MONTEIRO** para realização de show artístico, no evento 3º FEIRA CULTURAL CAFÉ COM MILHO, a ser realizado no dia 13/06/2025, como parte da programação cultural/religiosa, por meio de inexigibilidade de licitação, amparado no inciso II, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, com base no Projeto Básico, Termo de Referência, Justificativas, Contrato de Exclusividade e demais documentos anexos aos autos;
- Publique-se.

Espigão do Oeste, 26 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 39576

PARECER Nº 415/PGM/2025

PROCESSO Nº 2738/2025

INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS - CCP
ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - (SRP)

Acolhendo ao reportado no Processo Administrativo acima citado, remetido a esta Procuradoria, solicitando emissão de **Parecer Prévio** nos moldes do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021, acerca do procedimento licitatório a ser realizado, conforme **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/SRP/2025**, que será **JULGADO MENOR PREÇO POR ITEM**, tudo em conformidade com os princípios e regras estipuladas pela Constituição

Federal de 1988, Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 5.306, de 14 de outubro de 2022, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, bem como com base nas condições e exigências estabelecidas no edital.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor/Coordenadoria interessada a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, o objeto da presente licitação visa a **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE, COMPDEC E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, POR UM PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES**, para atender as demandas do GABINETE, COMPDEC E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, por um período estimado de 12 (doze) meses.

As especificações e quantitativos se encontram descritos no Termo de Referência, **(Anexo II)** e no Modelo Formulário de apresentação de proposta **(Anexo IV)**, partes integrantes do edital.

Foi juntado aos autos, o Plano Anual de Contratações (PAC), Análise dos Riscos e Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021 e no 5º e 7º do Decreto Municipal nº 5.306, de 14 de outubro de 2022.

O processo foi devidamente autuado e protocolado, contendo visto do responsável e indicação do recurso próprio para a despesa, nos termos do art. 18 e art. 53, § 1º, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

No edital há previsão dos recursos orçamentários, conforme consta no item **"2"**.

Há autorização da autoridade competente, no termo de referência para a realização da licitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e § 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 5.306/2022. O termo também foi elaborado com todos os elementos exigidos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e os incisos do § 1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 5.306/2022.

Consta ato de designação da Coordenadoria de Compras Públicas - **(ID 1046742)**.

As condições de pagamento no item **"25"**, de recebimento do objeto e a fiscalização no item **"20"**, e da execução do objeto no item **"23.2"**, do edital de licitação.

O Edital obedeceu ao previsto na legislação estando formalmente correto e contendo seus respectivos anexos, com fulcro no art. 25 e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assim verifica-se que foram atendidos até a presente fase os requisitos exigidos na legislação vigente.

Diante disto opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito em todos os seus ulteriores termos com a adoção das formalidades legais pertinentes, especialmente da juntada das publicações devidas, previstas no art. 54, *caput*, e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2.468

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Protocolo 39577

Parecer Jurídico nº. 416/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 3129/2025

Assunto: Dispensa de procedimento de Chamamento Público para repasse de recurso destinado por emenda impositiva.

Interessados: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura E Turismo - SEMELC / Associação Pomerana de Espigão do Oeste - ASPOMER

EMENTA: Parecer Jurídico. Dispensa de Chamamento Público. Inteligência do artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Normas gerais para as parcerias entre a

administração pública e organizações da sociedade civil). Emenda Parlamentar Impositiva. Recurso destinado para organização da sociedade civil.

O Presente processo foi encaminhado à Procuradoria Municipal solicitando a dispensa de Chamamento Público para firmar convênio junto com a **Associação Pomerana de Espigão do Oeste - ASPOMER**, para repasse do valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para auxiliar nas despesas para a contratação de cantores para a tradicional Feira Cultural Pomerana.

Para tanto, foram anexados ao processo: Ofício, Emenda Parlamentar (Impositiva), Projeto Básico, Plano de Trabalho, Estatuto Social, Ata de Assembleia da Diretoria Atual, Documentos dos Representantes, Comprovações de Inscrição CNPJ, Comprovante de Endereço da Entidade, Extrato Conta Bancária Zerada, Declaração de Idoneidade, Decreto de Utilidade Pública, Certidões Negativas, Publicação Ação Social, Pedido de Empenho e Declaração de Apresentação de Prestação de contas.

Sendo assim, ao compulsar os autos verificamos que a Secretaria, enviou o mesmo com base na Emenda Parlamentar (Impositiva) nº 09/2024, juntada nos autos, onde ficou constatado que o recurso será direcionado para a **Associação Pomerana de Espigão do Oeste - ASPOMER**.

Sobre o assunto, passaremos para análise normativa da Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu normas para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Segundo esta lei,

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam **recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados **sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (GRIFEI)

Portanto, pelo fato de haver Emenda Impositiva destinando o recurso para atender a **Associação Pomerana de Espigão do Oeste - ASPOMER**, esta Procuradoria entende que não será exigida a realização do Chamamento Público, com base no **artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município
OAB/RO 2468

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DECISÃO:

- Acato as razões do **Parecer Jurídico nº 416/PGM/2025**;
- Autorizo o prosseguimento da dispensa de chamamento público, para a elaboração do Termo de Fomento, para repassar recurso destinado por Emenda Parlamentar Impositiva, para a **Associação Pomerana de Espigão do Oeste - ASPOMER**, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para auxiliar nas despesas para a contratação de cantores para a tradicional Feira Cultural Pomerana, com fulcro no art. 29, da Lei Federal 13.019/2024.
- Publique-se.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 39578

PARECER Nº 417/PGM/2025

PROCESSO Nº 3199/2025

INTERESSADA: CAROLINE SOARES LUDTKE

Assunto: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO**, com base nos artigos 62 da Lei Municipal nº

1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1097586, Certificado de Conclusão do Curso de Graduação Bacharelado em Farmácia, pelo Centro Universitário Unifacimed, com data de 09/06/2022 ID 1097589, Ficha Cadastral Completa ID 1102175, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

A servidora foi admitida em 19/05/2025, no cargo de Fiscal Sanitário, e conforme consta na Ficha Cadastral a servidora ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

II - 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível médio), sendo, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder a Gratificação de 12% por conclusão de curso Nível Superior de Graduação.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Protocolo 39579

Parecer Jurídico nº 418/PGM/2025

Processo Administrativo nº 565/2025

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

EMENTA: Parecer Jurídico. Extinção por inexecução parcial. Aplicação de Penalidade. Inteligência dos Artigos 54, 104, 137, 138, 139, 155 e 156 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a irregularidades nas entregas, seja por atraso na data prevista para tal, falta do fornecimento da segunda via discriminando os produtos entregues, bem como entrega fora do horário previsto, pela empresa **FENIX GRILL LTDA**, que vem ocasionando sérios problemas na logística de atendimento aos setores do Município (hospital Municipal).

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade das Secretarias e técnicos a

veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O edital de licitação (Pregão Eletrônico - SRP N° 031/2024), foi instaurado para **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA UM PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES.**

A empresa em questão, sagrou-se vencedora de alguns itens da licitação onde foi gerada a Ata de Registro de Preços nº **019/2024**.

Momento em que passou-se a empenhar os itens em que a empresa sagrou-se vencedora.

Ocorre que segundo narrado agora nos autos a empresa **FENIX GRILL LTDA**, nunca cumpriu com exatidão os compromissos firmados com o município, fatos esses narrados pela secretaria sob id 11033272, vejamos:

...

Quando do início do fornecimento ficou acertado entre o Sr. Cassimiro da Mata Junior e a Sra. Carolina da Rocha Sanches, representante legal da empresa Fenix Grill Ltda, que os pedidos seriam encaminhados através do whatsapp todas as segundas-feiras, e os materiais referentes a estes, seriam entregues nas sextas-feiras seguintes, até as 12:30 horas (horário constante norodapé dos pedidos).

Desde o início do fornecimento sempre houve irregularidades nas entregas, seja por atraso na data prevista para tal, falta do fornecimento da segunda via discriminando os produtos entregues, bem como entrega fora do horário previsto. O que constantemente insistimos junto ao fornecedor para que não ocorresse, mas nunca fomos atendidos, e muitas vezes a gente não obtinha respostas das nossas reclamações, porque apesar das nossas mensagens de whatsapp serem recebidas não eram visualizadas. Chegando ao ponto de apelar pela Colega de trabalho Veranilda Schnaider Guering Leite, para ver se a Sra. Carolina da Rocha Sanches lhe atendia, e foi justamente o que ocorreu, conforme anexos 09, 10, 11, 12 e 13.

Ultimamente essa situação tem se agravado, nos deixando com sérios problemas, inclusive chegando ao ponto do Sr. Secretário de Saúde ter que deslocar um servidor até Pimenta Bueno para buscar carne, junto ao referido fornecedor.

Um exemplo dessas irregularidades pode ser comprovado através dos anexos 01, 02 e 03, em que foram enviados no dia 20/05/2025 os Pedidos de nº 049 à 052, que deveriam ser entregues até o dia 23/05/2025, nos horários e locais indicado nos rodapés de cada pedido, conforme anexos 05, 06, 07 e 08, mas que somente foram entregues de forma parcial no sábado dia 24/05/2025, conforme anexo 04 somente as carnes do pedido 052 (dia e horário em que não se encontra nos locais de entrega, pessoas aptas ao recebimento).

Conforme noticiado acima a empresa detentora da Ata vem causando transtornos no fornecimento dos itens em que se sagrou vencedora, trazendo prejuízos ao atendimento, ao público, o que é demasiadamente grave, visto que a finalidade da presente aquisição visa proporcionar atendimento digno aos pacientes do município.

De acordo com os documentos anexados aos autos, é possível verificar ainda que a empresa se queda inerte todas as vezes em que foi notificada ou advertida, não mudando sua postura com o Município.

É o relatório. Passemos a análise jurídica

1) DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Passando para análise legal, a Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

Art. 54. [...]

§ 2º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Dentre os princípios que regem a licitação, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 55, da Lei nº 14.133/2021. **OU SEJA, AS PROPOSTAS DEVERIAM SER FORMULADAS DE FORMA SÉRIA, FIRMA E CONCRETA**, para que fosse validada a proposta.

Essa, inclusive, é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, que descreve que:

- a) *As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (grifo nosso)*
- b) *As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.*
- c) *As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)*

Devido a isso, via de regra, a desistência da proposta apresentada somente seria possível quando operada antes da revelação da oferta ou, se após, devido a força da superveniência de um fato que impeça seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada. Porém, não foi apresentado qualquer fato superveniente e excepcional que tornaria impossível a entrega do produto em tempo hábil solicitado, nem menos juntado documento probatório sobre os fatos.

Tendo em vista que a ata foi assinada pela contratada, ou seja, ela sabia que teria que cumprir com as obrigações firmadas, e que a mesma não manteve as mesmas condições para emissão dos empenhos e entrega dos itens que se comprometeu frente a administração, há caracterização de descumprimento contratual.

2) DAS PENALIDADES NO CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL

Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 descreve o regime jurídico dos contratos administrativos. Em seu Art. 104, temos que:

- Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:**
- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**
 - II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; (grifo nosso)**
 - III - fiscalizar sua execução;**
 - IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (grifo nosso)**
 - V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:**

- a) *risco à prestação de serviços essenciais;*
 - b) *necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.*
- § 1º *As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*

§ 2º *Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, rescindir o contrato administrativo é indiscutível, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. O art. 138, da Lei nº 14.133/2021 referido no dispositivo transcrito, assevera:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;**

Passemos, pois, para o art. 137, inciso I, que segue transcrito a seguir.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;**

Assim, observa-se que existe previsão legal para a rescisão dos contratos administrativos pelo não cumprimento, cumprimento irregular ou lentidão no cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

São consequência da rescisão unilateral do contrato promovida pela

Administração Pública, artigo 139, da Lei 14.133/2021:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;**
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;**
- III - execução da garantia contratual para:**
 - a) *ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;*
 - b) *pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;*
 - c) *pagamento das multas devidas à Administração Pública;*
 - d) *exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;*
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.**

§ 1º *A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*

§ 2º *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.*

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido de que há previsão legal para a rescisão unilateral da ATA firmada com a empresa, bem como para a aplicação das penalidades previstas nos arts. 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato; (grifo nosso)**
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (grifo nosso)**
- III - dar causa à inexecução total do contrato;**

...

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência; (grifo nosso)**
- II - multa; (grifo nosso)**
- III - impedimento de licitar e contratar; (grifo nosso)**
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (grifo nosso)**

§ 1º *Na aplicação das sanções serão considerados:*

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II - as peculiaridades do caso concreto;*
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

§ 2º *A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

§ 5º *A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que*

justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Conclui-se que a empresa se comprometeu a entregar os itens empenhados, mas não cumpriu com a obrigação assumida ao assinar a ata de Registro de preços, e sua conduta resultou em inexecução parcial do contrato causando grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo, visto que, ensejou o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Desta forma sendo plenamente cabível a rescisão DO CONTRATO, cabendo penalização a mesma.

3) DA DECISÃO

portanto, pelo fato de a detentora não ter cumprido as condições ora contratadas, esta Procuradoria opina pela aplicação das seguintes penalidades:

ADVERTÊNCIA para a empresa nos moldes do art. 156 I, da Lei nº 14.133/2021;

APLICAR MULTA COMPENSATÓRIA pela inexecução do contrato corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total Dos itens empenhados para a Empresa.

RESCINDA-SE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, convocando-se o próximo colocado na licitação;

DECLARAR O IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, nos moldes do Art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021;

Notifique se a empresa do presente parecer e decisão para a mesma querendo apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, defesa prévia.

Sendo apresentada defesa a este parecer, que esta seja anexada ao processo encaminhada para nova análise da Procuradoria Municipal caso não seja apresentado retorne-se os autos para decisão final.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2468

DESPACHO:

1. Manifesto concordância com o Parecer da Procuradoria;
2. Dê-se ciência ao interessado;
3. Caso haja recurso, que este seja encaminhado para a Procuradoria para nova avaliação;
4. Não havendo recurso, encaminhe-se o processo à Procuradoria para que seja emitido parecer com aplicação das penalidades previstas em lei.

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal/CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo.

10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

Protocolo 39580

Parecer Jurídico nº 419/PGM/2025

Processo Administrativo nº 5286/2024

Procedência: GABINETE DO PREFEITO

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA

CIVIL

EMENTA: Parecer Jurídico. Extinção por inexecução parcial. Aplicação de Penalidade. Inteligência dos Artigos 54, 104, 137, 138, 139, 155 e 156 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto as irregularidades na entrega do item licitado, pela empresa C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA, que vem ocasionando sérios problemas na logística de atendimento aos setores do Município (Defesa Civil).

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade das Secretarias e técnicos a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O edital de licitação (Pregão Eletrônico Nº 071/CCP/2024), foi instaurado para AQUISIÇÃO DOS UNIFORMES (CALÇAS EM TECIDO DE HELANCA ADULTO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA MISTA 50MM (AMARELA/PRATA/AMARELA) AO REDOR DAS CANELAS, COM ZIPER E BOTÃO NA FRETE - GARI, CAMISA MANGA CURTA COM BOLSO BORDADO BRASAO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM TECIDO CREPE ACETINADO AZUL CELESTE 100% POLIESTER, COLETE DE IDENTIFICACAO - DEFESA CIVIL MUNICIPAL COR: LARANJA PANTONE 16-1364TCX, PERSONALIZAÇÃO, CALÇA SOCIAL MASCULINA EM TECIDO TWO WAY PRETO 97% POLIESTER 3% ELASTANO, COM ZIPER E BOTÃO NA FRETE. (grifo nosso)

A empresa em questão, sagrou-se vencedora do certame conforme se denota dos documentos constantes dos autos Ata final da licitação id 868685, Parecer final de Licitação e despacho de adjudicação do Prefeito id 876307.

Momento em que foi empenhado um dos itens ganhos pela empresa o COLETE DE IDENTIFICACAO - DEFESA CIVIL MUNICIPAL COR: LARANJA PANTONE 16-1364TCX, PERSONALIZAÇÃO CONFORME MODELO ABAIXO. AS DIMENSÕES DAS ARTES INFORMADAS NESTE ANEXO I.

Ocorre que segundo narrado nos autos pela Secretaria id 1098965 a empresa C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA, nunca cumpriu com exatidão os compromissos firmados com o município, visto não entregou os coletes na cor solicitada, pelo município e ao ser notificada para efetuar a troca a mesma se recusa, vejamos:

...

Informo, por meio deste, que foi encaminhado um e-mail à empresa responsável solicitando a devolução dos coletes entregues, tendo em vista que as cores fornecidas estão em desacordo com o especificado na Nota de Empenho nº 4529. Apesar disso, a empresa negou que tenha sido exigida a cor mencionada.

...

Contudo, conforme consta expressamente na referida nota de empenho, o item solicitado foi: "Colete de Identificação - Defesa Civil Municipal, cor: Laranja Pantone 16-1364TCX."

...

Mesmo após o envio de três notificações formais, a empresa não demonstrou interesse em recolher os materiais entregues incorretamente. Foi concedido prazo suficiente para manifestação por parte da contratada, mas não houve qualquer resposta ou iniciativa adicional para resolução do problema.

...

Conforme noticiado acima a empresa C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA vem causando transtornos no fornecimento dos itens em que se sagrou vencedora, trazendo prejuízos ao atendimento, ao público, o que é demasiadamente grave, visto que a finalidade da presente aquisição visa proporcionar um serviço público digno a população e aos servidores que atuam na área da defesa civil do município.

De acordo com os documentos anexados aos autos, é possível verificar ainda que a empresa manifesta que id 1098968:

preciso que comprove que em algum momento foi mencionado ou exigido a cor relatada por vocês ou descrito ou mencionado em qualquer meio de comunicação antes do recebimento do mesmo, informo que nunca foi se quer houve um dialogado apenas foi enviado imail com empenho anexo antes do recebimento dos itens ,outra situação receberam a mercadoria e apos 60 dias que comunicaram sobre a cor informo a grande falta de diálogo pela secretaria .com isto preciso destas informações para seguir adiante.

Porem em nenhum momento se colocou de prontidão para tentar solucionar o presente caso.

É o relatório. Passemos a análise jurídica

1) DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Passando para análise legal, a Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

Art. 54. [...]

§ 2º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Dentre os princípios que regem a licitação, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 55, da Lei nº 14.133/2021. **OU SEJA, AS PROPOSTAS DEVERIAM SER FORMULADAS DE FORMA SÉRIA, FIRMA E CONCRETA**, para que fosse validada a proposta.

Essa, inclusive, é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, que descreve que:

- a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (grifo nosso)*
- b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.*
- c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)*

Devido a isso, via de regra, a desistência da proposta apresentada somente seria possível quando operada antes da revelação da oferta ou, se após, devido a força da superveniência de um fato que impeça seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada. Porém, não foi apresentado qualquer fato superveniente e excepcional que tornaria impossível a entrega do produto em tempo hábil solicitado, nem menos juntado documento probatório sobre os fatos.

Denota-se que o Edital 071/CCP/2024 em seu preâmbulo já traz que a cor dos Coletes será Laranja Pantone 16-1364tcx, vejamos:

O MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE/RO, ATRAVÉS DO PREGUEIRO NOMEADO PELO DECRETO Nº 5.504/2023 E 5.503/2023, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, visando AQUISIÇÃO DOS UNIFORMES (Calças Em Tecido De Helanca Adulto Cor Laranja Com Faixa Refletiva Mista 50mm (Amarela/Prata/Amarela) Ao Redor Das Canelas, Com Zíper E Botão Na Frete - Gari, Camisa Manga Curta Com Bolso Bordado Brasão Da Prefeitura Municipal Em Tecido Crepe Acetinado Azul Celeste 100% Poliéster, Colete De Identificação - Defesa Civil Municipal Cor: Laranja Pantone 16-1364tcx. Personalização, Calça Social Masculina Em Tecido Two Way Preto 97% Poliéster 3% Elastano, Com Zíper E Botão Na Frete). COM FUNDAMENTO LEGAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E ALTERAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.306/22, BEM COMO COM BASE NAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL. (grifo nosso).

Da mesma forma os anexos do referido edital como Termo de Referência, e modelo de apresentação da proposta mencionam que a Cor do referido colete tem que ser **Cor: Laranja Pantone 16-1364tcx**.

Desta forma tendo em vista que a empresa apresentou sua proposta a licitação sagrando-se vencedora a mesma tem o dever de saber que teria que cumprir com as obrigações firmadas, e nos moldes solicitados.

Denota-se que uma simples busca no Google, referida cor já sai estampada, desta forma não tendo como a empresa alegar que nunca foi notificada ou informada da cor.

O que se vislumbra dos autos é que a empresa não quer cumprir com a obrigação assumida com o município, querendo que recebamos os itens

conforme sua vontade e na cor que ela escolheu.

2) DAS PENALIDADES NO CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL

Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 descreve o regime jurídico dos contratos administrativos. Em seu Art. 104, temos que:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; (grifo nosso)**
- III - fiscalizar sua execução;**
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (grifo nosso)**
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:**

- a) risco à prestação de serviços essenciais;**
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.**

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, rescindir o contrato administrativo é indiscutível, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. O art. 138, da Lei nº 14.133/2021 referido no dispositivo transcrito, assevera:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;**

Passemos, pois, para o art. 137, inciso I, que segue transcrito a seguir.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;**

Assim, observa-se que existe previsão legal para a rescisão dos contratos administrativos **pelo não cumprimento, cumprimento irregular ou lentidão no cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.**

São consequência da rescisão unilateral do contrato promovida pela Administração Pública, artigo 139, da Lei 14.133/2021:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;**
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;**
- III - execução da garantia contratual para:**
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;**
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;**
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;**
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;**
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.**

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido de que há previsão legal para a rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa, bem como para a aplicação das penalidades previstas nos arts. 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato; (grifo nosso)

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (grifo nosso)

III - dar causa à inexecução total do contrato;

...

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência; (grifo nosso)

II - multa; (grifo nosso)

III - impedimento de licitar e contratar; (grifo nosso)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (grifo nosso)

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem

superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Conclui-se que a empresa se comprometeu a entregar os itens empenhados, mas não cumpriu com a obrigação assumida, e sua conduta resultou em inexecução parcial do contrato causando grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo, visto que, ensejou o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Desta forma sendo plenamente cabível a rescisão DO CONTRATO, cabendo penalização a mesma.

3) DA DECISÃO

portanto, pelo fato de a detentora não ter cumprido as condições ora contratadas, esta Procuradoria opina pela aplicação das seguintes penalidades:

ADVERTÊNCIA para a empresa nos moldes do art. 156 I, da Lei nº 14.133/2021;

APLICAR MULTA COMPENSATÓRIA pela inexecução do contrato corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total Dos itens empenhados para a Empresa.

RESCINDA-SE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, convocando-se o próximo colocado na licitação;

DECLARAR O IMPEDIEMTNO DE LICITAR E CONTRATAR, nos moldes do Art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021;

Notifique-se a empresa do presente parecer e decisão para a mesma querendo apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, defesa prévia.

Sendo apresentada defesa a este parecer, que esta seja anexada ao processo encaminhada para nova análise da Procuradoria Municipal caso não seja apresentado retorne-se os autos para decisão final.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2468

DESPACHO:

1. Manifesto concordância com o Parecer da Procuradoria;
 2. Dê-se ciência ao interessado;
 3. Caso haja recurso, que este seja encaminhado para a Procuradoria para nova avaliação;
 4. Não havendo recurso, encaminhe-se o processo à Procuradoria para que seja emitido parecer com aplicação das penalidades previstas em lei.
- Espigão do Oeste, 28 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal/CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo.

10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

Protocolo 39581

Parecer Jurídico nº 420/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 4956/2021

Assunto: Rescisão Contratual Amigável.

Interessadas: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia - SEMAME / H & F Soluções Tecnológicas Ltda - EPP

EMENTA: Parecer Jurídico. Rescisão contratual amigável. Inteligência dos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93. (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública).

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia - SEMAME, o processo em epígrafe, para que este setor procedesse com a análise.

Isto posto, ao compulsar os autos verificamos que, foram juntados, documentos importantes para proceder com a rescisão, sendo o Ofício nº 83/SEMAME-EXECUÇÃO/2023 e Ofício nº 84/SEMAME-EXECUÇÃO/2023, por meio, do qual a Secretaria, pediu a rescisão do contrato, devido ter mudado, para o Prédio Sede da Prefeitura Municipal. Por conseguinte, obteve concordância da empresa para a rescisão amigável do Contrato nº 102/PGM/2021, através do Ofício 3011/2023, tudo conforme descrito no processo, que integram este instrumento.

Dito isto, a Secretaria solicitou o encerramento do Contrato, após o aceite da empresa contratada. Para mais, denota-se dos autos que o instrumento contratual em questão, foi firmado aos dias 19 de outubro de 2021, e após, alguns anos de prorrogações devidamente realizadas, através de aditivos, foi verificado a necessidade de rescisão do mesmo, devido não haver mais necessidade da utilização deste serviço, após mudança da secretaria para a sede da prefeitura.

Ademais, observemos que a legislação, ampara a rescisão dos contratos firmados quando ocorrem razões de interesse público e de forma amigável quando houver acordo em partes.

Vejamos ainda o que dispõe o art. 78, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - **razões de interesse público**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (grifo nosso)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (grifo nosso)

II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo** da licitação, **desde que haja conveniência para a Administração**; (grifo nosso)

...

Assim observa-se que existe previsão legal para a extinção/rescisão dos contratos administrativos de forma amigável e por ato unilateral, desde que justificadas as situações que levaram a tal rescisão nos autos.

No presente caso observo que a Secretaria pede a rescisão do presente, visto a desnecessidade da utilização do serviço, após mudança de Sede.

Portanto, diante do exposto e comprovado que não há prejuízos para a Administração Municipal, entende esta Procuradoria que a presente contratação pode ser rescindida.

Após decisão de Rescisão do contrato, notifique-se a Contratada, acerca do procedimento adotado.

S.M.J. é o parecer.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO Nº 2.468

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO:

- Adoto as razões do **Parecer Jurídico** expedido;
- Autorizo a rescisão amigável do Contrato nº 102/PGM/2021, em observância ao aceite da empresa, bem como, com fulcro nos art. 78 e 79 da Lei nº 8.666/93;
- De ciência à interessada;
- Publique-se.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 39582

Parecer Jurídico nº. 421/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 3281/2025

Assunto: Dispensa de procedimento de Chamamento Público para repasse de recurso próprio.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - SEMAF/ Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste - ACIEO

EMENTA: Parecer Jurídico. Dispensa de Chamamento Público. Inteligência do artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil). Recurso destinado para organização da sociedade civil.

O Presente processo foi encaminhado à Procuradoria Municipal solicitando a dispensa de Chamamento Público para firmar convênio junto com a **Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste**

- **ACIEO**, para repasse do valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para auxiliar na realização do evento denominado "**Liquida Espigão**", com duração de 03 dias.

Denota-se que a ACIEO é a única entidade que presta este tipo de serviço no município.

Para tanto, foram anexados ao processo: Ofício, Projeto Básico, Plano de Trabalho, Estatuto Social, Ata de Assembleia da Diretoria Atual, Documentos dos Representantes, Comprovações de Inscrição CNPJ, Comprovante de Endereço da Entidade, Extrato Conta Bancária Zerada, Declaração de Idoneidade, Decreto de Utilidade Pública, Certidões Negativas, Publicação Ação Social, Pedido de Empenho e Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Dessa forma, ao analisarmos os autos, constatamos que a Secretaria encaminhou despacho informando que os recursos destinados à **Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste - ACIEO** serão provenientes de verba própria.

Sobre o assunto, passaremos para análise normativa da Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu normas para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Segundo esta lei,

Art. 29. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (GRIFEI)

O trabalho desenvolvido pela Associação é de grande relevância no município, pois o tem como objetivo principal criar um importante canal de distribuição e visibilidade para geração de negócios entre pessoas físicas e também para pequenas, médias e grandes empresas, além de incrementar o setor de compra e venda, bem como, possibilitando o maior número de vendas. Desta forma analisando que o objeto da parceria se trata do repasse de recursos financeiros para desenvolver estas atividades, podendo o chamamento público ser inexigível por tratar-se de termo de fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas na legislação (Lei 13.019/2014) para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar prestações de contas periodicamente.

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31, caput da Lei 13.019/2014**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2.025.

Kelly Cristina Amorim Cazula

Procuradora do Município

OAB/RO 2468

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910

DECISÃO:

- Acato as razões do **Parecer Jurídico nº 421/PGM/2025**:

Autorizo o prosseguimento da dispensa de chamamento público, para a elaboração do Termo de Fomento, para repassar recurso, para a **Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste - ACIEO**, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para auxiliar na realização do evento denominado "**Liquida Espigão**", com duração de 03 dias, com fulcro no art. 29, da Lei Federal 13.019/2014.

- Publique-se.

Espigão do Oeste, 28 de maio de 2.025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 39583

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.738, DE 28 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022, HOMOLOGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público nº 02/2022, devidamente homologado em 19/12/2022, publicado em 19/12/2022,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea os servidores para o Município, conforme processo de nº 2.015/2025, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED,

Considerando o Decreto Municipal nº 8.725/2025, que torna sem efeito a nomeação da candidata aprovada em concurso público.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo abaixo relacionado, para estágio probatório, em virtude de aprovação em Concurso Público nº 02/2022, Homologado em 19/12/2022, o seguinte candidato:

CARGO: 085 - CUIDADOR DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ZONA URBANA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
39º	ROSIANE PEREIRA MELO

Art. 2º O convocado deverá comparecer na unidade da Superintendência de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, na sede da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sito à Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogável, para assinatura do termo de posse e cadastramento no sistema eletrônico, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 1º A apresentação da documentação deverá ser encaminhada, exclusivamente, por Peticionamento Eletrônico, no endereço: <http://servicos.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/servicos/>.

§ 2º Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante nos Anexos deste Decreto acarretará em descumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

§ 3º A não entrega dos documentos constantes nos Anexos do presente Decreto no prazo assinalado, implicará na renúncia tácita do convocado, e consequentemente na perda do direito à posse.

§ 4º O convocado deverá apresentar os exames constantes no Anexo IX deste Decreto, devidamente acompanhado do exame admissional e clínicos, quando for o caso, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS, ficando o Município de Pimenta Bueno devidamente autorizado a convocar outros classificados e aprovados do mesmo certame em sua substituição, obedecendo a ordem legal.

Art. 3º Cumpridas as exigências constantes deste Decreto e comprovado o preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº. 02/2022, o convocado deverá se apresentar na Sede da Prefeitura de Pimenta Bueno, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, sito na Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no horário das 07:30h às 13:30h, munidos de documentos originais encaminhados via peticionamento para efeito de ser empossado no respectivo cargo.

Art. 4º O não comparecimento do candidato nomeado para tomar posse nos termos do presente Decreto, implicará na RENÚNCIA TÁCITA e,

consequentemente na perda do direito à posse.

Art. 5º Da data da posse, os convocados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar-se no seu local de trabalho a ser designado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, devendo o servidor iniciar o exercício de suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Secretário Municipal e/ou Diretor do órgão à qual ficará subordinado.

Art. 6º O candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipais e Regulamentos em vigor no Município de Pimenta Bueno/RO, inclusive quanto as atribuições e vencimentos na Legislação estabelecida, e constante no Edital de Concurso de nº 02/2022.

Art. 7º A denominação, símbolo, classe e nível de vencimentos do presente Cargo Efetivo, estão estabelecidos no Edital de Concurso público, em tudo obedecido a Legislação Municipal vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Relação de Documentos para Posse em Cargo Efetivo

Candidato(obrigatório): _____

Cargo(obrigatório): _____

Contato(obrigatório): _____

E-mail (obrigatório): _____

ITEM	DOCUMENTOS PESSOAIS
01	Foto 3 x 4
02	CPF
03	Cédula de Identidade
04	Título de Eleitor
05	Certificado de Reservista/Militar (se homem)
06	Certidão de nascimento, se casado certidão de casamento. Se viúvo apresentar a certidão de óbito. Se divorciado apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável
07	Cópia da Carteira de trabalho da identificação e contrato
08	Comprovante de inscrição no PIS/PASEP
09	Cópia dos dados bancários Obrigatório Banco do Brasil (conta corrente)
10	Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia, telefone)
11	Carteira Nacional de Habilitação-CNH (conforme exigência do cargo)
12	Diploma/Certificado, devidamente registrado, de conclusão do curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (conforme exigência do cargo)
13	Histórico Escolar
14	Carteira de Registro Profissional (carteira do conselho de classe ou Órgão da Categoria) (conforme exigência do cargo)
15	Certidão de Regularidade Junto ao conselho de Classe (conforme exigência do cargo)
16	Atestado de Saúde Admissional (cópia e original) e exames Médicos

ITEM	CERTIDÕES
01	Certidão Negativa de Débito da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno https://certidao.pimentabueno.ro.gov.br/servicosweb/home.jsf
02	Certidão Negativa do Tribunal de Contas https://tcerro.tc.br/certidao-negativa-e-positiva/
03	Certidão de Quitação Eleitoral https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
04	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais) 1º grau - resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
05	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais 2º grau); endereço eletrônico resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
06	Certidão negativa de atos de improbidade administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php
07	Qualificação cadastral E-social - http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml?jsessionid=nFf6j4Fpt1wpvNKHG2xGF4cgGgrNY8Hf6TzYQf39T3f7Ky70b-9Jpl-1426534877

ITEM	DECLARAÇÕES
01	Declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício. Caso seja contribuinte isento deverá preencher declaração de isento
02	Declaração de não acumulação de cargo (Em caso de haver Acumulação, deve apresentar certidão do Órgão Empregador, constando Regime Jurídico, carga horária e horário de trabalho)
03	Declaração de bens e rendas
04	Declaração de não impedimento para assumir cargo público
05	Recibo de envio da Declaração de Bens e/ou Renda ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) https://tcero.tc.br/DBR/PaginasPublicas/login.aspx

ITEM	DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES (quando for o caso)
01	Cópia do CPF (filhos)
02	Cópia da certidão de nascimento (filhos)
03	Cópia da certidão de casamento
04	Cópia do CPF Cônjuge

Assinatura do candidato

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU PROVENTOS

NOME: _____
CARGO: _____
MATRÍCULA: _____
LOCAL DE TRABALHO: _____

ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____

Acumula Cargo, Emprego ou Função Pública? Sim [] Não []

Se Positivo, prestar as informações seguintes:

Cargo/Emprego/Função Pública	Data de Ingresso	Órgão/Entidade					
Horário							
Cargo/Emprego/Função Pública	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							

Em exercício de cargo de magistério em atividade de ensino? Sim [] Não []

Sujeito ao regime de dedicação exclusiva? Sim [] Não []

No exercício de cargo em comissão ou função de confiança? Sim [] Não []

Aposentado (a) em disponibilidade, ou na reserva ou reforma remunerada? Sim [] Não []

Tipo: _____ Qual o regime de previdência: _____

Estou ciente da proibição de acumulação de cargos empregos e funções dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista. Estou ciente de que qualquer omissão constitui presunção de má fé, razão pela qual ratifico que a presente declaração é verdadeira, haja vista que constitui crime, previsto no Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pimenta Bueno - RO, em: ____/____/____

DECLARAÇÃO DE BENS

NOME: _____
ENDEREÇO: _____
CPF: _____
CÉDULA DE IDENTIDADE RG. Nº _____
ESTADO CIVIL: _____
CONJUGE: _____
FUNÇÃO OU CARGO: _____
LOTAÇÃO: _____

Declaro Possuir os Seguintes Bens:

01 _____
02 _____
03 _____
04 _____

E, por expressão da verdade dato e assino em duas vias a presente declaração.

PIMENTA BUENO, em ____ / ____ / 2025.

Assinatura do servidor Público

DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

() Inclusão () Exclusão () Alteração () Não possui dependentes

DECLARANTE:
CARGO:
LOTAÇÃO:
TELEFONE:

DADOS DOS DEPENDENTES (digite/escreva os dados dos dependentes que deseja incluir/excluir/alterar)

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

Declaro, **sob as penas da lei**, que as informações prestadas são verdadeiras e comprometo-me a atualizar junto ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, qualquer alteração das informações aqui registradas.

Pimenta Bueno, ____ de ____ de ____.

Assinatura do servidor (por extenso)

OBSERVAÇÕES:
A) Em caso em que o declarante não possuir dependentes, basta marcar a opção que não possui dependentes, preencher o cabeçalho da declaração, colocar a data e assinar a declaração por extenso.
B) Nos casos em que houver dependentes declarados na tabela acima, é obrigatório o envio da documentação comprobatória, conforme abaixo:

1. Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e cartão de vacina dos filhos menores de 5 anos.
2. Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e da frequência escolar dos filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos.
3. Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
4. Filho (a) ou enteado(a) até completar 21(vinte e um) anos: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a);
5. Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
6. Filho (a) ou enteado (a) universitário (a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos: cópia da Certidão de Nascimento do (a) filho(a) ou enteado(a) e cópia do comprovante de matrícula;
7. Filho (a) ou enteado (a) em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e laudo médico indicando a incapacidade;
8. Pais, avós e bisavós que receberam, no ano anterior, rendimentos tributáveis ou não de até R\$ 22.847,76;
9. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 21(vinte e um) anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e laudo médico (quando incapaz);
10. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 24(vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial; cópia do comprovante de matrícula e laudo médico (quando incapaz);
11. Menor pobre, até completar 21 (vinte e um) anos, que o(a) servidor(a) crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial: cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de guarda judicial;
12. Pessoa absolutamente incapaz, da qual o (a) servidor(a) seja tutor(a) ou curador(a): cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de tutela ou curatela.
- Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, **sendo proibida a respectiva dedução de forma concomitante**, referente a um mesmo dependente.

Base legal: **Código Penal** - “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE NOMEAÇÃO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº _____, portador(a) da Carteira de Identidade RG. Nº. _____/_____, residente e domiciliado(a) _____, Bairro _____, Município de _____

DECLARO que não possuo impedimento para ocupar cargo e função pública estabelecidos no Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843/2012, sob pena de responsabilidade civil e penal.

E, por ser expressão da verdade, dato e assino a presente em duas vias de mesmo teor e forma.

Pimenta Bueno/RO, _____/_____/2025.

Assinatura

RELAÇÃO DE EXAMES PARA CONTRATAÇÃO

Para funções administrativas:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;

Para funções braçais:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;
- Raios-X coluna dorso lombar (F + P)

Obs. Após realização dos exames acima citados passar pelo Médico do trabalho, para realização do Atestado de Saúde Ocupacional.

Protocolo 39584

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.739, DE 28 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022, HOMOLOGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público nº 02/2022, devidamente homologado em 19/12/2022, publicado em 19/12/2022,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea os servidores para o Município, conforme processo de nº 4.456/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho,

Considerando o Edital de Reclassificação nº 15/2025, onde o candidato optou por deslocar sua classificação para o final da lista de aprovados.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo abaixo relacionado, para estágio probatório, em virtude de aprovação em Concurso Público nº 02/2022, Homologado em 19/12/2022, o seguinte candidato:

CARGO: 075 - AGENTE ADMINISTRATIVO - ZONA URBANA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
55º	MARCILENY FREITAS DE SOUZA ARAUJO

Art. 2º O convocado deverá comparecer na unidade da Superintendência de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, na sede da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sito à Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogável, para assinatura do termo de posse e cadastramento no sistema eletrônico, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 1º A apresentação da documentação deverá ser encaminhada, exclusivamente, por Peticionamento Eletrônico, no endereço: <http://servicos.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/servicos/>.

§ 2º Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta

de qualquer documento constante nos Anexos deste Decreto acarretará em descumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

§ 3º A não entrega dos documentos constantes nos Anexos do presente Decreto no prazo assinalado, implicará na renúncia tácita do convocado, e consequentemente na perda do direito à posse.

§ 4º O convocado deverá apresentar os exames constantes no Anexo IX deste Decreto, devidamente acompanhado do exame admissional e clínicos, quando for o caso, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS, ficando o Município de Pimenta Bueno devidamente autorizado a convocar outros classificados e aprovados do mesmo certame em sua substituição, obedecendo a ordem legal.

Art. 3º Cumpridas as exigências constantes deste Decreto e comprovado o preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº. 02/2022, o convocado deverá se apresentar na Sede da Prefeitura de Pimenta Bueno, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, sito na Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no horário das 07:30h às 13:30h, munidos de documentos originais encaminhados via peticionamento para efeito de ser empossado no respectivo cargo.

Art. 4º O não comparecimento do candidato nomeado para tomar posse nos termos do presente Decreto, implicará na RENÚNCIA TÁCITA e, consequentemente na perda do direito à posse.

Art. 5º Da data da posse, os convocados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar-se no seu local de trabalho a ser designado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, devendo o servidor iniciar o exercício de suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Secretário Municipal e/ou Diretor do órgão à qual ficará subordinado.

Art. 6º O candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipais e Regulamentos em vigor no Município de Pimenta Bueno/RO, inclusive quanto as atribuições e vencimentos na Legislação estabelecida, e constante no Edital de Concurso de nº 02/2022.

Art. 7º A denominação, símbolo, classe e nível de vencimentos do presente Cargo Efetivo, estão estabelecidos no Edital de Concurso público, em tudo obedecido a Legislação Municipal vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Relação de Documentos para Posse em Cargo Efetivo

Candidato(obrigatório): _____

Cargo(obrigatório): _____

Contato(obrigatório): _____

E-mail (obrigatório): _____

ITEM	DOCUMENTOS PESSOAIS
01	Foto 3 x 4
02	CPF
03	Cédula de Identidade
04	Título de Eleitor
05	Certificado de Reservista/Militar (se homem)
06	Certidão de nascimento, se casado certidão de casamento. Se viúvo apresentar a certidão de óbito. Se divorciado apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável
07	Cópia da Carteira de trabalho da identificação e contrato
08	Comprovante de inscrição no PIS/PASEP
09	Cópia dos dados bancários Obrigatório Banco do Brasil (conta corrente)
10	Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia, telefone)
11	Carteira Nacional de Habilitação-CNH (conforme exigência do cargo)
12	Diploma/Certificado, devidamente registrado, de conclusão do curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (conforme exigência do cargo)

13	Histórico Escolar
14	Carteira de Registro Profissional (carteira do conselho de classe ou Órgão da Categoria) (conforme exigência do cargo)
15	Certidão de Regularidade Junto ao conselho de Classe (conforme exigência do cargo)
16	Atestado de Saúde Admissional (cópia e original) e exames Médicos

ITEM	CERTIDÕES
01	Certidão Negativa de Débito da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno https://certidao.pimentabueno.ro.gov.br/servicosweb/home.jsf
02	Certidão Negativa do Tribunal de Contas https://tcero.tc.br/certidao-negativa-e-positiva/
03	Certidão de Quitação Eleitoral https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
04	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais) 1º grau - resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
05	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais 2º grau); endereço eletrônico resolução 156-CNJ https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir
06	Certidão negativa de atos de improbidade administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php
07	Qualificação cadastral E-social - http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml?jsessionid=nF6j4Fpt1wpvNKHG2xGF4cgGgrNY8Hf6TzYQf39T3f7Ky70b-9Jp!-1426534877

ITEM	DECLARAÇÕES
01	Declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício. Caso seja contribuinte isento deverá preencher declaração de isento
02	Declaração de não acumulação de cargo (Em caso de haver Acumulação, deve apresentar certidão do Órgão Empregador, constando Regime Jurídico, carga horária e horário de trabalho)
03	Declaração de bens e rendas
04	Declaração de não impedimento para assumir cargo público
05	Recibo de envio da Declaração de Bens e/ou Renda ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) https://tcero.tc.br/DBR/PaginasPublicas/login.aspx

ITEM	DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES (quando for o caso)
01	Cópia do CPF (filhos)
02	Cópia da certidão de nascimento (filhos)
03	Cópia da certidão de casamento
04	Cópia do CPF Cônjuge

Assinatura do candidato

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU PROVENTOS

NOME: _____
CARGO: _____
MATRÍCULA: _____
LOCAL DE TRABALHO: _____

ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____

Acumula Cargo, Emprego ou Função Pública? Sim [] Não []

Se Positivo, prestar as informações seguintes:

Cargo/Emprego/Função Pública	Data de Ingresso		Órgão/Entidade				
Horário							
Cargo/Emprego/Função Pública	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
Entrada							
Saída							

Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							

Em exercício de cargo de magistério em atividade de ensino? Sim [] Não []

Sujeito ao regime de dedicação exclusiva? Sim [] Não []

No exercício de cargo em comissão ou função de confiança? Sim [] Não []

Aposentado (a) em disponibilidade, ou na reserva ou reforma remunerada? Sim [] Não []

Tipo: _____ Qual o regime de previdência: _____

Estou ciente da proibição de acumulação de cargos empregos e funções dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista. Estou ciente de que qualquer omissão constitui presunção de má fé, razão pela qual ratifico que a presente declaração é verdadeira, haja vista que constitui crime, previsto no Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pimenta Bueno - RO, em: ____/____/____

DECLARAÇÃO DE BENS

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

CPF: _____

CÉDULA DE IDENTIDADE RG. Nº _____

ESTADO CIVIL: _____

CONJUGE: _____

FUNÇÃO OU CARGO: _____

LOTAÇÃO: _____

Declaro Possuir os Seguintes Bens:

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

E, por expressão da verdade dato e assino em duas vias a presente declaração.

PIMENTA BUENO, em ____ / ____ / 2025.

Assinatura do servidor Público

DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

() Inclusão () Exclusão () Alteração () Não possui dependentes

DECLARANTE:
CARGO:
LOTAÇÃO:
TELEFONE:

DADOS DOS DEPENDENTES (digite/escreva os dados dos dependentes que deseje incluir/excluir/alterar)

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e comprometo-me a atualizar junto ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, qualquer alteração das informações aqui registradas.

Pimenta Bueno, ____ de ____ de ____.

Assinatura do servidor (por extenso)

OBSERVAÇÕES:

- A) Em caso em que o declarante não possuir dependentes, basta marcar a opção que não possui dependentes, preencher o cabeçalho da declaração, colocar a data e assinar a declaração por extenso.
- B) Nos casos em que houver dependentes declarados na tabela acima, é obrigatório o envio da documentação comprobatória, conforme abaixo:
- Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e cartão de vacina dos filhos menores de 5 anos.
 - Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e da frequência escolar dos filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos.
 - Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
 - Filho (a) ou enteado(a) até completar 21(vinte e um) anos: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a);
 - Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
 - Filho (a) ou enteado (a) universitário (a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos: cópia da Certidão de Nascimento do (a) filho(a) ou enteado(a) e cópia do comprovante de matrícula;
 - Filho (a) ou enteado (a) em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e laudo médico indicando a incapacidade;
 - Pais, avós e bisavós que receberam, no ano anterior, rendimentos tributáveis ou não de até R\$ 22.847,76;
 - Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 21(vinte e um) anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e laudo médico (quando incapaz);
 - Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 24(vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial; cópia do comprovante de matrícula e laudo médico (quando incapaz);
 - Menor pobre, até completar 21 (vinte e um) anos, que o(a) servidor(a) crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial: cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de guarda judicial;
 - Pessoa absolutamente incapaz, da qual o (a) servidor(a) seja tutor(a) ou curador(a): cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de tutela ou curatela.
- Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, **sendo proibida a respectiva dedução de forma concomitante**, referente a um mesmo dependente.

Base legal: **Código Penal** - "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim

de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE NOMEAÇÃO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº _____, portador(a) da Carteira de Identidade RG. Nº. _____/_____, residente e domiciliado(a) _____, Bairro _____, Município de _____
DECLARO que não possuo impedimento para ocupar cargo e função pública estabelecidos no Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843/2012, sob pena de responsabilidade civil e penal.

E, por ser expressão da verdade, dato e assino a presente em duas vias de mesmo teor e forma.
Pimenta Bueno/RO, _____/_____/2025.

Assinatura

RELAÇÃO DE EXAMES PARA CONTRATAÇÃO

Para funções administrativas:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;

Para funções braçais:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;
- Raios-X coluna dorso lombar (F + P)

Obs. Após realização dos exames acima citados passar pelo Médico do trabalho, para realização do Atestado de Saúde Ocupacional.

Protocolo 39588

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO Nº 016/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025.

TORNAR PÚBLICO A RECLASSIFICAÇÃO, A PEDIDO DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022 HOMOLOGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022 E CONVOCADA POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.705/2025, DE 14 DE MAIO DE 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Quinta Retificação ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 002/2022, no item 19.32 e,

Considerando o Processo Administrativo nº 1.058/2025 e o Decreto Municipal nº 8.705/2025, que dispõe sobre a nomeação da candidata aprovada no Concurso Público nº 02/2022.

TORNA PÚBLICA

A Reclassificação do candidato aprovado no Concurso Público nº 02/2022, que optou por deslocar sua classificação para o final da lista de aprovados, conforme descrito abaixo.

CARGO: 046 - PROFESSOR PEB III - 30 HORAS - SÉRIES INICIAIS - ZONA URBANA

Classificação anterior	Nova Classificação	Candidato	Data da Solicitação de Reclassificação
45º	506º	1906 - HELANIKA CRYSLLENNE DOS SANTOS ROCHA	Documento de Reclassificação - (ID 1593376)

Pimenta Bueno-RO, 28 de maio de 2025.

Marcilene Rodrigues da Silva Souza
PREFEITA

Protocolo 39587

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO Nº 8737, DE 28 DE MAIO DE 2025 - LEI Nº 3504/2024

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 8.732,19 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) distribuído as seguintes dotações:

02	12	00	Fundo Municipal de Saúde	
1058	10.303.0015.2079.0000	- Assistência Farmacêutica Básica		8.732,19
	3.3.90.30.00	- MATERIAL DE CONSUMO		
	002-001	- Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 15.2.500.1002	- Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro (art. 43 I lei 4.320/64).

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de maio de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 39512

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEMFAZ

PROCESSO Nº: 5177/2025

INTERESSADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA ME
CPF/CNPJ: 11.814.079/0001-00
CADASTRO MOBILIÁRIO: 0246093
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE DÉBITO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte, acima citado, da decisão emitida pela Fiscalização Tributária que INDEFERIU o pedido de cancelamento de débitos referente a taxa de renovação de funcionamento de 2017 e 2021.

Fica o contribuinte ciente do prazo de 30 dias para impugnação conforme Art. 229, da LC 011/2017 e alterações.

Fica resguardado o direito da Fazenda Pública Municipal apurar novos elementos que constituíam obrigação tributária, enquanto não esgotado o prazo decadencial.

Pimenta Bueno-RO, 28 de maio de 2025.

ANDRESSA G. AQUINO
FISCAL TRIBUTÁRIO

Protocolo 39565

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 16/2025

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno/RO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, através de seu Agente de Contratação, nomeado através da Portaria Municipal nº 623/2024 de 08 de agosto de 2024 e Equipe de Apoio, torna público a **SUSPENSÃO** da licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do TIPO POR **MENOR PREÇO GLOBAL**, que seria realizada no dia 28/05/2025, em virtude da solicitação da Secretaria demandante para adequação ao Termo de Referência,informo que a mesma fica suspensa por tempo indeterminado.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

INFORMAÇÕES PELO E-MAIL: pregão.pb@pimentabueno.ro.gov.br.

Pimenta Bueno-RO, 28 de maio de 2025.

Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria nº 623/2024 de 08/08/2024

Protocolo 39508

PORTARIA MUNICIPAL Nº 366/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Lei Municipal nº 2.261, de 24 de março de 2017;

Considerando o Ofício 76 de 23/05/2025 (ID 1588858); e

Considerando a Autorização da Chefe do Poder Executivo em (ID 1593035);

R E S O L V E

Art. 1º Designar ANDRESSA NAYARA INACIO DA COSTA, matrícula 704323, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, portadora da CNH nº ***928***62 com validade até 01/04/2035, para dirigir os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO.

Parágrafo-Único: O servidor deverá se responsabilizar pelas eventuais infrações e danos ocorridos no trânsito quando o veículo estiver sob sua direção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Marcilene Rodrigues Da Silva Souza

PREFEITA

Protocolo 39504

PORTARIA MUNICIPAL Nº 30/NUCAP/SEMAZ/2025

Pimenta Bueno/RO, 27 de maio de 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Considerando a Lei nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta do Município de Pimenta Bueno; e

Considerando o Decreto Regulamentar nº 361/2022, de 17 de março de 2022, que regulamenta a gratificação de produtividade variável prevista no art. 22, VI, da lei 2.844/2021,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear o servidor **FÁBIO PACHECO** para ministrar o

TREINAMENTO “DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES”, destinado aos novos servidores municipais da Prefeitura de Pimenta Bueno. O curso terá como objetivo principal proporcionar uma compreensão abrangente sobre os direitos e deveres do servidor público, abordando temas essenciais para o pleno entendimento das normas e legislações que regem a carreira pública, como o Estatuto dos Servidores, o Código de Ética, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) e os decretos regulamentares aplicáveis. Fica estabelecido que o treinamento terá duração de 04 HORAS e será realizado conforme cronograma a ser divulgado pelo Núcleo de Capacitação Permanente/NUCAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

GILMARA ALVES MACEDO GUERREIRO
Secretária Municipal de Fazenda e Administração

Protocolo 39515

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ERRATA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/ COMDICRA/2025

1. No EDITAL fora realizado a seguinte alteração:
Onde se lê: Item 6.1 - O processo de seleção obedecerá ao seguinte cronograma:

ETAPA	DATA
Divulgação do edital	22/04/2025
Entrega do envelope contendo Plano de Trabalho e demais documentos	22/05/2025 a 26/05/2025
Análise das propostas pela Comissão de Seleção	27/05/2025
Apresentação dos pareceres da Comissão para Aprovação do CMAS	28/05/2025
Divulgação do resultado preliminar	29/05/2025
Interposição de recursos contra o resultado preliminar	30/05/2025 a 05/06/2025
Análise dos recursos pela Comissão de Seleção	06/06/2025
Homologação e publicação do resultado final	10/06/2025
Encaminhamento das propostas aprovadas para o Setor de Gestão Orçamentária e Financeira para instrução dos processos de repasse e formalização da parceria	11/06/2025

Leia-se: Item 6.1 - O processo de seleção obedecerá ao seguinte cronograma:

ETAPA	DATA
Divulgação do edital	22/04/2025
Entrega do envelope contendo Plano de Trabalho e demais documentos	22/05/2025 a 26/05/2025
Análise das propostas pela Comissão de Seleção	27/05/2025
Apresentação dos pareceres da Comissão para Aprovação do CMAS	28/05/2025
Divulgação do resultado preliminar	02/06/2025
Interposição de recursos contra o resultado preliminar	03/06/2025 a 09/06/2025
Análise dos recursos pela Comissão de Seleção	10/06/2025
Homologação e publicação do resultado final	11/06/2025
Encaminhamento das propostas aprovadas para o Setor de Gestão Orçamentária e Financeira para instrução dos processos de repasse e formalização da parceria	12/06/2025

Pimenta Bueno, 28 de maio de 2025.

GERALDO SEBASTIÃO DE SOUZA
Presidente do COMDICRA

Protocolo 39537

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO Nº 07/CMAS//2025

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS
PLANOS DE TRABALHO DO CENTRO
DE ATENDIMENTO AS PESSOAS COM
NECESSIDADES ESPECIAS - CENAPE.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.617/GP/2010, de 06 de julho de 2010, regulamentado pelo Decreto nº 1443/GP/99, de janeiro de 1999, e considerando a deliberação da Reunião Ordinária realizada no dia 26 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho denominado “Assistência às Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltiplas - Reestruturando e Organizando Ambientes e Projetos”, com os seguintes parâmetros:

Instituição Responsável: Centro de Atendimento às Pessoas Especiais - CENAPE;

Período de Execução: Início - ALR e Término - 365 dias;

Valor Total Proposto: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Recursos Oriundos de: Emenda Parlamentar do Deputado Federal Fernando Máximo.

Art. 2º Aprovar o Plano de Trabalho denominado “Assistência às Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltiplas - Renovando e Melhorando Ambientes e Projetos”, com os seguintes parâmetros:

Instituição Responsável: Centro de Atendimento às Pessoas Especiais - CENAPE;

Período de Execução: Início - ALR e Término - 365 dias;

Valor Total Proposto: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Recursos Oriundos de: Emenda Parlamentar da Deputada Federal Sílvia Cristina.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 28 de março de 2025.

CRISTINA GONDIM CAROLINO
Presidente do CMAS/PB-RO

Protocolo 39507

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA SEMSAU Nº. 231/2025.

De, 28 de Maio de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas;

Considerando o estabelecido no art. 2º, §1º, do DECRETO 6287 de 01/02/2022 (ID 254305) e art. 7º, do DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090);

Considerando o processo 1-12452/2024;

RESOLVE

Art. 1º Nomear a servidora Ariane Conceição Gonçalves de Moura - Matrícula 704276, como Gestora do Contrato 71 de 20/05/2025 (ID 1584540) celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa NOSSA PHARMACIA LTDA.

Art. 2º Nomear a servidora Geyza Cristina Farias da Silva - Matrícula 102267, como Fiscal do Contrato 71 de 20/05/2025 (ID 1584540) celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa NOSSA PHARMACIA LTDA.

Art. 3º Para a consecução do objetivo proposto neste ato, o servidor ora designado deverá observar as disposições expressas do DECRETO 6287 de 01/02/2022 (ID 254305) e desenvolver outras ações necessárias para bom cumprimento do encargo.

Art. 4º Em caso de necessidade de substituição, por qualquer motivo, cabe ao Gestor e o Fiscal informar a chefia imediata para nova nomeação e

proceder o necessário para o ato de transição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 39517

PORTARIA SEMSAU Nº233/2025

De 28 de Maio de 2025

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-5681/2025

RESOLVE:

Art. 1.º Arbitrar e conceder o total de 60 (sessenta) diárias de alimentação, no valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo o valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Considerando a necessidade de deslocamento dos servidores para participação na Campanha de Vacinação Antirrábica Animal, a ser realizada na zona rural deste município durante o mês de junho, onde atuarão nas ações itinerantes de vacinação. A ampliação da cobertura vacinal em 2025 é imprescindível para evitar a circulação do vírus da raiva no território, especialmente nas áreas rurais de difícil acesso, onde a presença de cães e gatos é significativa.

Servidores	CPF	Quantidade de diárias
Valmir Souza Pereira	949.***.***-49	5
Erica Eufrazio De Oliveira	683.***.***-00	5
Delmerice Alves de Moraes Vieira	369.***.***-72	5
Fábio Pacheco Guimarães	734.***.***-49	5
Paulo Sergio de Oliveira	001.***.***-90	5
Adriana Maria da Silva Herrera	658.***.***-53	5
Lucineia Prudente de Oliveira Nascimento	859.***.***-68	5
Moisés dos Santos França	368.***.***-49	5
José Adriano de lima	696.***.***-20	5
Bruno de Sena Gomes de Moraes	777.***.***-53	5
Andressa Christine Lovo da Rocha	868.***.***-68	5
Idelmo Rodrigues Barros	602.***.***-04	5

Art. 2.º O deslocamento dar-se-á conforme as necessidades da Coordenação de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, com o veículo que estiver disponível no momento.

Art. 3.º Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno do mesmo.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 39589

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Port.: 0186/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas, Lei 14.133/2021 e demais disposições legais;

RESOLVE

Art. 1º- DESIGNAR os servidores abaixo relacionado na função de Fiscal de Execução e Gestor de Contrato, da Secretaria Municipal de Fazenda

que tem por objetivo contratação de aquisição de material permanente no Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
 - II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
 - III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
 - IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
 - V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
 - VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
 - VII - Certificar;
 - VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
 - IX - Orientar glosa em faturas;
 - X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
 - XI - Receber provisoriamente o objeto.
- Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

FISCAL DE CONTRATO:

ADILENE PEREIRA DA ROCHA

GESTOR DE CONTRATO:

ALEXSANDRA DE LIMA QUEIROZ

Processo nº 575/2023
CONTRATO 104/2024

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 28 DE MAIO de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 39548

Port.: 0187/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas, Lei 14.133/2021 e demais disposições legais;

RESOLVE

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Administração que tem por objetivo contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos no Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
 - II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
 - III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
 - IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
 - V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
 - VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
 - VII - Certificar;
 - VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
 - IX - Orientar glosa em faturas;
 - X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
 - XI - Receber provisoriamente o objeto.
- Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

FISCAL DE CONTRATO:

JAMILE DOS ANTOS TRES

GESTOR DE CONTRATO:

SELENA DE SOUZA MOREIRA LOPES

Processo nº 300/2023
CONTRATO 037/2023

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 28 DE MAIO de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 39549



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 009/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO USO DO MANUAL DE MARCA E IDENTIDADE VISUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, USO EM DOCUMENTOS E MATERIAIS DE MÍDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de padronizar a identidade visual da instituição, garantindo uniformidade e coerência na comunicação visual dos atos e materiais institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a unidade e a coerência da comunicação institucional;
CONSIDERANDO os princípios da publicidade, da transparência e da clareza na divulgação das ações do Poder Legislativo;
CONSIDERANDO o disposto no Manual de Identidade Visual da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentado o uso do Manual de Marca e Identidade Visual da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, doravante denominado “Manual de Identidade Visual”, como instrumento normativo para padronização e aplicação da identidade visual da instituição.

Art. 2º. O Manual de Identidade Visual estabelecerá as diretrizes para a correta utilização da marca, logotipo e demais elementos visuais da Câmara Municipal, garantindo unidade visual nos diversos meios de comunicação.

- Art. 3º. O manual de identidade conterá, necessariamente:
- I - apresentação da identidade visual, descrevendo a definição e o conceito da marca do Poder Legislativo Municipal;
 - II - logotipo e suas variações de aplicação, conforme a arte a ser criada e as cores que a compõe;
 - III - tipografia padrão, que será utilizada nos materiais de divulgação dos atos da Câmara Municipal;
 - IV - paleta de cores, que definirá as especificações que nortearão a elaboração de materiais gráficos;
 - V - uso correto e vedações, no tocante a aplicação da marca institucional.
 - VI - aplicabilidade da identidade visual, regras quanto ao uso em documentos oficiais, comunicação digital, materiais impressos, uniformes, veículos e placas institucionais;
 - VII - Assinatura e Símbolos Institucionais, contendo a padronização de assinaturas eletrônicas em plataformas digitais.

Art. 4º. A aplicação das disposições do Manual de Identidade Visual será obrigatória nas publicações de promoção e divulgação das atividades da Câmara Municipal, materiais gráficos, digitais e físicos.

Art. 5º. O controle da implementação e cumprimento das diretrizes do Manual de Identidade Visual será realizada pela Presidência da Câmara Municipal, que poderá delegar a competência a setor específico, garantindo sua correta aplicação.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua aplicação.

Pimenta Bueno - RO, 26 de maio de 2025.

Lucas Sampaio Cabral Maciel
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Protocolo 39513

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709/2018, representa um marco fundamental para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos no contexto do tratamento de dados pessoais;

Considerando que a sua aplicação no âmbito público, incluindo a Câmara Municipal, é imprescindível para garantir que as informações pessoais de servidores, vereadores, cidadãos e demais titulares sejam tratadas com segurança, transparência e respeito, conforme os princípios legais estabelecidos;

Considerando que a crescente digitalização dos processos administrativos e legislativos demanda uma postura proativa da Câmara Municipal na adoção de medidas que assegurem a conformidade com a LGPD, incluindo a implementação de políticas claras, capacitação dos servidores e criação de mecanismos internos de governança que promovam a proteção dos dados pessoais, evitando riscos de vazamentos, uso indevido ou acessos não autorizados;

Considerando que a instituição do Comitê de Gestão de Dados, composto por membros estratégicos como Procurador Legislativo, Controlador Interno, Ouvidor, Secretaria Administrativa e Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), visa garantir a coordenação e fiscalização das ações relacionadas à proteção de dados pessoais, orientando, monitorando e avaliando o cumprimento da LGPD, promovendo uma cultura organizacional de responsabilidade e transparência no tratamento dos dados;

Considerando que a Câmara Municipal, ao assumir formalmente a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais, reforça seu compromisso com a segurança da informação e o respeito aos direitos dos titulares, sendo essencial a indicação do Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO) como canal de comunicação com os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Considerando a necessidade em assegurar os direitos dos titulares, como acesso, correção, anonimização e eliminação dos dados, garantindo que a Câmara Municipal atue em conformidade com a legislação e promova a confiança da população na gestão pública;

O Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º A Câmara Municipal deverá adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais tratados em suas atividades, observando os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável por auxiliar na implementação, fiscalização e atualização das políticas de proteção de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 4º O Comitê Gestor de Proteção de Dados será composto pelos seguintes membros:

- I - Procurador Legislativo
- II - Controlador Interno
- III - Ouvidor
- IV - Secretário(a) Administrativo(a)
- V - Departamento de Tecnologia da Informação (DTI)

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão designados por ato da Presidência, podendo ser substituídos em caso de impedimento ou vacância.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor de Proteção de Dados:

- I - Propor e revisar políticas internas de privacidade e proteção de

dados pessoais;

II - Mapear e classificar os fluxos de tratamento de dados pessoais na Câmara;

III - Analisar e responder às demandas dos titulares de dados;

IV - Promover ações de capacitação e conscientização dos servidores sobre a LGPD;

V - Elaborar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando necessário;

VI - Sugerir medidas de segurança da informação e mitigação de riscos;

VII - Avaliar e propor adequações em contratos e instrumentos jurídicos que envolvam tratamento de dados pessoais;

IX - Prestar contas ao Presidente e à sociedade sobre as ações de proteção de dados.

Art. 6º A Câmara Municipal é a responsável pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito de suas atividades, na qualidade de Controladora, devendo assegurar que todas as operações de tratamento de dados pessoais, desde a coleta até o descarte, sejam realizadas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), garantindo a proteção, a segurança e o respeito aos direitos dos titulares dos dados.

Art. 7º A Câmara Municipal deverá indicar formalmente o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), responsável por atuar como canal de comunicação entre a instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º Os titulares dos dados pessoais tratados pela Câmara Municipal terão direito ao acesso, correção, anonimização, portabilidade, eliminação e demais prerrogativas previstas na LGPD.

Art. 9º O descumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 10º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 26 de maio de 2025.

Lucas Sampaio Cabral Maciel
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Protocolo 39514

PORTARIA Nº 007/2025/SADM/CMPB DE 28 DE MAIO DE 2025.

NOMEIA O COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS CGPD DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas Por Lei;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos ditames legais, evitando-se, com isso, a responsabilização civil por danos e imposição de multas administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD;

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 010 de 26 de maio de 2025; Resolve:

Art. 1º Nomear o Comitê Gestor de Proteção de Dados CGPD, composta pelos membros relacionados:

I - Cristiano Armondes de Oliveira;

II - Ana Caroline Silva de Oliveira;

III - Márcia Pereira Rios;

IV - Júlio César Zanette da Silva;

V - Maycon Mizuhira Endo.

Art. 2º Compete ao CGPD:

I - Fornecer as instruções para a política de tratamento dos dados pessoais e respectivos programas, como a forma em que serão tratados os dados pessoais na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados e a segurança da informação;

II - Estabelecer que o tratamento de dados ocorra com ética, critério e responsabilidade;

III - Comunicar à Autoridade Nacional e ao (à) titular dos dados, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao (à) titular;

IV - Propor a edição de regras e política de privacidade de dados pessoais ao Presidente desta Casa de Leis;

V - Proteger a privacidade dos dados pessoais;

VI - Assessorar o Controlador e os Operadores da LGPD no âmbito deste Poder;

VII - Realizar demais atividades correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - CAPIVARA.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO

Protocolo 39553

PORTARIA Nº 008/2025/SADM/CMPB DE 28 DE MAIO DE 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 010 de 26 de maio de 2025; Resolve:

Art. 1º Designar **JULIO CESAR ZANETTE DA SILVA**, ocupante do cargo de Ouvidor, para exercer as funções de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer- DPO), no âmbito da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO, para efeitos da Lei nº13.079/2018.

§ 1º O substituto será indicado em Portaria de nomeação específica conforme a necessidade.

§ 2º O DPO poderá solicitar apoio do Comitê Gestor de Proteção de Dados para o desempenho de suas atribuições.

Art. 2º Nos termos do artigo 41 da LGPD, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º O DPO desempenhará suas atividades sem prejuízo das atribuições pertinentes aos seus cargo e função.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - CAPIVARA.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO

Protocolo 39560

